



**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

**<http://bd.camara.gov.br>**

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



Câmara dos  
Deputados

Legislação

# Legislação sobre Patrimônio Cultural



Brasília | 2010

## Legislação sobre Patrimônio Cultural

A Constituição Federal assegura não somente o direito à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à educação, à moradia e à saúde para todos os brasileiros; assegura também o direito ao pleno exercício dos direitos culturais.

Se o povo brasileiro está mais consciente da importância do patrimônio cultural como parte da herança comum da nação – desde a promulgação da Carta Magna, em 5 de outubro de 1988 –, é também verdade que lhe cabe, diretamente ou não, participar de sua defesa.

É papel da Câmara dos Deputados dar publicidade às leis aprovadas pelo Congresso Nacional, de maneira a oferecer ferramentas para que o cidadão possa exercer seus direitos em toda a plenitude.

A edição da *Legislação sobre Patrimônio Cultural* traz a público o conjunto das normas existentes no plano da legislação infraconstitucional. Com esta publicação, a Câmara dos Deputados contribui para o cumprimento pleno do objetivo de garantir acesso aos direitos culturais, de maneira a facilitar seu conhecimento. A iniciativa é parte do propósito da Casa de estimular o cidadão a conhecer melhor a lei e, assim, participar da construção de um sistema eficaz e permanente de proteção coletiva da identidade nacional.

**Michel Temer**  
Presidente da Câmara  
dos Deputados



**Mesa da Câmara dos Deputados**  
53ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa  
2010

Presidente	<b>Michel Temer</b>
1º Vice-Presidente	<b>Marco Maia</b>
2º Vice-Presidente	<b>Antonio Carlos Magalhães Neto</b>
1º Secretário	<b>Rafael Guerra</b>
2º Secretário	<b>Inocêncio Oliveira</b>
3º Secretário	<b>Odair Cunha</b>
4º Secretário	<b>Nelson Markezelli</b>

**Suplentes de Secretário**

1º Suplente	<b>Marcelo Ortiz</b>
2º Suplente	<b>Giovanni Queiroz</b>
3º Suplente	<b>Leandro Sampaio</b>
4º Suplente	<b>Manoel Junior</b>

Diretor-Geral	<b>Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida</b>
---------------	---

Secretário-Geral da Mesa	<b>Mozart Vianna de Paiva</b>
--------------------------	-------------------------------



# Legislação sobre Patrimônio Cultural





Câmara dos Deputados

# Legislação sobre Patrimônio Cultural

Centro de Documentação e Informação  
Edições Câmara  
Brasília | 2010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Diretor **Afrísio Vieira Lima Filho**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Diretor **Adolfo C. A. R. Furtado**

COORDENAÇÃO EDIÇÕES CÂMARA

Diretora **Maria Clara Bicudo Cesar**

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

Diretora **Lêda Maria Louzada Melgaço**

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Diretor **Ricardo José Pereira Rodrigues**

Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação – Cedi

Coordenação Edições Câmara – Coedi

Anexo II – Praça dos Três Poderes

Brasília (DF) – CEP 70160-900

Telefone: (61) 3216-5809; Fax: (61) 3216-5810

edicoes.cedi@camara.gov.br

### **Coordenação Edições Câmara**

Projeto gráfico **Paula Scherre e Tereza Pires**

Diagramação e capa **Cibele Marinho Paz**

Revisão **Seção de Revisão e Indexação**

SÉRIE

Legislação

n. 41

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)

Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

---

Legislação sobre patrimônio cultural. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

366 p. – (Série legislação ; n. 41)

ISBN 978-85-736-5709-8

1. Patrimônio cultural, legislação, Brasil. 2. Patrimônio histórico, legislação, Brasil. 3. Patrimônio artístico, legislação, Brasil. I. Série.

CDU 719:061.1(81)(094)

---

ISBN 978-85-736-5708-1 (brochura)

ISBN 978-85-736-5709-8 (e-book)

# -SUMÁRIO-

<b>PREFÁCIO.....</b>	<b>9</b>
----------------------	----------

## **DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS**

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> [Dispositivos referentes a patrimônio cultural.] .....	15
---	----

## **LEIS, DECRETOS-LEIS E DECRETOS LEGISLATIVOS**

<b>DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937</b> Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. ....	25
---	----

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b> [Institui o] Código Penal. ....	37
--	----

<b>DECRETO-LEI Nº 3.866, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941</b> Dispõe sobre [cancelamento de] tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. ....	39
---	----

<b>LEI Nº 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961</b> Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. ....	40
--	----

<b>LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965</b> Institui o Código Eleitoral. ....	50
--	----

<b>LEI Nº 4.845, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1965</b> Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico. ....	53
---	----

<b>LEI Nº 5.471, DE 9 DE JULHO DE 1968</b> Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros. ....	55
--	----

<b>LEI Nº 5.805, DE 3 DE OUTUBRO DE 1972</b> Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público. ....	57
---	----

<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1972</b> Aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970. ....	59
---	----

LEI Nº 6.292, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975 Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). .....	74
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 30 DE JUNHO DE 1977 Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. ....	75
LEI Nº 7.668, DE 22 DE AGOSTO DE 1988 Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP e dá outras providências. ....	97
LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. ....	101
LEI Nº 8.113, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990 Dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e da Biblioteca Nacional. ....	103
LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991 Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. ....	104
LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991 Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. ....	111
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. ....	135
LEI Nº 10.413, DE 12 DE MARÇO DE 2002 Determina o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização. ....	153
LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 Institui a Política Nacional do Livro. ....	154
LEI Nº 10.994, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004 Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências. ....	161
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006 Aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003. ....	165

**LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009**  
Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. ....188

**LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009**  
Cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. ....210

**LEI Nº 12.192, DE 14 DE JANEIRO DE 2010**  
Dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional. ....223

## **DECRETOS**

**DECRETO Nº 65.347, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969**  
Regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos. ....229

**DECRETO Nº 72.312, DE 31 DE MAIO DE 1973**  
Promulga a Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais. ....233

**DECRETO Nº 80.978, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977**  
Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. ....234

**DECRETO Nº 95.733, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988**  
Dispõe sobre a inclusão no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras. ....235

**DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000**  
Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. ....237

**DECRETO Nº 4.073, DE 3 DE JANEIRO DE 2002**  
Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. ....241

**DECRETO Nº 5.264, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004**  
Institui o Sistema Brasileiro de Museus e dá outras providências. ....255

**DECRETO Nº 5.753, DE 12 DE ABRIL DE 2006**  
Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. ....261

<b>DECRETO Nº 5.761, DE 27 DE ABRIL DE 2006</b>	
Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. ....	263
<b>DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008</b>	
Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. ....	293
<b>DECRETO Nº 6.844, DE 7 DE MAIO DE 2009</b>	
Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e dá outras providências. ....	328

## **LISTA DE OUTRAS NORMAS CORRELATAS**

<b>LEIS E DECRETOS LEGISLATIVOS</b> .....	361
<b>DECRETOS</b> .....	364

# PREFÁCIO

## O Patrimônio Cultural na Legislação Brasileira

Ricardo Oriá<sup>1</sup>

A Constituição de 1988 representou, pelo menos em nível formal, um avanço considerável ao elevar à categoria de direitos fundamentais da pessoa humana os direitos culturais, expresso nos arts. 215 e 216 e ao consagrar dois princípios basilares que devem nortear a política de preservação de nosso patrimônio histórico-cultural. O primeiro deles é o princípio da **cidadania cultural**:

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

Por sua vez, o § 1º do art. 215 consagra o princípio da **diversidade cultural**, ao estabelecer que o Estado tem a obrigação constitucional de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Mais adiante, determina também que lei específica disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (art. 215, § 2º). Reconhece-se, assim, a pluralidade étnico-cultural de nossa formação histórica.

Consideramos, no entanto, que a inovação mais importante trazida pelo texto constitucional foi a de ampliar o conceito de patrimônio cultural, consubstanciado no art. 216 e respectivos incisos:

---

<sup>1</sup> Doutor em História da Educação pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da UFC. Professor dos Departamentos de História da Universidade Federal da Paraíba (1991-1992) e da Universidade Federal do Ceará (1992-1994). Autor de livros didáticos para o ensino fundamental e médio sobre a História Local e artigos em revistas especializadas sobre a temática do patrimônio cultural. Atualmente, é consultor legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados.

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

I I– os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O legislador constituinte, reconhecendo a importância e a significação da preservação da memória para construção da cidadania e esteio de nossa identidade cultural, reservou artigo especial, em que se ampliou a noção de patrimônio histórico. Assim, hoje, o conceito de patrimônio cultural não está mais restrito ao dito “patrimônio edificado” – a chamada “pedra e cal” – constituído de bens imóveis, representados por edifícios e monumentos de notável valor estético e artístico e que foram preservados ou até mesmo tombados pelo poder público. O patrimônio cultural brasileiro engloba também os bens imateriais ou intangíveis, que, muitas vezes, são muito mais reveladores de nossa rica diversidade cultural, expressos nos modos de criar, fazer e viver de nosso povo.

Até bem pouco tempo, a tutela preservacionista geralmente recaía sobre os bens culturais ligados aos setores dominantes da sociedade, na tentativa de se forjar uma identidade nacional homogênea e unívoca para o país. Neste sentido, preservaram-se as igrejas barrocas, as casas-grandes, os fortes militares, as casas de câmara e cadeia, em detrimento de outros bens reveladores de outros segmentos étnico-culturais, a exemplo de senzalas, quilombos, vilas operárias, cortiços etc. Erguiam-se monumentos históricos em alusão às efemérides nacionais, numa visão ce-

lebrativa da história, esquecendo-se de cultivar também os líderes dos negros e índios.

A partir da década de 1980, devido à emergência dos movimentos sociais populares na cena política nacional e, em parte, à renovação da historiografia brasileira, que passou a resgatar em suas pesquisas a participação dos “excluídos da história oficial”, é que a ação preservacionista do poder público passou a dar atenção a bens e valores de outros segmentos sociais e minorias étnico-culturais. Tenta-se, pois, com essa nova conceituação abrangente de patrimônio cultural, romper com a visão elitista de considerar objeto de preservação apenas as manifestações e bens da classe historicamente dominante, ao incorporar os diferentes grupos étnicos que contribuíram na formação da sociedade brasileira (índios, brancos, negros e outros imigrantes de origem europeia e asiática).

A presente compilação representa, pois, o esforço de reunir as normas legais que se referem à preservação do patrimônio cultural, desde o primeiro ato normativo que criou a figura jurídica do tombamento (Decreto-Lei nº 25, de 1937), passando pela instituição do registro como instrumento tutelar do patrimônio imaterial (Decreto nº 3.351, de 2000), até as convenções mundiais estabelecidas pela Unesco, das quais o Brasil é signatário, que foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, através de decretos legislativos.

A partir da ampliação do conceito de patrimônio cultural, consagrado em nossa Carta Magna, e por compreender que as obras, os documentos, os livros e demais criações artísticas e científicas são também parte integrante desse patrimônio, é que a compilação contempla também leis e decretos relacionados a esses bens e seus respectivos suportes da memória (arquivos, bibliotecas e museus), bem como normas correlatas presentes em outras leis e códigos.

No mundo contemporâneo, preservar o patrimônio cultural é uma questão de cidadania. Todos os brasileiros têm o direito à memória, mas têm também o dever de zelar pela salvaguarda de nossos bens históricos para as atuais e futuras gerações. O conhecimento da legislação, proporcionado pela presente compilação, é condição indispensável a essa tarefa, para que o Brasil possa se reconhecer no futuro como uma nação que preserva seu passado.

# DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS



# - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL<sup>1</sup> -

[Dispositivos referentes a patrimônio cultural.]

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I

#### Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

---

---

<sup>1</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5 de outubro de 1988, p.1.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### CAPÍTULO II

##### Da União

---

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

---

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

---

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

---

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

---

## CAPÍTULO IV

### Dos Municípios

---

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

---

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

---

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

#### CAPÍTULO IV

##### Das Funções Essenciais à Justiça

##### Seção I

###### Do Ministério Público

---

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

---

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

---

## TÍTULO VIII

### DA ORDEM SOCIAL

---

#### CAPÍTULO III

##### Da Educação, da Cultura e do Desporto

---

## Seção II Da Cultura

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade,

---

<sup>2</sup> Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10-8-2005.

à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

<sup>3</sup>§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

---

## CAPÍTULO VI

### Do meio Ambiente

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>3</sup> Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003.

# **LEIS, DECRETOS-LEIS E DECRETOS LEGISLATIVOS**



# - DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937<sup>4</sup> -

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

## CAPÍTULO I

### Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

**Art. 1º** Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com

---

<sup>4</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 6 de dezembro de 1937, p. 24056, e republicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 11 de dezembro de 1937, p. 24520.

que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

**Art. 2º** A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

**Art. 3º** Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

## CAPÍTULO II

### Do Tombamento

**Art. 4º** O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

**Art. 5º** O tombamento dos bens pertencentes à União, aos estados e aos municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

**Art. 6º** O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 7º** Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

**Art. 8º** Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

**Art. 9º** O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- 1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;
- 2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;
- 3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro

de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

**Art. 10.** O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

**Parágrafo único.** Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

### CAPÍTULO III

#### Dos Efeitos do Tombamento

**Art. 11.** As coisas tombadas, que pertençam à União, aos estados ou aos municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

**Parágrafo único.** Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Art. 12.** A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas

de direito privado, sofrerá as restrições constantes da presente lei.

**Art. 13.** O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

**Art. 14.** A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Art. 15.** Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

**Art. 16.** No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

**Art. 17.** As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

**Parágrafo único.** Tratando-se de bens pertencentes à União, aos estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

**Art. 18.** Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

**Art. 19.** O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

**Art. 20.** As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**Art. 21.** Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

## CAPÍTULO IV

### Do Direito de Preferência

**Art. 22.** Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito

de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto do arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

## CAPÍTULO V

### Disposições Gerais

**Art. 23.** O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

**Art. 24.** A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim provi-

denciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

- Art. 25.** O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais o jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.
- Art. 26.** Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.
- Art. 27.** Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.
- Art. 28.** Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

**Parágrafo único.** A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou

equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

**Art. 29.** O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

**Parágrafo único.** Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Art. 30.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937;  
116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Gustavo Capanema

# - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 -

[Institui o] Código Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## 5 P A R T E E S P E C I A L

---

### TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

---

#### CAPÍTULO IV Do Dano

---

#### **Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico**

**Art. 165.** Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

---

<sup>5</sup> Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa” de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

### **Alteração de local especialmente protegido**

**Art. 166.** Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

# - DECRETO-LEI Nº 3.866, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941<sup>6</sup> -

Dispõe sobre [cancelamento de] tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**Artigo único.** O Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, poderá determinar, de ofício ou em grau de recurso, interposto por qualquer legítimo interessado, que seja cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, aos estados, aos municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941;  
120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Gustavo Capanema

---

<sup>6</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 29 de novembro de 1941, p. 22368.

## - LEI Nº 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961<sup>7</sup> -

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

**Art. 2º** Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

- a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente;

---

<sup>7</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 27 de julho de 1961, p. 6793.

- b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;
- c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmios”, nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;
- d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

**Art. 3º** São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas *b*, *c* e *d* do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

**Art. 4º** Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

**Art. 5º** Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio

Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

**Art. 6º** As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 4º e registradas na forma do artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

**Art. 7º** As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da União.

## CAPÍTULO II

### Das Escavações Arqueológicas Realizadas por Particulares

**Art. 8º** O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

**Art. 9º** O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

**Parágrafo único.** Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

**Art. 10.** A permissão terá por título uma portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

**Art. 11.** Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando for julgado conveniente.

§ 3º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

**Art. 12.** O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão, concedida, uma vez que:

- a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;

- b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito à indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

### CAPÍTULO III

#### Das Escavações Arqueológicas Realizadas por Instituições Científicas Especializadas da União, dos Estados e dos Municípios

**Art. 13.** A União, bem como os estados e municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-histórica em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

**Parágrafo único.** À falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

**Art. 14.** No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º Em caso de escavações produzirem a destruição de um relevo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

**Art. 15.** Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas *k* e *l* do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

**Art. 16.** Nenhum órgão da administração federal, dos estados ou dos municípios, mesmo no caso do art. 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

**Parágrafo único.** Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

## CAPÍTULO IV

### Das Descobertas Fortuitas

**Art. 17.** A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

**Art. 18.** A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

**Parágrafo único.** O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Art. 19.** A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

## CAPÍTULO V

### Da Remessa, para o Exterior, de Objetos de Interesse Arqueológico ou Pré-Histórico, Histórico, Numismático ou Artístico

**Art. 20.** Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma “guia” de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

**Art. 21.** A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

**Parágrafo único.** O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Gerais

**Art. 22.** O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

**Parágrafo único.** De todas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

**Art. 23.** O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no país.

**Art. 24.** Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas, de calcário de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Art. 25.** A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e consequente

perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

**Art. 26.** Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

**Art. 27.** A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

**Art. 28.** As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

**Art. 29.** Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 30.** O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1961;  
140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS  
Brígido Tinoco  
Oscar Pedroso Horta  
Clemente Mariani  
João Agripino

# - LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965<sup>8</sup> -

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

---

## TÍTULO II DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

---

**Art. 243.** Não será tolerada propaganda:

---

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

---

---

<sup>8</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 19 de julho de 1965, p. 6746 e retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 30 de julho de 1965, p. 7465.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES PENAIS

---

#### CAPÍTULO II

##### Dos Crimes Eleitorais

---

**Art. 328.** Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante.

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

**Parágrafo único.** Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

**Art. 329.** Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público.

Pena – detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Parágrafo único.** Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Art. 330.** Nos casos dos arts. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

---

Brasília, 15 de julho de 1965.  
144º da Independência e 77º da República

H. CASTELLO BRANCO  
Milton Soares Campos

## - LEI Nº 4.845, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1965<sup>9</sup> -

Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º** Fica proibida a saída do País de quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obras de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades.
- Art. 2º** Fica igualmente proibida a saída para o estrangeiro de obras da mesma espécie oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial.
- Art. 3º** Fica vedada outrossim a saída de obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso do período mencionado nos artigos antecedentes, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a história do Brasil, bem como paisagens e costumes do País.
- Art. 4º** Para fins de intercâmbio cultural e desde que se destinem a exposições temporárias, poderá ser permitida, excepcionalmente, a saída do País de algumas das

---

<sup>9</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 22 de novembro de 1965, p. 11859.

obras especificadas nas arts. 1º, 2º e 3º, mediante a autorização expressa do órgão competente da administração federal, que mencione o prazo máximo concedido para o retorno.

**Art. 5º** Tentada a exportação de quaisquer obras e objetos de que trata esta lei, serão os mesmos sequestrados pela União ou pelo estado em que se encontrarem, em proveito dos respectivos museus.

**Art. 6º** Se ocorrer dúvida sobre a identidade das obras e objetos a que se refere a presente lei, a respectiva autenticação será feita por peritos designados pelas chefias dos serviços competentes da União ou dos estados se faltarem no local da ocorrência representantes dos serviços federais.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1965;  
144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Octavio Bulhões

## - LEI Nº 5.471, DE 9 DE JULHO DE 1968<sup>10</sup> -

Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

**Parágrafo único.** Inclui-se igualmente, nessa proibição a exportação de:

- a) obras e documentos compreendidos no presente artigo que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos;
- b) coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

**Art. 2º** Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do País, de obras raras abrangidas no art. 1º de seu parágrafo único.

---

<sup>10</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 10 de julho de 1968, p. 5769.

**Art. 3º** A infringência destas disposições será punida na forma da lei, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

**Parágrafo único.** A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito do patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1968;  
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
Tarso Dutra

# - LEI Nº 5.805, DE 3 DE OUTUBRO DE 1972<sup>11</sup> -

Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou que tenham a fixação reconhecida pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

**Parágrafo único.** A fixação de um texto consiste no estabelecimento do texto original, após o cotejo de várias edições de uma obra.

**Art. 2º** A edição de condensação, adaptações ou outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

**Art. 3º** O Instituto Nacional do Livro publicará, periodicamente, no Diário Oficial da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo sua mais ampla divulgação.

**Art. 4º** O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da

---

<sup>11</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4 de outubro de 1972, p. 8841

fixação de cada texto, bem como os exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

**Art. 5º** A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto Nacional do Livro, apreenderá os exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1972;  
151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Jarbas G. Passarinho

## - DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1972<sup>12</sup> -

Aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

**Art. 1º** É aprovado o texto da Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972.

PETRÔNIO PORTELA, *Presidente*

---

<sup>12</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 29 novembro de 1972, p. 10633.

## **Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais**

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970, em sua décima sexta sessão.

Recordando a importância das disposições contidas na Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, adotada pela Conferência Geral em sua décima quarta sessão;

Considerando que o intercâmbio de bens culturais entre as nações para fins científicos, culturais e educativos aumenta o conhecimento da civilização humana, enriquece a vida cultural de todos os povos e inspira o respeito mútuo e a estima entre as nações;

Considerando que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio ambiente;

Considerando que todo Estado tem o dever de proteger o patrimônio constituído pelos bens culturais existentes em seu território contra os perigos de roubo, escavação clandestina e exportação ilícita;

Considerando que para evitar esses perigos é essencial que todo Estado tome cada vez mais consciência de seu dever moral de respeitar seu próprio patrimônio cultural e o de todas as outras nações;

Considerando que os museus, bibliotecas e arquivos, como instituições culturais que são, devem velar para que suas coleções sejam constituídas em conformidade com os princípios morais universalmente reconhecidos;

Considerando que a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais dificultam a compreensão entre as nações, a qual a Unesco tem o dever de promover, como parte de sua missão, recomendando aos Estados interessados que celebrem convenções internacionais para esse fim;

Considerando que a proteção ao patrimônio cultural só pode ser eficaz se organizada, tanto em bases nacionais quanto internacionais, entre Estados que trabalhem em estreita cooperação;

Considerando que a Conferência Geral da Unesco já adotou em 1964 uma Recomendação em tal sentido;

Havendo examinado novas propostas relativas às medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais, questão que constitui o item 19 da agenda da sessão;

Havendo decidido, em sua décima quinta sessão, que tal questão seria objeto de uma convenção internacional,

Adota, aos quatorze dias do mês de novembro de 1970, a presente convenção.

#### ARTIGO 1º

Para os fins da presente convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertençam às seguintes categorias:

- a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico;

- b) os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;
- c) o produto de escavações arqueológicas (tanto as autorizadas quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas;
- d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico;
- e) antiguidades de mais de cem anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;
- f) objetos de interesse etnológico;
- g) os bens de interesse artístico, tais como:
  - (i) quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente a mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufaturados decorados a mão);
  - (ii) produções originais de arte estatutária e de escultura em qualquer material;
  - (iii) gravuras, estampas e litografias originais;
  - (iv) conjuntos e montagens artísticas em qualquer material;
- h) manuscritos raros e incunábulo, livros, documentos e publicações antigos de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário, etc.), isolados ou em coleções;
- i) selos postais, fiscais ou análogos, isolados ou em coleções;
- j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos;
- k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos.

#### ARTIGO 2º

- 1) Os Estados-Partes na presente convenção reconhecem que a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais constituem uma das principais causas do empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem de tais bens, e que a cooperação internacional constitui um dos meios mais eficientes para proteger os bens culturais de cada país contra os perigos resultantes daqueles atos.
- 2) Para tal fim, os Estados-Partes comprometem-se a combater essas práticas com os meios de que disponham, sobretudo suprimindo suas causas, fazendo cessar seu curso, e ajudando a efetuar as devidas reparações.

#### ARTIGO 3º

São ilícitas a importação, exportação ou transferência de propriedade de bens culturais realizadas em infração das disposições adotadas pelos Estados-Partes nos termos da presente convenção.

#### ARTIGO 4º

Os Estados-Partes na presente convenção reconhecem que, para os efeitos desta, fazem parte do patrimônio cultural de cada Estado os bens pertencentes a cada uma das seguintes categorias:

- a) os bens culturais criados pelo gênio individual ou coletivo de nacionais do Estado em questão, e bens culturais de importância para o referido Estado criados, em seu território, por nacionais de outros Estados ou por apátridas residentes em seu território;
- b) bens culturais achados no território nacional;
- c) bens culturais adquiridos por missões arqueológicas, etnológicas ou de ciências naturais com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens;

- d) bens culturais que hajam sido objeto de um intercâmbio livremente acordado;
- e) bens culturais recebidos a título gratuito ou comprados legalmente com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens.

#### ARTIGO 5º

A fim de assegurar a proteção de seus bens culturais contra a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas, os Estados-Partes na presente convenção se comprometem, nas condições adequadas a cada país, a estabelecer em seu território, se ainda não existirem, um ou mais serviços de proteção ao patrimônio cultural, dotados de pessoal qualificado e em número suficiente para desempenhar as seguintes funções:

- a) contribuir para a preparação de projetos de leis e regulamentos destinados a assegurar a proteção ao patrimônio cultural, e particularmente a prevenção da importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais importantes;
- b) estabelecer e manter em dia, com base em um inventário nacional de bens sob proteção, uma lista de bens culturais públicos e privados importantes, cuja exportação constituiria um considerável empobrecimento do patrimônio cultural nacional;
- c) promover o desenvolvimento ou a criação das instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios, oficinas, etc.) necessárias para assegurar a preservação e a boa apresentação dos bens culturais;
- d) organizar a supervisão das escavações arqueológicas, assegurar a preservação *in situ* de certos bens culturais, e proteger certas áreas reservadas para futuras pesquisas arqueológicas;

- e) estabelecer, com destino aos interessados (administradores de museus, colecionadores, antiquários, etc.), normas em conformidade com os princípios éticos enunciados na presente convenção, e tomar medidas para assegurar o respeito a essas normas;
- f) tomar medidas de caráter educacional para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos os Estados e difundir amplamente o conhecimento das disposições da presente convenção;
- g) cuidar para que seja dada a publicidade apropriada aos casos de desaparecimento de um bem cultural.

#### ARTIGO 6º

Os Estados-Partes na presente convenção se comprometem a:

- a) estabelecer um certificado apropriado, no qual o Estado exportador especifique que a exportação do bem ou bens culturais em questão foi autorizada. Tal certificado deverá acompanhar todos os bens culturais exportados em conformidade com o Regulamento;
- b) proibir a exportação de bens culturais de seu território, salvo se acompanhados do certificado de exportação acima mencionado;
- c) dar publicidade a essa proibição pelos meios apropriados, especialmente entre as pessoas que possam exportar e importar bens culturais.

#### ARTIGO 7º

Os Estados-Partes na presente convenção se comprometem a:

- a) tomar as medidas necessárias, em conformidade com a legislação nacional, para impedir que museus e outras instituições similares situadas em seu território adquiram bens culturais, procedentes de outro Estado-Parte, que tenham sido ilegalmente exportados após a entrada em vigor da presente convenção para os Estados em questão; informar, sempre que possível, um Estado-Parte na presente convenção sobre alguma oferta de bens culturais ilegalmente removidos

daquele Estado após a entrada em vigor da presente convenção para ambos os Estados;

- b) (i) proibir a importação de bens culturais roubados de um museu, de um monumento público civil ou religioso, ou de uma instituição similar situados no território de outro Estado-Parte na presente convenção, após a entrada em vigor desta para os Estados em questão, desde que fique provado que tais bens fazem parte do inventário daquela instituição;

(ii) tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado-Parte de origem, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente convenção para ambos os Estados interessados, desde que o Estado solicitante pague justa compensação a qualquer comprador de boa fé ou a qualquer pessoa que tenha a propriedade legal daqueles bens. As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática. A Parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessários para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As Partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade com este artigo. Todas as despesas relativas à restituição e à entrega dos bens culturais serão pagas pela Parte solicitante.

#### ARTIGO 8º

Os Estados-Partes na presente convenção se comprometem a impor sanções penais ou administrativas a qualquer pessoa responsável pela infração das proibições contidas nos artigos 6º, *b*, e 7º, *b*, acima.

#### ARTIGO 9º

Qualquer Estado-Parte na presente convenção, cujo patrimônio cultural esteja ameaçado ou em consequência da pilhagem de materiais arqueológicos ou etnológicos, poderá apelar para os outros Estados-Partes

que estejam envolvidos. Os Estados-Partes na presente convenção se comprometem, em tais circunstâncias, a participar de uma ação internacional concertada para determinar e aplicar as medidas concretas necessárias, inclusive o controle das exportações e importações do comércio internacional dos bens culturais em questão. Enquanto aguarda a celebração de um acordo, cada Estado interessado deverá tomar medidas provisórias, dentro do possível, para evitar danos irremediáveis ao patrimônio cultural do Estado solicitante.

#### ARTIGO 10

Os Estados-Partes na presente convenção se comprometem a:

- a) restringir, através da educação, informação e vigilância, a circulação de qualquer bem cultural removido ilegalmente de qualquer Estado-Parte na presente convenção, e, na forma apropriada para cada país, obrigar os antiquários, sob pena de sofrerem sanções penais ou administrativas, a manter um registro que mencione a procedência de cada bem cultural, o nome e o endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido, assim como a informarem ao comprador de um bem cultural da proibição de exportação à qual possa estar sujeito tal bem;
- b) esforçar-se, por meios educacionais, para incutir e desenvolver na mentalidade pública a consciência do valor dos bens culturais e da ameaça que representam para o patrimônio cultural o roubo, as escavações clandestinas e a exportação ilícita.

#### ARTIGO 11

A exportação e a transferência de propriedade compulsórias de bens culturais, que resultem direta ou indiretamente da ocupação de um país por uma potência estrangeira, serão consideradas ilícitas.

## ARTIGO 12

Os Estados-Partes na presente convenção respeitarão o patrimônio cultural dos territórios por cujas relações internacionais sejam responsáveis, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais naqueles territórios.

## ARTIGO 13

Os Estados-Partes na presente convenção comprometem-se-se, também, obedecida a legislação interna de cada Estado, a:

- a) impedir, por todos os meios apropriados, as transferências de propriedade de bens culturais que tendam a favorecer a importação ou exportação ilícitas de tais bens;
- b) assegurar que seus serviços competentes cooperem para facilitar a restituição, o mais breve possível, a seu proprietário de direito, de bens culturais ilicitamente exportados;
- c) admitir ações reivindicatórias de bens culturais roubados ou perdidos movidas por seus proprietários de direito ou em seu nome;
- d) reconhecer o direito imprescritível de cada Estado-Parte na presente convenção de classificar e declarar inalienáveis certos bens culturais, os quais, *ipso facto*, não poderão ser exportados, e facilitar a recuperação de tais bens pelo Estado interessado, no caso de haverem sido exportados.

## ARTIGO 14

A fim de impedir as exportações ilícitas, e cumprir as obrigações decorrentes da implementação da presente convenção, cada Estado-Parte na mesma deverá, na medida de suas possibilidades, dotar os serviços nacionais responsáveis pela proteção a seu patrimônio cultural de uma verba adequada, e, se necessário, criar um fundo para tal fim.

#### ARTIGO 15

Nada na presente convenção impedirá os Estados-Partes na mesma de concluir acordos especiais entre si, ou de continuarem a implementação de acordos já concluídos, sobre a restituição de bens culturais removidos, por qualquer razão, de seu território de origem, antes da entrada em vigor da presente convenção para os Estados em questão.

#### ARTIGO 16

Os Estados-Partes na presente convenção deverão, em seus relatórios periódicos à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma por ela determinadas, prestar informações sobre as disposições legislativas e administrativas e outras medidas que hajam adotado para a aplicação da presente convenção, juntamente com pormenores da experiência adquirida no setor em questão.

#### ARTIGO 17

- 1) Os Estados-Partes na presente convenção poderão solicitar a assistência técnica da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, especialmente com relação a:
  - a) informação e educação;
  - b) consultas e pareceres de peritos;
  - c) coordenação e bons ofícios.
- 2) A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, por sua própria iniciativa, realizar pesquisas e publicar estudos sobre assuntos pertinentes à circulação ilícita de bens culturais.
- 3) Para tal fim, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá também solicitar a cooperação de qualquer organização não governamental competente.

- 4) A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, por sua própria iniciativa, fazer propostas aos Estados-Partes com vistas à implementação da presente convenção.
- 5) Mediante solicitação de, pelo menos, dois Estados-Partes na presente convenção que se achem envolvidos em uma controvérsia a respeito de sua implementação, a Unesco poderá oferecer seus bons ofícios a fim de que seja alcançada uma composição entre eles.

#### ARTIGO 18

A presente convenção é redigida em espanhol, francês, inglês e russo, os quatro textos fazendo igualmente fé.

#### ARTIGO 19

- 1) A presente convenção é sujeita à ratificação ou aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em conformidade com seus respectivos processos constitucionais.
- 2) Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

#### ARTIGO 20

- 1) A presente convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que sejam convidados a ela aderir pelo Conselho Executivo da Organização.
- 2) A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

#### ARTIGO 21

A presente convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, mas apenas em relação aos Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos nessa data ou anteriormente. Ela entrará em vigor para qualquer outro Estado três meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

#### ARTIGO 22

Os Estados-Partes na presente convenção reconhecem que a mesma é aplicável não apenas a seus territórios metropolitanos, mas também, a todos os territórios por cujas relações internacionais sejam responsáveis; eles se comprometem a consultar, se necessário, os governos ou outras autoridades competentes desses territórios no momento da ratificação, aceitação ou adesão, ou, anteriormente, com vistas a assegurar a aplicação da convenção àqueles territórios, e a notificar o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura sobre os territórios aos quais ela se aplica, devendo a referida notificação produzir efeitos três meses após a data do seu recebimento.

#### ARTIGO 23

- 1) Cada um dos Estados-Partes na presente convenção poderá denunciá-la em seu próprio nome ou em nome de qualquer território por cujas relações internacionais seja responsável.
- 2) A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
- 3) A denúncia produzirá efeitos doze meses após o recebimento do instrumento de denúncia.

#### ARTIGO 24

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados não membros da Organização mencionados no artigo 20, bem como as Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação e adesão previstos nos artigos 19 e 20, e das notificações e denúncias previstas nos artigos 22 e 23, respectivamente.

#### ARTIGO 25

- 1) A presente convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A revisão, entretanto, só vinculará os Estados que se tornarem partes na convenção revisora.
- 2) Se a Conferência Geral adotar uma nova convenção que constitua uma revisão da presente no todo ou em parte, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação, aceitação ou adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revisora.

#### ARTIGO 26

Em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, aos dezessete dias do mês de novembro de 1970, em dois exemplares autênticos, que trazem as assinaturas do Presidente da décima sexta sessão, da Conferência Geral e do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e dos quais serão enviadas cópias

autênticas a todos os Estados mencionados nos artigos 19 e 20, bem como às Nações Unidas.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção aprovada em boa e devida forma pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em sua décima sexta sessão, realizada em Paris e encerrada aos quatorze dias do mês de novembro de 1970.

Em fé do que, apõem suas assinaturas, neste décimo sétimo dia do mês de novembro de 1970.

Atilio Dell'oro Maini, *Presidente da Conferência Geral*  
Rene Maheu, *Diretor-Geral*

## - LEI Nº 6.292, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975<sup>13</sup> -

Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), previsto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação de Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2º do artigo 19 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975;  
154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Ney Braga

---

<sup>13</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 16 de dezembro de 1975, p. 16677.

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 74,  
DE 30 DE JUNHO DE 1977<sup>14</sup> -

Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

**Art. 1º** É aprovado o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovado pela Conferência Geral da Unesco, em sua XVII sessão, realizada em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, com ressalva ao parágrafo 1 do art. 16.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1977.

PETRÔNIO PORTELLA, *Presidente*

---

<sup>14</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4 de julho de 1977, p. 8329.

## **Convenção relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural**

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, em sua décima sétima sessão,

Verificando que o patrimônio cultural e o patrimônio natural são cada vez mais ameaçados de destruição, não somente pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e econômica, que se agrava com fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais temíveis;

Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo;

Considerando que a proteção desse patrimônio em escala nacional é frequentemente incompleta, devido à magnitude dos meios de que necessita e à insuficiência dos recursos econômicos, científicos e técnicos do país em cujo território se acha o bem a ser protegido;

Tendo em mente que a Constituição da Organização dispõe que esta última ajudará a conservação, o progresso e a difusão do saber, velando pela preservação e proteção do patrimônio universal e recomendando aos povos interessados convenções internacionais para esse fim;

Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais existentes relativas aos bens culturais e naturais demonstram a importância que representa, para todos os povos do mundo, a salvaguarda desses bens incomparáveis e insubstituíveis, qualquer que seja o povo a que pertençam;

Considerando que bens do patrimônio cultural e natural apresentam um interesse excepcional e, portanto, devem ser preservados como elementos do patrimônio mundial da humanidade inteira;

Considerando que, ante a amplitude e a gravidade dos perigos novos que os ameaçam, cabe a toda a coletividade internacional tomar parte na proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, mediante a prestação de uma assistência coletiva que, sem substituir a ação do Estado interessado, a complete eficazmente;

Considerando que é indispensável, para esse fim, adotar novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de proteção coletiva do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, organizado de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos, e

Após haver decidido, quando de sua décima sexta sessão, que esta questão seria objeto de uma convenção internacional,

Adota neste dia dezesseis de novembro de mil novecentos e setenta e dois a presente convenção.

## I – Definições do Patrimônio Cultural e Natural

### ARTIGO I

Para fins da presente convenção serão considerados como “patrimônio cultural”:

- os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem,

tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

- os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

## ARTIGO 2

Para os fins da presente convenção serão considerados como “patrimônio cultural”:

- os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;
- os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

## ARTIGO 3

Caberá a cada Estado-Parte na presente convenção identificar e delimitar os diferentes bens mencionados nos artigos 1 e 2 situados em seu território.

## II – Proteção Nacional e Proteção Internacional do Patrimônio Cultural e Natural

### ARTIGO 4

Cada um dos Estados-Partes na presente convenção reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1 e 2, situado em seu território, lhe incumbe primordialmente.

Procurará tudo fazer para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis, e, quando for o caso, mediante a assistência e cooperação internacional de que possa beneficiar-se, notadamente nos planos financeiros, artísticos, científico e técnico.

### ARTIGO 5

A fim de garantir a adoção de medidas eficazes para a proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural situado em seu território, os Estados-Partes na presente convenção procurarão na medida do possível, e nas condições apropriadas a cada país:

- a) adotar uma política geral que vise a dar ao patrimônio cultural e natural uma função na vida da coletividade e a integrar a proteção desse patrimônio nos programas de planificação geral;
- b) instituir em seu território, na medida em que não existam, um ou mais serviços de proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural, dotados de pessoal e meios apropriados que lhes permitam realizar as tarefas a eles confiadas;
- c) desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitam a um Estado fazer face aos perigos que ameacem seu patrimônio cultural ou natural;

- d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação desse patrimônio; e
- e) facilitar a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação no campo da proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural e estimular a pesquisa científica nesse campo.

#### ARTIGO 6

- 1) Respeitando plenamente a soberania dos Estados em cujo território esteja situado o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1 e 2, e sem prejuízo dos direitos reais previstos pela legislação nacional sobre tal patrimônio, os Estados-Partes na presente convenção reconhecem que esse constitui um patrimônio universal em cuja proteção a comunidade internacional inteira tem o dever de cooperar.
- 2) Os Estados-Partes comprometem-se, conseqüentemente, e de conformidade com as disposições da presente convenção, a prestar seu concurso para a identificação, proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural mencionado nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11, caso solicite o Estado em cujo território o mesmo esteja situado.
- 3) Cada um dos Estados-Partes na presente convenção obriga-se a não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de pôr em perigo, direta ou indiretamente, o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1 e 2 que esteja situado no território de outros Estados-Partes nesta convenção.

#### ARTIGO 7

Para os fins da presente convenção, entender-se-á por proteção internacional do patrimônio mundial cultural e natural o estabelecimento

de um sistema de cooperação e assistência internacionais destinado a secundar os Estados-Partes na convenção nos esforços que desenvolvam no sentido de preservar e identificar esse patrimônio.

### III – Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

#### ARTIGO 8

- 1) Fica criado junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura um Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Valor Universal Excepcional, denominado “O Comitê do Patrimônio Mundial”. Compor-se-á de 15 (quinze) Estados-Partes nesta convenção, eleitos pelos Estados-Partes na convenção reunidos em Assembleia Geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. O número dos Estados membros do Comitê será aumentado para 21 (vinte e um) a partir da sessão ordinária da Conferência Geral que se seguir à entrada em vigor, para 40 (quarenta) ou mais Estados, da presente convenção.
- 2) A eleição dos membros do Comitê deverá garantir uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do mundo.
- 3) Assistirão às reuniões do Comitê, com voto consultivo, um representante do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), um representante do Conselho Internacional de Monumentos e Lugares de Interesse Artístico e Histórico (Icomos) e um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (UICN), aos quais poderão juntar-se, a pedido dos Estados-Partes reunidos em Assembleia Geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência

e a Cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais ou não governamentais que tenham objetivos semelhantes.

#### ARTIGO 9

- 1) Os Estados membros do Comitê do Patrimônio Mundial exercerão seu mandato a partir do término da sessão ordinária da Conferência Geral em que hajam sido eleitos até o término da terceira sessão ordinária seguinte.
- 2) No entanto, o mandato de um terço dos membros designados por ocasião da primeira eleição expirará ao término da primeira sessão ordinária da Conferência Geral que se seguir àquela em que tenham sido eleitos, e o mandato de outro terço dos membros designados ao mesmo tempo expirará ao término da segunda sessão ordinária da Conferência Geral que se seguir àquela em que hajam sido eleitos. Os nomes desses membros serão sorteados pelo Presidente da Conferência Geral após a primeira eleição.
- 3) Os Estados membros do Comitê escolherão para representá-los pessoas qualificadas no campo do patrimônio cultural ou do patrimônio natural.

#### ARTIGO 10

- 1) O Comitê do Patrimônio Mundial aprovará seu regimento interno.
- 2) O Comitê poderá a qualquer tempo convidar para suas reuniões organizações públicas ou privadas, bem como pessoas físicas, para consultá-las sobre determinadas questões.
- 3) O Comitê poderá criar os órgãos consultivos que julgar necessários para a realização de suas tarefas.

## ARTIGO 11

- 1) Cada um dos Estados-Partes na presente convenção apresentará, na medida do possível, ao Comitê do Patrimônio Mundial um inventário dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território que possam ser incluídos na lista mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. Esse inventário, que não será considerado como exaustivo, deverá conter documentação sobre o local onde estão situados esses bens e sobre o interesse que apresentem.
- 2) Com base no inventário apresentado pelos Estados, em conformidade com o parágrafo 1, o Comitê organizará, manterá em dia e publicará, sob o título de “Lista do Patrimônio Mundial”, uma lista dos bens do patrimônio cultural e natural, tais como definidos nos artigos 1 e 2 da presente convenção, que considere como tendo valor universal excepcional segundo os critérios que haja estabelecido. Uma lista atualizada será distribuída pelo menos uma vez a cada dois anos.
- 3) A inclusão de um bem na Lista do Patrimônio Mundial não poderá ser feita sem o consentimento do Estado interessado. A inclusão de um bem situado num território que seja objeto de reivindicação de soberania ou jurisdição por parte de vários Estados não prejudicará em absoluto os direitos das partes em litígio.
- 4) O Comitê organizará, manterá em dia e publicará, quando o exigirem as circunstâncias, sob o título de “Lista do Patrimônio Mundial em Perigo”, uma lista dos bens constantes da Lista do Patrimônio Mundial para cuja salvaguarda sejam necessários grandes trabalhos e para os quais haja sido pedida assistência, nos termos da presente convenção. Nessa lista será indicado o custo aproximado das operações. Em tal lista somente poderão ser incluídos os bens do patrimônio cultural e natural que estejam ameaçados de perigos sérios e concretos, tais como ameaça de desaparecimento devido a degradação acelerada, projetos de grandes obras públicas ou privadas, rápido desenvolvimento urbano e turístico, destruição

devida a mudança de utilização ou de propriedade da terra, alterações profundas devidas a uma causa desconhecida, abandono por quaisquer razões, conflito armado que haja irrompido ou ameace irromper, catástrofes e cataclismas, grandes incêndios, terremotos, deslizamentos de terreno, erupções vulcânicas, alteração do nível das águas, inundações e maremotos. Em caso de urgência, poderá o Comitê, a qualquer tempo, incluir novos bens na Lista do Patrimônio Mundial e dar a tal inclusão uma difusão imediata.

- 5) O Comitê definirá os critérios com base nos quais um bem do patrimônio cultural ou natural poderá ser incluído em uma ou outra das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.
- 6) Antes de recusar um pedido de inclusão de um bem numa das duas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, o Comitê consultará o Estado-Parte em cujo território se encontrar o bem do patrimônio cultural ou natural em causa.
- 7) O Comitê, com a concordância dos Estados interessados, coordenará e estimulará os estudos e pesquisas necessários para a composição das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

## ARTIGO 12

O fato de que um bem do patrimônio cultural ou natural não haja sido incluído numa ou outra das duas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 não significará, em absoluto, que ele não tenha valor universal excepcional para fins distintos dos que resultam da inclusão nessas listas.

## ARTIGO 13

- 1) O Comitê do Patrimônio Mundial receberá e estudará os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados-Partes na presente convenção no que diz respeito aos bens do patrimônio cultural e natural situados em seus territórios, que figurem ou sejam

suscetíveis de figurar nas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11. Esses pedidos poderão ter por objeto a proteção, a conservação, a revalorização ou a reabilitação desses bens.

- 2) Os pedidos de assistência internacional em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderão também ter por objeto a identificação dos bens do patrimônio cultural e natural definidos nos artigos 1 e 2 quando as pesquisas preliminares demonstrarem que merecem ser prosseguidas.
- 3) O Comitê decidirá sobre tais pedidos, determinará, quando for o caso, a natureza e a amplitude de sua assistência e autorizará a conclusão, em seu nome, dos acordos necessários com o Governo interessado.
- 4) O Comitê estabelecerá uma ordem de prioridade para suas intervenções. Fazerá tomando em consideração a importância respectiva dos bens a serem salvaguardados para o patrimônio cultural e natural, a necessidade de assegurar a assistência internacional aos bens mais representativos da natureza ou do gênio e a história dos povos do mundo, a urgência dos trabalhos que devam ser empreendidos, a importância dos recursos dos Estados em cujo território se achem os bens ameaçados e, em particular, a medida em que esses poderiam assegurar a salvaguarda desses bens por seus próprios meios.
- 5) O Comitê organizará, manterá em dia e difundirá uma lista dos bens para os quais uma assistência internacional houver sido fornecida.
- 6) O Comitê decidirá sobre a utilização dos recursos do Fundo criado em virtude do disposto no artigo 15 da presente convenção. Procurará os meios de aumentar-lhe os recursos e tomará todas as medidas que para tanto se fizerem necessárias.
- 7) O Comitê cooperará com as organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais, que tenham objetivos semelhantes aos da presente convenção. Para elaborar seus programas e executar seus projetos, o Comitê poderá recorrer a essas

organizações e, em particular, ao Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), ao Conselho Internacional dos Monumentos e Lugares Históricos (Icomos) e à União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (UICN), bem como a outras organizações públicas ou privadas e a pessoas físicas.

- 8) As decisões do Comitê serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. Constituirá quórum a maioria dos membros do Comitê.

#### ARTIGO 14

- 1) O Comitê do Patrimônio Mundial será assistido por um secretariado nomeado pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
- 2) O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, utilizando, o mais possível, os serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), do Conselho Internacional dos Monumentos e Lugares Históricos (Icomos) e da União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos (UICN), dentro de suas competências e possibilidades respectivas, preparará a documentação do Comitê, a agenda de suas reuniões e assegurará a execução de suas decisões.

### IV – Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural

#### ARTIGO 15

- 1) Fica criado um Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de Valor Universal Excepcional, denominado “O Fundo do Patrimônio Mundial”.

- 2) O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com o Regulamento Financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
- 3) Os recursos do Fundo serão constituídos:
  - a) pelas contribuições obrigatórias e pelas contribuições voluntárias dos Estados-Partes na presente convenção;
  - b) pelas contribuições, doações ou legados que possam fazer:
    - i. outros Estados;
    - ii. a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, as outras organizações do sistema das Nações Unidas, notadamente o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais, e
    - iii. órgãos públicos ou privados ou pessoas físicas;
  - c) por quaisquer juros produzidos pelos recursos do Fundo;
  - d) pelo produto das coletas e pelas receitas oriundas de manifestações realizadas em proveito do Fundo, e
  - e) por quaisquer outros recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, a ser elaborado pelo Comitê do Patrimônio Mundial.
- 4) As contribuições ao Fundo e as demais formas de assistência fornecidas ao Comitê somente poderão ser destinadas aos fins por ele definidos. O Comitê poderá aceitar contribuições destinadas a um determinado programa ou a um projeto concreto, contanto que o Comitê haja decidido pôr em prática esse programa ou executar esse projeto. As contribuições ao Fundo não poderão ser acompanhadas de quaisquer condições políticas.

## ARTIGO 16

- 1) Sem prejuízo de qualquer contribuição voluntária complementar, os Estados-Partes na presente convenção comprometem-se a pagar regularmente, de dois em dois anos, ao Fundo do Patrimônio Mundial, contribuições cujo montante, calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será decidido pela Assembleia Geral dos Estados-Partes na convenção, reunidos durante as sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Essa decisão da Assembleia Geral exigirá a maioria dos Estados-Partes presentes votantes que não houverem feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. Em nenhum caso poderá a contribuição obrigatória dos Estados-Partes na convenção ultrapassar 1% (um por cento) de sua contribuição ao Orçamento Ordinário da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
- 2) Todavia, qualquer dos Estados a que se refere o artigo 31 ou o artigo 32 da presente convenção poderá, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar que não se obriga pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.
- 3) Um Estado-Parte na convenção que houver feito a declaração a que se refere o parágrafo 2 do presente artigo poderá, a qualquer tempo, retirar dita declaração mediante notificação ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. No entanto, a retirada da declaração somente terá efeito sobre a contribuição obrigatória devida por esse Estado a partir da data da Assembleia Geral dos Estados-Partes que se seguir a tal retirada.
- 4) Para que o Comitê esteja em condições de prever suas operações de maneira eficaz, as contribuições dos Estados-Partes na presente convenção que houverem feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo terão de ser entregues de modo regular, pelo menos de dois em dois anos, e não deverão ser inferiores às

contribuições que teriam de pagar se tivessem se obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

- 5) Um Estado-Parte na convenção que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária, no que diz respeito ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior, não é elegível para o Comitê do Patrimônio Mundial, não se aplicando esta disposição por ocasião da primeira eleição. Se tal Estado já for membro do Comitê, seu mandato se extinguirá no momento em que se realizem as eleições previstas no artigo 8, parágrafo 1, da presente convenção.

#### ARTIGO 17

Os Estados-Partes na presente convenção considerarão ou favorecerão a criação de fundações ou de associações nacionais públicas ou privadas que tenham por fim estimular as liberalidades em favor da proteção do patrimônio cultural e natural definido nos artigos 1 e 2 da presente convenção.

#### ARTIGO 18

Os Estados-Partes na presente convenção prestarão seu concurso às campanhas internacionais de coleta que forem organizadas em benefício do Fundo do Patrimônio Mundial sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Facilitarão as coletas feitas para esses fins pelos órgãos mencionados no parágrafo 3, artigo 15.

### V – Condições e Modalidades de Assistência Internacional

#### ARTIGO 19

Qualquer Estado-Parte na presente convenção poderá pedir uma assistência internacional em favor de bens do patrimônio cultural ou natural de valor universal excepcional situados em seu território. Deverá juntar

a seu pedido os elementos de informação e os documentos previstos no artigo 21 de que dispuser e de que o Comitê tenha necessidade para tomar sua decisão.

#### ARTIGO 20

Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do artigo 13, da alínea *c* do artigo 22, e do artigo 23, a assistência internacional prevista pela presente convenção somente poderá ser concedida a bens do patrimônio cultural e natural que o Comitê do Patrimônio Mundial haja decidido ou decida fazer constar numa das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.

#### ARTIGO 21

- 1) O Comitê do Patrimônio Mundial determinará a forma de exame dos pedidos de assistência internacional que é chamado a fornecer e indicará notadamente os elementos que deverão constar ao pedido, o qual deverá descrever a operação projetada, os trabalhos necessários, uma estimativa de seu custo, sua urgência e as razões pelas quais os recursos do Estado solicitante não lhe permitam fazer face à totalidade da despesa. Os pedidos deverão, sempre que possível, apoiar-se em parecer de especialistas.
- 2) Em razão dos trabalhos que se tenha de empreender sem demora, os pedidos com base em calamidades naturais ou em catástrofes naturais deverão ser examinados com urgência e prioridade pelo Comitê, que deverá dispor de um fundo de reserva para tais eventualidades.
- 3) Antes de tomar uma decisão, o Comitê procederá aos estudos e consultas que julgar necessários.

#### ARTIGO 22

A assistência prestada pelo Comitê do Patrimônio Mundial poderá tomar as seguintes formas:

- a) estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos levantados pela proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural, tal como definido nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 da presente convenção;
- b) serviços de peritos, de técnicos e de mão de obra qualificada para velar pela boa execução do projeto aprovado;
- c) formação de especialistas de todos os níveis em matéria de identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural;
- d) fornecimento do equipamento que o Estado interessado não possua ou não esteja em condições de adquirir;
- e) empréstimos a juros reduzidos, sem juros, ou reembolsáveis a longo prazo;
- f) concessão, em casos excepcionais e especialmente motivados, de subvenções não reembolsáveis.

### ARTIGO 23

O Comitê do Patrimônio Mundial poderá igualmente fornecer uma assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas de todos os níveis em matéria de identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural.

### ARTIGO 24

Uma assistência internacional de grande vulto somente poderá ser concedida após um estudo científico, econômico e técnico pormenorizado. Esse estudo deverá recorrer às mais avançadas técnicas de proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural e corresponder aos objetivos da presente convenção. O estudo deverá também procurar os meios de utilizar racionalmente os recursos disponíveis no Estado interessado.

#### ARTIGO 25

O financiamento dos trabalhos necessários não deverá, em princípio, incumbir à comunidade internacional senão parcialmente. A participação do Estado que se beneficiar da assistência internacional deverá constituir uma parte substancial dos recursos destinados a cada programa ou projeto, salvo se seus recursos não o permitirem.

#### ARTIGO 26

O Comitê do Patrimônio Mundial e o Estado beneficiário determinarão no acordo que concluírem as condições em que será executado um programa ou projeto para o qual for fornecida assistência internacional nos termos da presente convenção. Incumbirá ao Estado que receber essa assistência internacional continuar a proteger, conservar e revalorizar os bens assim salvaguardados, em conformidade com as condições estabelecidas no acordo.

### VI – Programas Educativos

#### ARTIGO 27

- 1) Os Estados-Partes na presente convenção procurarão por todos os meios apropriados, especialmente por programas de educação e de informação, fortalecer a apreciação e o respeito de seus povos pelo patrimônio cultural e natural definido nos artigos 1 e 2 da convenção.
- 2) Obrigar-se-ão a informar amplamente o público sobre as ameaças que pesem sobre esse patrimônio e sobre as atividades empreendidas em aplicação da presente convenção.

#### ARTIGO 28

Os Estados-Partes na presente convenção que receberem assistência internacional em aplicação da convenção tomarão as medidas necessárias

para tornar conhecidos a importância dos bens que tenham sido objeto dessa assistência e o papel que esta houver desempenhado.

## VII – Relatórios

### ARTIGO 29

- 1) Os Estados-Partes na presente convenção indicarão nos relatórios que apresentarem à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma que esta determinar, as disposições legislativas e regulamentares e as outras medidas que tiverem adotado para a aplicação da convenção, bem como a experiência que tiverem adquirido neste campo.
- 2) Esses relatórios serão levados ao conhecimento do Comitê do Patrimônio Mundial.
- 3) O Comitê apresentará um relatório de suas atividades em cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

## VIII – Cláusulas Finais

### ARTIGO 30

A presente convenção foi redigida em inglês, árabe, espanhol, francês e russo, sendo os cinco textos igualmente autênticos.

### ARTIGO 31

- 1) A presente convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, na forma prevista por suas constituições.

- 2) Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

#### ARTIGO 32

- 1) A presente convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados não membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que forem convidados a aderir a ela pela Conferência Geral da Organização.
- 2) A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

#### ARTIGO 33

A presente convenção entrará em vigor 3 (três) meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas somente com relação aos Estados que houverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão nessa data ou anteriormente. Para os demais Estados, entrará em vigor 3 (três) meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

#### ARTIGO 34

Aos Estados-Partes na presente convenção que tenham um sistema constitucional federativo ou não unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) no que diz respeito às disposições da presente convenção cuja execução seja objeto da ação legislativa do Poder Legislativo Federal ou central, as obrigações do Governo Federal ou central serão as mesmas que as dos Estados-Partes que não sejam Estados federativos;

- b) no que diz respeito às disposições desta convenção cuja execução seja objeto da ação legislativa de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que não sejam, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, com seu parecer favorável, ditas disposições ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões.

#### ARTIGO 35

- 1) Cada Estado-Parte na presente convenção terá a faculdade de denunciá-la.
- 2) A denúncia será notificada por instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
- 3) A denúncia terá efeito 12 (doze) meses após o recebimento do instrumento de denúncia. Não modificará em nada as obrigações financeiras a serem assumidas pelo Estado denunciante, até a data em que a retirada se tornar efetiva.

#### ARTIGO 36

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados não membros mencionados no artigo 32, bem como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão a que se referem os artigos 31 e 32, e das denúncias previstas no artigo 35.

#### ARTIGO 37

- 1) A presente convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a

Cultura. No entanto, a revisão somente obrigará os Estados que se tornarem partes na convenção revista.

- 2) Caso a Conferência Geral venha a adotar uma nova convenção que constitua uma revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação, a aceitação ou a adesão, a partir da data de entrada em vigor da nova convenção revista.

#### ARTIGO 38

Em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, neste dia vinte e três de novembro de mil novecentos e setenta e dois, em dois exemplares autênticos assinados pelo Presidente da Conferência Geral, reunida em sua décima sexta sessão, e pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e cujas cópias autenticadas serão entregues a todos os Estados mencionados nos artigos 31 e 32, bem como à Organização das Nações Unidas.

# - LEI Nº 7.668, DE 22 DE AGOSTO DE 1988<sup>15</sup> -

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP e dá outras providências.

O Presidente da República,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

**Art. 2º** A Fundação Cultural Palmares – FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com estados, municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I – promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país;

II – promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros;

---

<sup>15</sup> Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 23 de agosto de 1988, p. 16002.

<sup>16</sup>III – realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

<sup>17</sup>**Parágrafo único.** A Fundação Cultural Palmares – FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários.

**Art. 3º** A Fundação Cultural Palmares – FCP terá um conselho curador, que valerá pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, compostos de doze membros, sendo seus membros natos o ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o presidente da Fundação.

**Parágrafo único.** Observando o disposto neste artigo, os membros do conselho curador serão nomeados pelo ministro de Estado da Cultura, para mandato de três anos, renovável uma vez.

**Art. 4º** A administração da Fundação Cultural Palmares – FCP será exercida por uma diretoria, composta de 1 (um) presidente e mais dois diretores, nomeados pelo presidente da República, por proposta do ministro de Estado da Cultura.

**Art. 5º** Os servidores da Fundação Cultural Palmares – FCP serão contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme quadros de cargos e salários, elaborados com observância das normas da Administração Pública

---

<sup>16</sup> Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001.

<sup>17</sup> Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001.

Federal e aprovados por decreto do presidente da República.

**Art. 6º** O patrimônio da Fundação Cultural Palmares – FCP constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, estado, municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

**Art. 7º** Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos da Fundação Cultural Palmares – FCP, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

I – de dotações consignadas no Orçamento da União;

II – de subvenções e doações dos estados, municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III – de convênios e contratos de prestação de serviços;

IV – da aplicação de seus bens e direitos.

**Art. 8º** A Fundação Cultural Palmares – FCP adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu estatuto, que será aprovado por decreto do presidente da República.

**Art. 9º** No caso de extinção, os bens e direitos da Fundação Cultural Palmares – FCP serão incorporados ao patrimônio da União.

**Art. 10º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da Fundação Cultural Palmares – FCP, à conta de encargos gerais da União, no valor de CZ\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), para a

constituição inicial do patrimônio da Fundação e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.

**Parágrafo único.** Do crédito especial aberto na forma deste artigo, a quantia de CZ\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) destinar-se-á ao patrimônio da Fundação Cultural Palmares – FCP, nos termos do art. 6º desta lei, e será aplicada conforme instruções do ministro de Estado da Cultura, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1988;  
167º Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY  
Roberto Costa de Abreu Sodré  
Hugo Napoleão

- LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE  
1990<sup>18</sup> -

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da  
Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**Art. 2º** É o Poder Executivo autorizado a constituir:

.....  
II – o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural  
(IBPC), ao qual serão transferidos as competências,  
o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da  
Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Na-  
cional (Sphan), bem como o acervo, as receitas e  
dotação orçamentária da Fundação a que se refere  
a alínea *d* do inciso II do artigo anterior, tem por  
finalidade a promoção e proteção do patrimônio  
cultural brasileiro nos termos da Constituição Fe-  
deral especialmente em seu art. 216;

.....  
§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural su-  
cede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artísti-  
co Nacional (Sphan), nas competências previstas no

---

<sup>18</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 13 de abril de 1990, p. 7101, e retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 23 de abril de 1990, p. 7537.

Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

- § 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.
- § 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas diretorias.
- § 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.
- 

Brasília, 12 de abril de 1960;  
169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Bernardo Cabral

## - LEI Nº 8.113, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990<sup>19</sup> -

Dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e da Biblioteca Nacional.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 264, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º** É atribuída a natureza jurídica de autarquia ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.
- Art. 2º** É atribuída à Biblioteca Nacional, a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a natureza jurídica de fundação.
- Art. 3º** As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 206, de 8 de agosto de 1990, 221 de 6 de setembro de 1990, e 242, de 10 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.
- Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1990,  
169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

---

<sup>19</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 13 de dezembro de 1990, p. 24015.

# - LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991<sup>20</sup> -

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

- Art. 1º** É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.
- Art. 2º** Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.
- Art. 3º** Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

---

<sup>20</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 9 de janeiro de 1991, p. 455, e retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 28 de janeiro de 1991, p. 1921.

- Art. 4º** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.
- Art. 5º** A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.
- Art. 6º** Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

## CAPÍTULO II

### Dos Arquivos Públicos

- Art. 7º** Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.
- § 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.
- § 2º A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.
- Art. 8º** Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam de consultas frequentes.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

**Art. 9º** A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

**Art. 10.** Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

### CAPÍTULO III

#### Dos Arquivos Privados

**Art. 11.** Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

**Art. 12.** Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

**Art. 13.** Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

**Parágrafo único.** Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

- Art. 14.** O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.
- Art. 15.** Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.
- Art. 16.** Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

## CAPÍTULO IV

### Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

- Art. 17.** A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.
- § 1º São Arquivos Federais o Arquivo Nacional do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.
- § 2º São Arquivos Estaduais o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º Os arquivos públicos dos territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

**Art. 18.** Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

**Parágrafo único.** Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

**Art. 19.** Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

**Art. 20.** Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

**Art. 21.** Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

## CAPÍTULO V

### Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

**Art. 22.** É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

**Art. 23.** Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

**Art. 24.** Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

**Parágrafo único.** Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

### **Disposições Finais**

- Art. 25.** Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.
- Art. 26.** Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (Sinar).
- § 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.
- § 2º A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.
- Art. 27.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1991;  
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

# - LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991<sup>21</sup> -

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

- I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV – proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

---

<sup>21</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 24 de dezembro de 1991, p. 30261.

- V – salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII – desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IX – priorizar o produto cultural originário do País.

**Art. 2º** O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I – Fundo Nacional da Cultura (FNC);
- II – Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- III – Incentivo a projetos culturais.

<sup>22</sup>§ 1º Os incentivos criados por esta lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

<sup>23</sup>§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

**Art. 3º** Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão

---

<sup>22</sup> Parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.646, de 10-3-2008.

<sup>23</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10-3-2008.

captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II – fomento à produção cultural e artística, mediante:

- <sup>24</sup>a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

---

<sup>24</sup> Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6-9-2001.

- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III – preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV – estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V – apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- <sup>25</sup>c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

## CAPÍTULO II

### Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

**Art. 4º** Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

- I – estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II – favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III – apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

---

<sup>25</sup> Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

IV – contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V – favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

<sup>26</sup>§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

<sup>27</sup>§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

---

<sup>26</sup> Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup>§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

**Art. 5º** O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

---

<sup>28</sup> Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

- V – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;
- VI – devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VII – um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- <sup>29</sup>VIII – Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios;
- IX – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;
- XII – saldos de exercícios anteriores;
- XIII – recursos de outras fontes.

---

<sup>29</sup> Inciso com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30-8-2000.

**Art. 6º** O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

**Art. 7º** A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

### CAPÍTULO III

#### Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

**Art. 8º** Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

**<sup>30</sup>Art. 9º** São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do Ficart, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

- I – a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;
- II – a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;
- III – a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;
- IV – construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;
- <sup>31</sup>V – outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

**Art. 10.** Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

**Art. 11.** As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

---

<sup>30</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

<sup>31</sup> Inciso com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

**Art. 12.** O titular das quotas de Ficart:

- I – não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;
- II – não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

**Art. 13.** A instituição administradora de Ficart compete:

- I – representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- II – responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

**Art. 14.** Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

**Art. 15.** Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoas jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

**Art. 16.** Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto

sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

- § 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.
- § 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.
- § 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.
- § 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o *caput* deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

**Art. 17.** O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Parágrafo único.** Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

## CAPÍTULO IV

### Do Incentivo a Projetos Culturais

**<sup>32</sup>Art. 18.** Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta lei.

<sup>33</sup>§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

<sup>34</sup>§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

<sup>35</sup>§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- <sup>36</sup>a) artes cênicas;

---

<sup>32</sup> *Caput* com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

<sup>33</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

<sup>34</sup> *Idem*.

<sup>35</sup> Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6-9-2001.

<sup>36</sup> Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6-9-2001.

- <sup>37</sup>b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- <sup>38</sup>c) música erudita ou instrumental;
- <sup>39</sup>d) exposições de artes visuais;
- <sup>40</sup>e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- <sup>41</sup>f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- <sup>42</sup>g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- <sup>43</sup>h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

**<sup>44</sup>Art. 19.** Os projetos culturais previstos nesta lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronac.

<sup>45</sup>§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

---

<sup>37</sup> Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6-9-2001

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6-9-2001.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10-3-2008.

<sup>44</sup> *Caput* com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

<sup>45</sup> Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

<sup>46</sup>§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º (Vetado.)

§ 4º (Vetado.)

§ 5º (Vetado.)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

<sup>47</sup>§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

<sup>48</sup>§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

**Art. 20.** Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos

---

<sup>46</sup> Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, 23-11-1999.

recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

<sup>49</sup>§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

**Art. 21.** As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

**Art. 22.** Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

**Art. 23.** Para os fins desta lei, considera-se:

I – (vetado);

II – patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

---

<sup>49</sup> Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

§ 1º Constitui infração a esta lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

**Art. 24.** Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I – distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II – despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

**Art. 25.** Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade

cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I – teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III – literatura, inclusive obras de referência;
- IV – música;
- V – artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI – folclore e artesanato;
- VII – patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII – humanidades; e
- <sup>50</sup>IX – rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não comercial.

**Parágrafo único.** Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.

**Art. 26.** O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta lei, tendo como base os seguintes percentuais:

---

<sup>50</sup> Inciso com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

I – no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (Vetado.)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

**Art. 27.** A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

- a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

- b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;
- c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

<sup>51</sup>§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

**Art. 28.** Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

<sup>52</sup>**Parágrafo único.** A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo.

**Art. 29.** Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente lei.

**Parágrafo único.** Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

---

<sup>51</sup> Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

<sup>52</sup> Idem.

**Art. 30.** As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

<sup>53</sup>§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

<sup>54</sup>§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

<sup>55</sup>§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta lei.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 31.** Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artista e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

---

<sup>53</sup> Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

<sup>54</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23-11-1999.

<sup>55</sup> Idem.

**Art. 32.** Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura (CNIC), com a seguinte composição:

- I – o Secretário da Cultura da Presidência da República;
- II – os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
- III – o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;
- IV – um representante do empresariado brasileiro;
- V – seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá o voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta lei.

**Art. 33.** A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

- I – de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;
- II – de profissionais da área do patrimônio cultural;
- III – de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

- Art. 34.** Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.
- Art. 35.** Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.
- Art. 36.** O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.
- Art. 37.** O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º, desta lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.
- Art. 38.** Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.
- Art. 39.** Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual

e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta lei.

**Art. 40.** Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

**Art. 41.** O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente lei.

**Art. 42.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991;  
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

# - LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998<sup>56</sup> -

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 1º** (Vetado.)

**Art. 2º** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de

---

<sup>56</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 13 de fevereiro de 1998, p. 1, e retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17 de fevereiro de 1998, p. 1.

seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Parágrafo único.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 4º** Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 5º** (Vetado.)

## CAPÍTULO II

### Da Aplicação da Pena

**Art. 6º** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Art. 7º** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a

substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

**Parágrafo único.** As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

**Art. 8º** As penas restritivas de direito são:

- I – prestação de serviços à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – suspensão parcial ou total de atividades;
- IV – prestação pecuniária;
- V – recolhimento domiciliar.

**Art. 9º** A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

**Art. 10.** As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

**Art. 11.** A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

**Art. 12.** A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e

sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

**Art. 13.** O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

**Art. 14.** São circunstâncias que atenuam a pena:

- I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

**Art. 15.** São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II – ter o agente cometido a infração:
  - a) obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

**Art. 16.** Nos crimes previstos nesta lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

**Art. 17.** A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

**Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

**Art. 19.** A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

**Parágrafo único.** A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

**Art. 20.** A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

**Parágrafo único.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

**Art. 21.** As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade.

**Art. 22.** As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

**Art. 23.** A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos;
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

**Art. 24.** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### CAPÍTULO III

#### Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime

**Art. 25.** Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

## CAPÍTULO IV

### Da Ação e do Processo Penal

**Art. 26.** Nas infrações penais previstas nesta lei, a ação penal é pública incondicionada.

**Parágrafo único.** (Vetado.)

**Art. 27.** Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

**Art. 28.** As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta lei, com as seguintes modificações:

- I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;
- II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
- III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

---

## CAPÍTULO V

### Dos Crimes contra o Meio Ambiente

---

#### Seção IV

#### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

**Art. 62.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Parágrafo único.** Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

**Art. 63.** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 64.** Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 65.** Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único.** Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

---

## CAPÍTULO VI

### Da Infração Administrativa

**Art. 70.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

**Art. 71.** O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 72.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – (vetado);

XI – restritiva de direitos.

- § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
- § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
- I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
  - II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.
- § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- § 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
- § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta lei.
- § 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.
- § 8º As sanções restritivas de direito são:
- I – Suspensão de registro, licença ou autorização;

- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

**Art. 73.** Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

**Art. 74.** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Art. 75.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 76.** O pagamento de multa imposta pelos estados, municípios, Distrito Federal ou territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

---

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais

**Art. 79.** Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

**<sup>57</sup>Art. 79-A.** Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos ambientais integrantes do Sisnama, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

---

<sup>57</sup> Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23-8-2001.

- III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;
- IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V – o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;
- VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do Sisnama, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

**Art. 80.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

**Art. 81.** (Vetado.)

**Art. 82.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998;  
177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Gustavo Krause

# - LEI Nº 10.413, DE 12 DE MARÇO DE 2002<sup>58</sup> -

Determina o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os bens culturais móveis e imóveis, assim definidos no art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, serão tombados e desincorporados do patrimônio das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passando a integrar o acervo histórico e artístico da União.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2002;  
181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Martus Tavares  
Francisco Weffort

---

<sup>58</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 13 de março de 2002, p. 2.

# - LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003<sup>59</sup> -

Institui a Política Nacional do Livro.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Da Política Nacional do Livro

### Diretrizes Gerais

**Art. 1º** Esta lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I – assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II – o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III – fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

---

<sup>59</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, Edição Extra, de 31 de outubro de 2003, p. 1.

- IV – estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V – promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI – propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII – competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII – apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX – capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X – instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI – propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei;
- XII – assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

## CAPÍTULO II

### Do Livro

**Art. 2º** Considera-se livro, para efeitos desta lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

**Parágrafo único.** São equiparados a livro:

- I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II – materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII – livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII – livros impressos no Sistema Braille.

**Art. 3º** É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

**60Art. 4º** É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas.

---

<sup>60</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003.

### CAPÍTULO III

#### Da Editoração, Distribuição e Comercialização do Livro

**Art. 5º** Para efeitos desta lei, é considerado:

- I – autor: a pessoa física criadora de livros;
- II – editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;
- III – distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;
- IV – livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

**Art. 6º** Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

**Parágrafo único.** O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

**Art. 7º** O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

**Parágrafo único.** Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braile.

**Art. 8º** As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia

---

<sup>61</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003.

de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão.

**62Art. 9º** A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

**Art. 10.** (Vetado.)

**Art. 11.** Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

**Art. 12.** É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta lei.

## CAPÍTULO IV

### Da Difusão do Livro

**Art. 13.** Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I – criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

---

<sup>62</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003.

II – estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

- a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;
- b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;
- c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III – instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV – estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V – criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

**Art. 14.** É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

**Art. 15.** (Vetado.)

## CAPÍTULO V

### Disposições Gerais

**Art. 16.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

- Art. 17.** A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.
- Art. 18.** Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.
- Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003;  
182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos  
Antonio Palocci Filho  
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque  
Jaques Wagner  
Márcio Fortes de Almeida  
Guido Mantega  
Miro Teixeira  
Ricardo José Ribeiro Berzoini  
Gilberto Gil

## - LEI Nº 10.994, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004<sup>63</sup> -

Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;
- II – (vetado);
- III – (vetado);
- IV – Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais

---

<sup>63</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15 de dezembro de 2004, p. 70.

ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V – Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

VI – Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII – (vetado).

**Art. 3º** Esta lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

**Art. 4º** São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

**Art. 5º** O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará:

I – multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II – apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta lei.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 6º** As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

**Parágrafo único.** A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

**Art. 7º** Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

**Art. 8º** O depósito legal regulamentado nesta lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.<sup>64</sup>

---

<sup>64</sup> Os arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, tratam da segurança dos direitos do autor, dispondo sobre o registro das obras intelectuais e, também, da cessão total ou parcial dos direitos do autor, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme sua natureza.

- Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.
- Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11.** Revoga-se o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Brasília, 14 de dezembro de 2004;  
183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Gilberto Gil

## - DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006<sup>65</sup> -

Aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

**Parágrafo único.** Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de fevereiro de 2006.

RENAN CALHEIROS, Presidente

---

<sup>65</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 2 de fevereiro de 2006, p. 1.

## Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada Unesco, em sua 32ª sessão, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003,

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966,

Considerando a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da Unesco sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura,

Considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda,

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,

Observando o grande alcance das atividades da Unesco na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972,

Observando também que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de patrimônio cultural e natural deveriam ser enriquecidos e complementados mediante novas disposições relativas ao patrimônio cultural imaterial,

Considerando a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deveria contribuir, junto com os Estados-Partes na presente convenção, para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

Recordando os programas da Unesco relativos ao patrimônio cultural imaterial, em particular a Proclamação de Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando a inestimável função que cumpre o patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

Aprova neste dia dezessete de outubro de 2003 a presente convenção.

## I. Disposições gerais

### ARTIGO 1: FINALIDADES DA CONVENÇÃO

A presente convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

### ARTIGO 2: DEFINIÇÕES

Para os fins da presente convenção,

- 1) Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito

- mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.
- 2) O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:
    - a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
    - b) expressões artísticas;
    - c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
    - d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
    - e) técnicas artesanais tradicionais.
  - 3) Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não formal – e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.
  - 4) A expressão “Estados-Partes” designa os Estados vinculados pela presente convenção e entre os quais a presente convenção esteja em vigor.
  - 5) Esta convenção se aplicará *mutatis mutandis* aos territórios mencionados no artigo 33 que se tornarem partes na presente convenção, conforme as condições especificadas no referido artigo. A expressão “Estados-Partes” se refere igualmente a esses territórios.

### ARTIGO 3: RELAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Nenhuma disposição da presente convenção poderá ser interpretada de tal maneira que:

- a) modifique o estatuto ou reduza o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, as quais esteja diretamente associado um elemento do patrimônio cultural imaterial; ou
- b) afete os direitos e obrigações dos Estados-Partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual ou à utilização de recursos biológicos e ecológicos dos quais sejam partes.

## II. Órgãos da Convenção

### ARTIGO 4: ASSEMBLEIA GERAL DOS ESTADOS-PARTES

- 1) Fica estabelecida uma Assembleia Geral dos Estados-Partes, doravante denominada “Assembleia Geral”, que será o órgão soberano da presente convenção.
- 2) A Assembleia Geral realizará uma sessão ordinária a cada dois anos. Poderá reunir-se em caráter extraordinário quando assim o decidir, ou quando receber uma petição em tal sentido do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ou de, no mínimo, um terço dos Estados-Partes.
- 3) A Assembleia Geral aprovará seu próprio Regulamento Interno.

### ARTIGO 5: COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

- 1) Fica estabelecido junto à Unesco um Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominado “o Comitê”. O Comitê será integrado por representantes de 18 Estados-Partes, a serem eleitos pelos Estados-Partes constituídos em Assembleia Geral, tão logo a presente convenção entrar em vigor, conforme o disposto no artigo 34.

- 2) O número de Estados membros do Comitê aumentará para 24, tão logo o número de Estados-Partes na convenção chegar a 50.

#### ARTIGO 6: ELEIÇÃO E MANDATO DOS ESTADOS MEMBROS DO COMITÊ

- 1) A eleição dos Estados membros do Comitê deverá obedecer aos princípios de distribuição geográfica e rotação equitativas.
- 2) Os Estados-Partes na convenção, reunidos em Assembleia Geral, elegerão os Estados membros do Comitê para um mandato de quatro anos.
- 3) Contudo, o mandato da metade dos Estados membros do Comitê eleitos na primeira eleição será somente de dois anos. Os referidos Estados serão designados por sorteio no curso da primeira eleição.
- 4) A cada dois anos, a Assembleia Geral renovará a metade dos Estados membros do Comitê.
- 5) A Assembleia Geral elegerá também quantos Estados membros do Comitê sejam necessários para preencher vagas existentes.
- 6) Um Estado membro do Comitê não poderá ser eleito por dois mandatos consecutivos.
- 7) Os Estados membros do Comitê designarão, para seus representantes no Comitê, pessoas qualificadas nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial.

#### ARTIGO 7: FUNÇÕES DO COMITÊ

Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela presente convenção, as funções do Comitê serão as seguintes:

- a) promover os objetivos da convenção, fomentar e acompanhar sua aplicação;

- b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- c) preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o artigo 25;
- d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, em conformidade com o artigo 25;
- e) preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da convenção;
- f) em conformidade com o artigo 29, examinar os relatórios dos Estados-Partes e elaborar um resumo destes relatórios, destinado à Assembleia Geral;
- g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados-Partes e decidir, de acordo com critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembleia Geral, sobre:
  - i. inscrições nas listas e propostas mencionadas nos artigos 16, 17 e 18;
  - ii. prestação de assistência internacional, em conformidade com o artigo 22.

#### ARTIGO 8: MÉTODOS DE TRABALHO DO COMITÊ

- 1) O Comitê será responsável perante a Assembleia Geral, diante da qual prestará contas de todas as suas atividades e decisões.
- 2) O Comitê aprovará seu Regulamento Interno por uma maioria de dois terços de seus membros.
- 3) O Comitê poderá criar, em caráter temporário, os órgãos consultivos *ad hoc* que julgue necessários para o desempenho de suas funções.
- 4) O Comitê poderá convidar para suas reuniões qualquer organismo público ou privado, ou qualquer pessoa física de comprovada

competência nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial, para consultá-los sobre questões específicas.

#### ARTIGO 9: CERTIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE CARÁTER CONSULTIVO

- 1) O Comitê proporá à Assembleia Geral a certificação de organizações não governamentais de comprovada competência no campo do patrimônio cultural imaterial. As referidas organizações exercerão funções consultivas perante o Comitê.
- 2) O Comitê também proporá à Assembleia Geral os critérios e modalidades pelos quais essa certificação será regida.

#### ARTIGO 10: SECRETARIADO

- 1) O Comitê será assessorado pelo Secretariado da Unesco.
- 2) O Secretariado preparará a documentação da Assembleia Geral e do Comitê, bem como o projeto da ordem do dia de suas respectivas reuniões, e assegurará o cumprimento das decisões de ambos os órgãos.

### III. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano nacional

#### ARTIGO 11: FUNÇÕES DOS ESTADOS-PARTES

Caberá a cada Estado-Parte:

- a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não governamentais pertinentes.

## ARTIGO 12: INVENTÁRIOS

- 1) Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado-Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.
- 2) Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o artigo 29, cada Estado-Parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.

## ARTIGO 13: OUTRAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Para assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado-Parte empreenderá esforços para:

- a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;
- b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;
- d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:
  - i. favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;

- ii. garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;
- iii. criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

#### ARTIGO 14: EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DE CAPACIDADES

Cada Estado-Parte se empenhará, por todos os meios oportunos, no sentido de:

- a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:
  - i. programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;
  - ii. programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;
  - iii. atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e
  - iv. meios não formais de transmissão de conhecimento;
- b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente convenção;
- c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.

#### ARTIGO 15: PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES, GRUPOS E INDIVÍDUOS

No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado-Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

### IV. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano internacional

#### ARTIGO 16: LISTA REPRESENTATIVA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA HUMANIDADE

- 1) Para assegurar maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, aumentar o grau de conscientização de sua importância, e propiciar formas de diálogo que respeitem a diversidade cultural, o Comitê, por proposta dos Estados-Partes interessados, criará, manterá atualizada e publicará uma lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.
- 2) O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação da referida lista representativa.

#### ARTIGO 17: LISTA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL QUE REQUER MEDIDAS URGENTES DE SALVAGUARDA

- 1) Com vistas a adotar as medidas adequadas de salvaguarda, o Comitê criará, manterá atualizada e publicará uma lista do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda, e inscreverá esse patrimônio na lista por solicitação do Estado-Parte interessado.

- 2) O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação dessa lista.
- 3) Em casos de extrema urgência, assim considerados de acordo com critérios objetivos aprovados pela Assembleia Geral, por proposta do Comitê, este último, em consulta com o Estado-Parte interessado, poderá inscrever um elemento do patrimônio em questão na lista mencionada no parágrafo 1.

#### ARTIGO 18: PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES DE SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

- 1) Com base nas propostas apresentadas pelos Estados-Partes, e em conformidade com os critérios definidos pelo Comitê e aprovados pela Assembleia Geral, o Comitê selecionará periodicamente e promoverá os programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender, refletem de modo mais adequado os princípios e objetivos da presente convenção, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.
- 2) Para tanto, o Comitê receberá, examinará e aprovará as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados-Partes para a elaboração das referidas propostas.
- 3) O Comitê acompanhará a execução dos referidos programas, projetos e atividades por meio da disseminação das melhores práticas, segundo modalidades por ele definidas.

### V. Cooperação e assistência internacionais

#### ARTIGO 19: COOPERAÇÃO

- 1) Para os fins da presente convenção, a cooperação internacional compreende em particular o intercâmbio de informações e de experiências,

iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados-Partes em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

- 2) Sem prejuízo para o disposto em sua legislação nacional nem para seus direitos e práticas consuetudinárias, os Estados-Partes reconhecem que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial é uma questão de interesse geral para a humanidade e neste sentido se comprometem a cooperar no plano bilateral, sub-regional, regional e internacional.

#### ARTIGO 20: OBJETIVOS DA ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

A assistência internacional poderá ser concedida com os seguintes objetivos:

- a) salvaguardar o patrimônio que figure na lista de elementos do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda;
- b) realizar inventários, em conformidade com os artigos 11 e 12;
- c) apoiar programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional destinados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- d) qualquer outro objetivo que o Comitê julgue necessário.

#### ARTIGO 21: FORMAS DE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

A assistência concedida pelo Comitê a um Estado-Parte será regulamentada pelas diretrizes operacionais previstas no artigo 7 e pelo acordo mencionado no artigo 24, e poderá assumir as seguintes formas:

- a) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda;
- b) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial;

- c) capacitação de todo o pessoal necessário;
- d) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza;
- e) criação e utilização de infraestruturas;
- f) aporte de material e de conhecimentos especializados;
- g) outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações.

#### ARTIGO 22: REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

- 1) O Comitê definirá o procedimento para examinar as solicitações de assistência internacional e determinará os elementos que deverão constar das solicitações, tais como medidas previstas, intervenções necessárias e avaliação de custos.
- 2) Em situações de urgência, a solicitação de assistência será examinada em caráter de prioridade pelo Comitê.
- 3) Para tomar uma decisão, o Comitê realizará os estudos e as consultas que julgar necessários.

#### ARTIGO 23: SOLICITAÇÕES DE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

- 1) Cada Estado-Parte poderá apresentar ao Comitê uma solicitação de assistência internacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território.
- 2) Uma solicitação no mesmo sentido poderá também ser apresentada conjuntamente por dois ou mais Estados-Partes.
- 3) Na solicitação, deverão constar as informações mencionadas no parágrafo 1 do artigo 22, bem como a documentação necessária.

#### ARTIGO 24: PAPEL DOS ESTADOS-PARTES BENEFICIÁRIOS

- 1) Em conformidade com as disposições da presente convenção, a assistência internacional concedida será regida por um acordo entre o Estado-Parte beneficiário e o Comitê.
- 2) Como regra geral, o Estado-Parte beneficiário deverá, na medida de suas possibilidades, compartilhar os custos das medidas de salvaguarda para as quais a assistência internacional foi concedida.
- 3) O Estado-Parte beneficiário apresentará ao Comitê um relatório sobre a utilização da assistência concedida com a finalidade de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

### VI. Fundo do patrimônio cultural imaterial

#### ARTIGO 25: NATUREZA E RECURSOS DO FUNDO

- 1) Fica estabelecido um “Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial”, doravante denominado “o Fundo”.
- 2) O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da Unesco.
- 3) Os recursos do Fundo serão constituídos por:
  - a) contribuições dos Estados-Partes;
  - b) recursos que a Conferência Geral da Unesco alocar para esta finalidade;
  - c) aportes, doações ou legados realizados por:
    - i. outros Estados;
    - ii. organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;

- iii. organismos públicos ou privados ou pessoas físicas;
  - d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;
  - e) produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;
  - f) todos os demais recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.
- 4) A utilização dos recursos por parte do Comitê será decidida com base nas orientações formuladas pela Assembleia Geral.
  - 5) O Comitê poderá aceitar contribuições ou assistência de outra natureza oferecidos com fins gerais ou específicos, vinculados a projetos concretos, desde que os referidos projetos tenham sido por ele aprovados.
  - 6) As contribuições ao Fundo não poderão ser condicionadas a nenhuma exigência política, econômica ou de qualquer outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente convenção.

#### ARTIGO 26: CONTRIBUIÇÕES DOS ESTADOS-PARTES AO FUNDO

- 1) Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados-Partes na presente convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembleia Geral. Esta decisão da Assembleia Geral será tomada por maioria dos Estados-Partes presentes e votantes, que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. A contribuição de um Estado-Parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da Unesco.
- 2) Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o artigo 32 ou o artigo 33 da presente convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação

- ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.
- 3) Qualquer Estado-Parte na presente convenção que tenha formulado a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo se esforçará para retirar tal declaração mediante uma notificação ao Diretor-Geral da Unesco. Contudo, a retirada da declaração só terá efeito sobre a contribuição devida pelo Estado a partir da data da abertura da sessão subsequente da Assembleia Geral.
  - 4) Para que o Comitê possa planejar com eficiência suas atividades, as contribuições dos Estados-Partes nesta convenção que tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo deverão ser efetuadas regularmente, no mínimo a cada dois anos, e deverão ser de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.
  - 5) Nenhum Estado-Parte na presente convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado-Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no artigo 6 da presente convenção.

#### ARTIGO 27: CONTRIBUIÇÕES VOLUNTÁRIAS SUPLEMENTARES AO FUNDO

Os Estados-Partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias, além das contribuições previstas no artigo 26, deverão informar o Comitê tão logo seja possível, para que este possa planejar suas atividades de acordo.

ARTIGO 28: CAMPANHAS INTERNACIONAIS PARA ARRECADAÇÃO  
DE RECURSOS

Na medida do possível, os Estados-Partes apoiarão as campanhas internacionais para arrecadação de recursos organizadas em benefício do Fundo sob os auspícios da Unesco.

## VII. Relatórios

ARTIGO 29: RELATÓRIOS DOS ESTADOS-PARTES

Os Estados-Partes apresentarão ao Comitê, na forma e com periodicidade a serem definidas pelo Comitê, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a presente convenção.

ARTIGO 30: RELATÓRIOS DO COMITÊ

- 1) Com base em suas atividades e nos relatórios dos Estados-Partes mencionados no artigo 29, o Comitê apresentará um relatório em cada sessão da Assembleia Geral.
- 2) O referido relatório será levado ao conhecimento da Conferência Geral da Unesco.

## VIII. Cláusula transitória

ARTIGO 31: RELAÇÃO COM A PROCLAMAÇÃO DAS OBRAS PRIMAS  
DO PATRIMÔNIO ORAL E IMATERIAL DA HUMANIDADE

- 1) O Comitê incorporará à lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade os elementos que, anteriormente à entrada em vigor desta convenção, tenham sido proclamados “Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade”.

- 2) A inclusão dos referidos elementos na lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade será efetuada sem prejuízo dos critérios estabelecidos para as inscrições subsequentes, segundo o disposto no parágrafo 2 do artigo 16.
- 3) Após a entrada em vigor da presente convenção, não será feita mais nenhuma outra Proclamação.

## IX. Disposições finais

### ARTIGO 32: RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO OU APROVAÇÃO

- 1) A presente convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados membros da Unesco, em conformidade com seus respectivos dispositivos constitucionais.
- 2) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Unesco.

### ARTIGO 33: ADESÃO

- 1) A presente convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam membros da Unesco e que tenham sido convidados a aderir pela Conferência Geral da Organização.
- 2) A presente convenção também estará aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência, em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas por esta convenção, inclusive a competência reconhecida para subscrever tratados relacionados a essas matérias.
- 3) O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor-Geral da Unesco.

#### ARTIGO 34: ENTRADA EM VIGOR

A presente convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados-Partes, entrará em vigor três meses depois de efetuado o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

#### ARTIGO 35: REGIMES CONSTITUCIONAIS FEDERAIS OU NÃO UNITÁRIOS

Aos Estados-Partes que tenham um regime constitucional federal ou não unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) com relação às disposições desta convenção cuja aplicação esteja sob a competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão idênticas às dos Estados-Partes que não constituem Estados federais;
- b) com relação às disposições da presente convenção cuja aplicação esteja sob a competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal as comunicará, com parecer favorável, às autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões, com sua recomendação para que estes as aprovem.

#### ARTIGO 36: DENÚNCIA

- 1) Todos os Estados-Partes poderão denunciar a presente convenção.
- 2) A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor-Geral da Unesco.
- 3) A denúncia surtirá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denúncia. A denúncia não modificará em nada as obrigações

financeiras assumidas pelo Estado denunciante até a data em que a retirada se efetive.

#### ARTIGO 37: FUNÇÕES DO DEPOSITÁRIO

O Diretor-Geral da Unesco, como depositário da presente convenção, informará aos Estados membros da Organização e aos Estados não membros aos quais se refere o artigo 33, bem como às Nações Unidas, acerca do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos artigos 32 e 33 e das denúncias previstas no artigo 36.

#### ARTIGO 38: EMENDAS

- 1) Qualquer Estado-Parte poderá propor emendas a esta convenção, mediante comunicação dirigida por escrito ao Diretor-Geral. Este transmitirá a comunicação a todos os Estados-Partes. Se, nos seis meses subsequentes à data de envio da comunicação, pelo menos a metade dos Estados-Partes responder favoravelmente a essa petição, o Diretor-Geral submeterá a referida proposta ao exame e eventual aprovação da sessão subsequente da Assembleia Geral.
- 2) As emendas serão aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes presentes e votantes.
- 3) Uma vez aprovadas, as emendas a esta convenção deverão ser objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados-Partes.
- 4) As emendas à presente convenção, para os Estados-Partes que as tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a elas, entrarão em vigor três meses depois que dois terços dos Estados-Partes tenham depositado os instrumentos mencionados no parágrafo 3 do presente artigo. A partir desse momento a emenda correspondente entrará em vigor para cada Estado-Parte ou território que a ratifique, aceite, aprove ou adira a ela três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do Estado-Parte.

- 5) O procedimento previsto nos parágrafos 3 e 4 não se aplicará às emendas que modifiquem o artigo 5, relativo ao número de Estados membros do Comitê. As referidas emendas entrarão em vigor no momento de sua aprovação.
- 6) Um Estado que passe a ser parte nesta convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente artigo e que não manifeste uma intenção em sentido contrario será considerado:
  - a) parte na presente convenção assim emendada; e
  - b) parte na presente convenção não emendada com relação a todo Estado-Parte que não esteja obrigado pelas emendas em questão.

#### ARTIGO 39: TEXTOS AUTÊNTICOS

A presente convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

#### ARTIGO 40: REGISTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas por solicitação do Diretor-Geral da Unesco.

Feito em Paris neste dia três de novembro de 2003, em duas cópias autênticas que levam a assinatura do Presidente da 32ª sessão da Conferência Geral e do Diretor-Geral da Unesco. Estas duas cópias serão depositadas nos arquivos da Unesco. Cópias autenticadas serão remetidas a todos os Estados a que se referem os artigos 32 e 33, bem como às Nações Unidas.

Paris, 17 de outubro de 2003.

# - LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009<sup>66</sup> -

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 1º** Consideram-se museus, para os efeitos desta lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

**Parágrafo único.** Enquadrar-se-ão nesta lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

**Art. 2º** São princípios fundamentais dos museus:

I – a valorização da dignidade humana;

II – a promoção da cidadania;

---

<sup>66</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15 de janeiro de 2009, p. 1.

III – o cumprimento da função social;

IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI – o intercâmbio institucional.

**Parágrafo único.** A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

**Art. 3º** Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta lei, são definidos:

I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;

II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;

III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

**Art. 4º** O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.

**Art. 5º** Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e linguística do País.

§ 3º (Vetado.)

**Art. 6º** Esta lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

**Parágrafo único.** São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta lei, e que sejam abertos à visita, ainda que esporadicamente.

## CAPÍTULO II

### Do Regime Aplicável aos Museus

**Art. 7º** A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta lei.

**Art. 8º** A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção

dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984<sup>67</sup>.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

**Art. 9º** Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

**Art. 10.** (Vetado.)

**Art. 11.** A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

**Art. 12.** A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

---

<sup>67</sup> A Lei nº 7.287, de 18-12-1984, regulamenta a profissão de museólogo, definindo entre outras coisas as atribuições e as atividades privativas destes profissionais.

## Seção I Dos Museus Públicos

**Art. 13.** São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

**Art. 14.** O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

**Art. 15.** Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

**Art. 16.** É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

**Parágrafo único.** Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

**Art. 17.** Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

**Parágrafo único.** A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

## Seção II

### Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

- Art. 18.** As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.
- Art. 19.** Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.
- Art. 20.** Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

## Subseção I

### Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

- Art. 21.** Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.
- Parágrafo único.** Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.
- Art. 22.** Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.
- Art. 23.** Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

**Parágrafo único.** Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

**Art. 24.** É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

**Art. 25.** As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

**Art. 26.** Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

**Art. 27.** O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

**Parágrafo único.** (Vetado.)

## Subseção II

### Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

**Art. 28.** O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas

obetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

- Art. 29.** Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.
- Art. 30.** Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

### Subseção III

#### Da Difusão Cultural e do Acesso aos Museus

- Art. 31.** As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

**Parágrafo único.** O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

- Art. 32.** Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.
- Art. 33.** Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

- § 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.
- § 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.
- Art. 34.** A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrangidos pelo sistema legislativo nacional.
- Art. 35.** Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.
- Art. 36.** As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.
- Art. 37.** Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

#### Subseção IV

##### Dos Acervos dos Museus

- Art. 38.** Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

**Parágrafo único.** Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

**Art. 39.** É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

**Art. 40.** Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

**Parágrafo único.** No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

**Art. 41.** A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

### Subseção V

#### Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

**Art. 42.** Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

**Parágrafo único.** A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

**Art. 43.** Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

### Seção III

#### Do Plano Museológico

**Art. 44.** É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

**Art. 45.** O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido

global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

**Art. 46.** O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

- I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;
- II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;
- III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;
- IV – detalhamento dos Programas:
  - a) Institucional;
  - b) de Gestão de Pessoas;
  - c) de Acervos;
  - d) de Exposições;
  - e) Educativo e Cultural;
  - f) de Pesquisa;
  - g) Arquitetônico-urbanístico;
  - h) de Segurança;

i) de Financiamento e Fomento;

j) de Comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

**Art. 47.** Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

## CAPÍTULO III

### A Sociedade e os Museus

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 48.** Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

**Art. 49.** As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

**Art. 50.** Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preenchem, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

**Parágrafo único.** O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

**Art. 51.** (Vetado.)

**Art. 52.** As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

**Parágrafo único.** As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

- Art. 53.** As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.
- Art. 54.** As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

## Seção II Dos Sistemas de Museus

- Art. 55.** O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.
- Art. 56.** Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.
- § 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.
- § 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:
- I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

- II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;
- III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;
- IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;
- V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

**Art. 57.** O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

**Art. 58.** O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

- I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;
- II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

- III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;
- IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;
- V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

**Art. 59.** Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

- I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;
- II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;
- III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;
- IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;
- V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

- VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;
- VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;
- VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;
- IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;
- X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;
- XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e
- XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

**Art. 60.** Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

**Art. 61.** Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

**Parágrafo único.** Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

**Art. 62.** Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

**Parágrafo único.** A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

**Art. 63.** Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

## CAPÍTULO IV

### Das Penalidades

**Art. 64.** (Vetado.)

**Art. 65.** (Vetado.)

**Art. 66.** Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o

não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa

ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 67.** Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

**Parágrafo único.** Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de dois anos.

**Art. 68.** Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

- Art. 69.** Para a consecução dos fins visados nesta lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.
- Art. 70.** Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009;  
188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Tarso Genro  
Roberto Gomes do Nascimento

## - LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009<sup>68</sup> -

Cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Da Natureza Jurídica, Finalidade e Competências

**Art. 1º** Fica criado o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na Capital Federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, são consideradas:

I – as instituições museológicas: os centros culturais e de práticas sociais, colocadas a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, que possuem acervos e exposições abertas ao público, com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades

---

<sup>68</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 21 de janeiro de 2009, p. 1.

de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer, tendo ainda as seguintes características básicas:

- a) a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e preservação de testemunhos culturais e naturais;
- b) o trabalho permanente com o patrimônio cultural;
- c) o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e
- d) o compromisso com a gestão democrática e participativa;

II – bens culturais musealizados: o conjunto de testemunhos culturais e naturais que se encontram sob a proteção de instituições museológicas; e

III – atividades museológicas: os procedimentos de seleção, aquisição, documentação, preservação, conservação, restauração, investigação, comunicação, valorização, exposição, organização e gestão de bens culturais musealizados.

**Art. 3º** O Ibram tem as seguintes finalidades:

- I – promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museológico, com vistas em contribuir para a organização, gestão e desenvolvimento de instituições museológicas e seus acervos;
- II – estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor

- museológico e nas ações de preservação, investigação e gestão do patrimônio cultural musealizado;
- III – incentivar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro;
- IV – estimular e apoiar a criação e o fortalecimento de instituições museológicas;
- V – promover o estudo, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas, como fundamento de memória e identidade social, fonte de investigação científica e de fruição estética e simbólica;
- VI – contribuir para a divulgação e difusão, em âmbito nacional e internacional, dos acervos museológicos brasileiros;
- VII – promover a permanente qualificação e a valorização de recursos humanos do setor;
- VIII – desenvolver processos de comunicação, educação e ação cultural, relativos ao patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas para o reconhecimento dos diferentes processos identitários, sejam eles de caráter nacional, regional ou local, e o respeito à diferença e à diversidade cultural do povo brasileiro; e
- IX – garantir os direitos das comunidades organizadas de opinar sobre os processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado.

**Art. 4º** Compete ao Ibram:

- I – propor e implementar projetos, programas e ações para o setor museológico, bem como coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes;
- II – estabelecer e divulgar normas, padrões e procedimentos, com vistas em aperfeiçoar o desempenho das instituições museológicas no País e promover seu desenvolvimento;
- III – fiscalizar e gerir técnica e normativamente os bens culturais musealizados ou em processo de musealização;
- IV – promover o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;
- V – desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museológico;
- VI – estimular, subsidiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos relativos a atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais de acordo com suas especificidades;
- VII – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais das instituições museológicas;
- VIII – promover o inventário sistemático dos bens culturais musealizados, visando a sua difusão, proteção e preservação, por meio de mecanismos de cooperação com entidades públicas e privadas;

- IX – implantar e manter atualizado cadastro nacional de museus visando à produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico brasileiro;
- X – promover e apoiar atividades e projetos de pesquisa sobre o patrimônio cultural musealizado, em articulação com universidades e centros de investigação científica, com vistas na sua preservação e difusão;
- XI – propor medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas, visando manter a integridade dos bens culturais musealizados;
- XII – propor medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados, bem como se pronunciar acerca de requerimentos ou solicitações de sua movimentação no Brasil ou no exterior;
- XIII – desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções;
- XIV – estimular e apoiar os programas e projetos de qualificação profissional de equipes que atuam em instituições museológicas;
- XV – coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de suas atividades sistematizadas;
- XVI – promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e
- XVII – exercer, em nome da União, o direito de preferência na aquisição de bens culturais móveis, prevista no

art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, respeitada a precedência pelo órgão federal de preservação do patrimônio histórico e artístico.

## CAPÍTULO II

### Da Estrutura Básica, Constituição e Direção

**Art. 5º** O Ibram terá a seguinte estrutura básica:

- I – Departamentos;
- II – Procuradoria Federal; e
- III – Auditoria.

**Art. 6º** O Ibram será dirigido por 1 (um) presidente e 3 (três) diretores e disporá, em sua estrutura regimental, de 1 (um) conselho consultivo cuja composição e competências serão estabelecidas na regulamentação desta lei.

**Art. 7º** Integram o Ibram:

- I – Museu Casa Benjamim Constant;
- II – Museu Histórico de Alcântara;
- III – Museu Casa das Princesas;
- IV – Museu da Abolição;
- V – Museu da Inconfidência;
- VI – Museu da República;
- VII – Museu das Bandeiras;
- VIII – Museu das Missões;
- IX – Museu de Arqueologia de Itaipu;
- X – Museu de Biologia Professor Mello Leitão;

- XI – Museu do Diamante;
- XII – Museu do Ouro/Casa de Borba Gato;
- XIII – Museu Forte Defensor Perpétuo;
- XIV – Museu Histórico Nacional;
- XV – Museu Imperial;
- XVI – Museu Lasar Segall;
- XVII – Museu Nacional de Belas Artes;
- XVIII – Museu Raymundo Ottoni de Castro Maya;
- XIX – Museu Regional Casa dos Ottoni;
- XX – Museu Regional de Caeté;
- XXI – Museu Regional de São João Del Rey;
- XXII – Museu Solar Monjardin;
- XXIII – Museu Victor Meirelles; e
- XXIV – Museu Villa-Lobos.

**Art. 8º** O Instituto Brasileiro de Museus sucederá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) nos direitos, deveres e obrigações decorrentes de convênios ou outros instrumentos firmados relativamente às seguintes unidades:

- I – Museu Casa da Hera;
- II – Museu de Arte Religiosa e Tradicional de Cabo Frio;
- III – Museu de Arte Sacra de Parati; e
- IV – Museu de Arte Sacra da Boa Morte.

**Parágrafo único.** Outras instituições museológicas, a qualquer tempo e na forma da legislação vigente, poderão ser integradas ou administradas pelo Ibram.

### CAPÍTULO III

#### Do Patrimônio e das Receitas

**Art. 9º** À Autarquia de que trata esta lei serão transferidos todos os acervos, as obrigações e os direitos, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos recursos destinados às atividades finalísticas e administrativas da Diretoria de Museus e das Unidades Museológicas a que se refere o art. 7º desta lei, unidades atualmente integrantes da estrutura básica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

**Art. 10.** Constituem receitas do Ibram:

- I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;
- II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;
- IV – o produto da venda de publicações, acervos, material técnico, dados e informações de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;
- V – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VI – as rendas de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que sejam afetas ou da exploração de imóveis e acervos sob sua jurisdição; e

VII – os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública.

**Art. 11.** O patrimônio do Ibram, de que trata esta lei, constituir-se-á de:

I – bens e direitos transferidos em decorrência do disposto no art. 8º desta lei;

II – doações, legados e contribuições;

III – bens e direitos que adquirir; e

IV – rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

## CAPÍTULO IV

### Dos Cargos Efetivos

**Art. 12.** Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura, em exercício nas Unidades Museológicas previstas nos arts. 7º e 8º desta lei e no Departamento de Museus e Centros Culturais do Iphan, na data de publicação desta lei, passam a compor o Quadro de Pessoal do Ibram.

§ 1º Até que seja estruturado o quadro de provimento efetivo do Ibram, fica o Ministro de Estado da Cultura autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma do § 1º deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

**Art. 13.** Ficam criados no Ibram, sob o regime do Plano Especial de Cargos da Cultura, 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos, para provimento gradual e por autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, discriminados no Anexo desta lei, observada a disponibilidade orçamentária.

## CAPÍTULO V

### Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – transferir, transpor e remanejar as dotações orçamentárias consignadas ao Iphan, bem como outras dotações compatíveis com a finalidade e os objetivos inerentes ao Ibram;
- II – remanejar cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para compor a estrutura regimental da Autarquia; e
- III – atribuir a órgão ou entidade da administração pública federal, preferencialmente integrante da estrutura organizacional do Ministério da Cultura, a responsabilidade de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças e de controle interno relativas ao Ibram até que o órgão tenha seu quadro de provimento efetivo

estruturado, em conformidade com o art. 52 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

- Art. 15.** O Poder Executivo promoverá a instalação do Ibram, mediante aprovação de sua estrutura regimental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta lei.
- Art. 16.** Ficam transferidos do Iphan para o Ibram 34 (trinta e quatro) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), assim distribuídos: 31 (trinta e um) DAS-2 e 3 (três) DAS-1.
- Art. 17.** Ficam criados, no âmbito do Ibram, 86 (oitenta e seis) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e 59 (cinquenta e nove) Funções Gratificadas (FG), assim distribuídos: 1 (um) DAS-6, 17 (dezesete) DAS-4, 25 (vinte e cinco) DAS-3, 18 (dezoito) DAS-2, 25 (vinte e cinco) DAS-1, 24 (vinte e quatro) FG-1, 16 (dezesesseis) FG-2 e 19 (dezenove) FG-3.
- Art. 18.** Ficam criados, no âmbito do Iphan, 48 (quarenta e oito) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e 6 (seis) Funções Gratificadas (FG), assim distribuídos: 4 (quatro) DAS-5, 22 (vinte e dois) DAS-4, 22 (vinte e dois) DAS-3 e 6 (seis) FG-1.
- Art. 19.** Ficam criados, no âmbito da Fundação Cultural Palmares, 34 (trinta e quatro) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, assim distribuídos: 1 (um) DAS-4, 12 (doze) DAS-3, 17 (dezesete) DAS-2 e 4 (quatro) DAS-1.
- Art. 20.** Ficam criados, no âmbito do Ministério da Cultura, 182 (cento e oitenta e dois) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e 4 (qua-

tro) Funções Gratificadas, assim distribuídos: 9 (nove) DAS-5, 20 (vinte) DAS-4, 67 (sessenta e sete) DAS-3, 79 (setenta e nove) DAS-2, 7 (sete) DAS-1, 2 (duas) FG-1 e 2 (duas) FG-2.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2009;  
188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Paulo Bernardo Silva  
Roberto Gomes do Nascimento

## ANEXO

Cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura,  
criados no quadro de pessoal do IBRAM

<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Nível</b>	<b>Quantitativo</b>
<b>Analista I</b>	NS	136
<b>Técnico em Assuntos Culturais</b>	NS	176
<b>Técnico em Assuntos Educacionais</b>	NS	39
<b>Assistente Técnico I</b>	NI	74
<b>Total</b>		425

## - LEI Nº 12.192, DE 14 DE JANEIRO DE 2010<sup>69</sup> -

Dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º** Esta lei regulamenta o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional, com o intuito de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional.
- Art. 2º** Para os efeitos desta lei, consideram-se obras musicais partituras, fonogramas e videogramas musicais, produzidos por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda.
- Art. 3º** Ficam os impressores e gravadoras fonográficas e videofonográficas obrigados a remeter à Biblioteca Nacional, no mínimo, 2 (dois) exemplares de cada obra editada ou gravada, bem como sua versão em arquivo digital, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo à editora, ao produtor fonográfico e ao produtor videográfico a efetivação desta medida.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende também a comunicação oficial à Biblioteca Nacional de

---

<sup>69</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15 de janeiro de 2010, p. 1.

todo lançamento e publicação musicais executados por editor, por produtor fonográfico e por produtor videográfico.

**Art. 4º** O descumprimento do depósito de obras musicais nos termos e prazo definidos por esta lei acarretará:

I – multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II – apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 1º Em se tratando de publicação musical oficial, a autoridade responsável responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta lei.

§ 3º O descumprimento do estabelecido nesta lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 5º** As despesas de porte decorrentes do depósito legal de obras musicais são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

**Parágrafo único.** A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as obras musicais arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

**Art. 6º** A coleta do depósito legal de obras musicais pela Biblioteca Nacional poderá ser descentralizada, por meio de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

**Art. 7º** As obras musicais recebidas pela Biblioteca Nacional estarão disponíveis para a consulta pública em versão impressa, em formato digital, em fonograma, em videograma e em outros suportes.

§ 1º A Biblioteca Nacional publicará boletim anual das obras musicais recebidas por força do depósito legal de que trata esta lei.

§ 2º As obras depositadas na Biblioteca Nacional estarão disponíveis exclusivamente para fins de preservação e consulta, sendo vedadas a reprodução em qualquer meio e a divulgação em rede mundial de computadores – internet.

**Art. 8º** O depósito legal de obras musicais regulamentado nesta lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2010;  
189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Ranulfo Alfredo Manevy de Pereira Mendes

# DECRETOS



## - DECRETO Nº 65.347, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969<sup>70</sup> -

Regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, decretam:

**Art. 1º** É proibida, sob qualquer forma, nos termos da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

**Art. 2º** A proibição abrange obras e documentos que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos.

**Art. 3º** As instituições culturais, as autoridades ou titulares de funções públicas, ou qualquer do povo, alertarão o Ministro da Educação e Cultura, diretamente ou por intermédio dos órgãos que o representem, sobre a venda, para efeito de exportações, no todo ou em parte, de bibliotecas particulares e acervos documentais, cuja saída do País constitua infração à lei.

**Art. 4º** A exportação de livros antigos, brasileiros, ou sobre o Brasil, editados nos séculos XVI a XIX (até 1899), dependerá de comprovação:

---

<sup>70</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de outubro de 1969, p. 8662.

- a) de não provirem de conjuntos bibliográficos cuja exportação é proibida;
- b) de se haver pronunciado favoravelmente o Conselho Federal de Cultura, ou, por delegação deste, o Conselho Estadual de Cultura competente.

**Art. 5º** No caso de venda para o exterior, nos termos do artigo precedente, poderá a autoridade interessada adquirir, em igualdade de condições, os livros em via de exportação, para as respectivas bibliotecas, ou de instituições nacionais que o solicitem.

**Art. 6º** Será permitida, para fins de interesse cultural, a saída temporária do País, de obras raras abrangidas no artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 5.471, obedecidas as normas seguintes:

- a) o pedido de autorização, se as obras raras pertencerem a bibliotecas particulares, será feito ao Conselho Federal e Cultura (ou ao competente Conselho Estadual de Cultura);
- b) se as obras raras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições federais, autorização será dada pela autoridade competente;
- c) se as obras raras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições estaduais ou municipais, da autorização dada pela autoridade competente será notificado o Conselho Federal de Cultura por intermédio do Conselho Estadual de Cultura ou dos órgãos que, temporariamente, representem nos estados o Ministério da Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** A saída de obras raras do País somente será autorizada por prazo determinado, que será especificado em

termo de responsabilidade assinado por pessoa física domiciliada no País e de incontestada idoneidade.

- Art. 7º** As obras raras de que trata o artigo 1º, quando permitida a sua exportação, deverão ser minuciosamente relacionadas em documento a ser visado pelo Presidente do Conselho Federal de Cultura ou por delegação deste, pelos Conselhos Estaduais, para aprovação das autoridades aduaneiras por ocasião da fiscalização do embarque, requerendo a aplicação, se for o caso, do artigo 2º, da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968.
- Art. 8º** Não se verificando o retorno ao País das obras raras saída para fins de interesse cultural, a autoridade federal competente tomará as providências adequadas, invocando, se esta for a hipótese, o artigo 3º da Lei nº 5.471, que manda punir a infringência de suas disposições.
- Art. 9º** É proibida, por igual, a exportação de coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como de quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.
- Art. 10.** Apreendidos, por tentativa de exportação ilegal, livros, documentos, coleções de periódicos, originais e cópias antigas de partituras musicais, esses bens serão destinados ao patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.
- Art. 11.** Para a destinação, ao patrimônio público, dos bens de que trata o presente Regulamento, se dará preferência a instituições culturais da região em que ocorrer a apresentação dos bens referidos no artigo 10.
- Art. 12.** Ouvido o Conselho Federal de Cultura, o Ministério da Educação e Cultura decidirá, em definitivo, sobre a adjudicação a que se refere o artigo anterior.

- Art. 13.** Para o efeito de adotarem as providências cabíveis, nos termos da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, e do presente Regulamento, serão oportunamente notificadas as autoridades aduaneiras e fiscais.
- Art. 14.** Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 1969;  
148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD  
Aurélio de Lyra Tavares  
Márcio de Souza e Mello  
Antônio Delfim Netto  
Tarso Dutra

## - DECRETO Nº 72.312, DE 31 DE MAIO DE 1973<sup>71</sup> -

Promulga a Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais<sup>72</sup>.

O Presidente da República,

Havendo sido aprovada, pelo Decreto Legislativo nº 71, de 28 de novembro de 1972, a Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais, concluída em Paris a 14 de novembro de 1970;

E havendo a referida convenção, nos termos de seu artigo 21, entrado em vigor, para o Brasil, em 6 de maio de 1973, três meses após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto à Unesco, em Paris;

Decreta que a convenção, apensa por tradução ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 31 de maio de 1973;  
152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Mário Gibson Barboza

---

<sup>71</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 1º de junho de 1973, p. 5298.

<sup>72</sup> O texto da convenção está anexado ao Decreto Legislativo nº 71, de 1972, constante nesta publicação.

## - DECRETO Nº 80.978, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977<sup>73</sup> -

Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972<sup>74</sup>.

O Presidente da República,

Havendo a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural sido adotada em Paris a 23 de novembro de 1972, durante a XVII Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;

Havendo o Congresso Nacional aprovado a referida convenção, com reserva ao parágrafo 1 do artigo 16, pelo Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977;

Havendo o instrumento brasileiro de aceitação, com a reserva indicada, sido depositado junto à Diretoria-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 2 de setembro de 1977;

E havendo a referida convenção entrado em vigor para o Brasil, em 2 de dezembro de 1977;

Decreta que a referida convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja, com a mesma reserva, executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 12 de dezembro de 1977;  
156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL  
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

---

<sup>73</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de dezembro de 1977, p. 17107, e retificado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 20 de dezembro de 1977, p. 17506.

<sup>74</sup> O texto da convenção está anexado ao Decreto Legislativo nº 74, de 1977, constante nesta publicação.

## - DECRETO Nº 95.733, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988<sup>75</sup> -

Dispõe sobre a inclusão no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que a execução de alguns projetos e a construção de obras federais podem causar impactos de natureza ambiental, cultural e social que exijam medidas corretivas por parte do Poder Público, envolvendo, em muitos casos, os estados e os municípios onde se situam esses empreendimentos;

Considerando que nem sempre as Administrações Estaduais e Municipais dispõem de recursos e infraestrutura necessários para agir prontamente no sentido de evitar esses impactos;

Considerando que a execução desses empreendimentos visa ao desenvolvimento, à melhoria das condições do meio e à elevação do nível de vida das comunidades envolvidas, não sendo justo que os reflexos negativos dela decorrentes causem efeitos contrários ao objetivado pelo Governo;

Considerando, finalmente, que a execução de projetos e a construção de obras federais devem procurar manter o equilíbrio entre o avanço que imprimem ao meio e o bem-estar da população local, para que esta se beneficie dos resultados a serem alcançados,

---

<sup>75</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 18 de fevereiro de 1988, p. 2753.

Decreta:

**Art. 1º** No planejamento de projetos e obras, de médio e grande porte, executados total ou parcialmente com recursos federais, serão considerados os efeitos de caráter ambiental, cultural e social, que esses empreendimentos possam causar ao meio considerado.

**Parágrafo único.** Identificados efeitos negativos de natureza ambiental, cultural e social, os órgãos e entidades federais incluirão, no orçamento de cada projeto ou obra, dotações correspondentes, no mínimo, a 1% (um por cento) do mesmo orçamento destinadas à prevenção ou à correção desses efeitos.

**Art. 2º** Os projetos e as obras, já em execução ou em planejamento, serão revistos, para se adaptarem ao disposto no artigo anterior.

**Art. 3º** Os recursos, destinados à prevenção ou correção do impacto negativo causado pela execução dos referidos projetos e obras, serão repassados aos órgãos ou entidades públicas responsáveis pela execução das medidas preventivas ou corretivas, quando não afeta ao responsável pelo projeto ou obra.

**Art. 4º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988;  
167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY  
Hugo Napoleão  
Celso Furtado  
Prisco Viana  
João Batista de Abreu

## - DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000<sup>76</sup> -

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

- I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços

---

<sup>76</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 7 de agosto de 2000, p. 2.

onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo deste artigo.

**Art. 2º** São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I – o Ministro de Estado da Cultura;

II – instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III – Secretarias de estado, de município e do Distrito Federal;

IV – sociedades ou associações civis.

**Art. 3º** As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo Iphan.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do Iphan ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o Iphan emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no *Diário Oficial da União*, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data da publicação do parecer.

**Art. 4º** O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

**Art. 5º** Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Brasil”.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste decreto.

**Art. 6º** Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao Iphan manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II – ampla divulgação e promoção.

**Art. 7º** O Iphan fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de “Patrimônio Cultural do Brasil”.

**Parágrafo único.** Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

**Art. 8º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o “Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

**Parágrafo único.** O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

**Art. 9º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000;  
179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Weffort

## - DECRETO Nº 4.073, DE 3 DE JANEIRO DE 2002<sup>77</sup> -

Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, decreta:

### CAPÍTULO I

#### Do Conselho Nacional de Arquivos

**Art. 1º** O Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional, criado pelo art. 26 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, bem como exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo.

**Art. 2º** Compete ao Conarq:

I – estabelecer diretrizes para o funcionamento do Sistema Nacional de Arquivos (Sinar), visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivos;

---

<sup>77</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4 de janeiro de 2002, p. 1.

- II – promover o inter-relacionamento de arquivos públicos e privados com vistas ao intercâmbio e à integração sistêmica das atividades arquivísticas;
- III – propor ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República normas legais necessárias ao aperfeiçoamento e à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados;
- IV – zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos;
- V – estimular programas de gestão e de preservação de documentos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, produzidos ou recebidos em decorrência das funções executiva, legislativa e judiciária;
- VI – subsidiar a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política nacional de arquivos públicos e privados;
- VII – estimular a implantação de sistemas de arquivos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos estados, do Distrito Federal e nos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios;
- VIII – estimular a integração e modernização dos arquivos públicos e privados;
- IX – identificar os arquivos privados de interesse público e social, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.159, de 1991;
- X – propor ao Presidente da República, por intermédio do Chefe da Casa Civil da Presidência da República,

a declaração de interesse público e social de arquivos privados;

- XI – estimular a capacitação técnica dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo nas instituições integrantes do Sinar;
- XII – recomendar providências para a apuração e a reparação de atos lesivos à política nacional de arquivos públicos e privados;
- XIII – promover a elaboração do cadastro nacional de arquivos públicos e privados, bem como desenvolver atividades censitárias referentes a arquivos;
- XIV – manter intercâmbio com outros conselhos e instituições, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadear ações;
- XV – articular-se com outros órgãos do Poder Público formuladores de políticas nacionais nas áreas de educação, cultura, ciência, tecnologia, informação e informática.

**Art. 3º** São membros conselheiros do Conarq:

- I – o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, que o presidirá;
- II – dois representantes do Poder Executivo Federal;
- III – dois representantes do Poder Judiciário Federal;
- IV – dois representantes do Poder Legislativo Federal;
- V – um representante do Arquivo Nacional;

VI – dois representantes dos Arquivos Públicos Estaduais e do Distrito Federal;

VII – dois representantes dos Arquivos Públicos Municipais;

VIII – um representante das instituições mantenedoras de curso superior de arquivologia;

IX – um representante de associações de arquivistas;

X – três representantes de instituições que congreguem profissionais que atuem nas áreas de ensino, pesquisa, preservação ou acesso a fontes documentais.

§ 1º Cada Conselheiro terá um suplente.

§ 2º Os membros referidos nos incisos III e IV e respectivos suplentes serão designados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

§ 3º Os conselheiros e suplentes referidos nos incisos II e V a X serão designados pelo Presidente da República, a partir de listas apresentadas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, mediante indicações dos dirigentes dos órgãos e entidades representados.

§ 4º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º O Presidente do Conarq, em suas faltas e impedimentos, será substituído por seu substituto legal no Arquivo Nacional.

**Art. 4º** Caberá ao Arquivo Nacional dar o apoio técnico e administrativo ao Conarq.

**Art. 5º** O Plenário, órgão superior de deliberação do Conarq, reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo, uma vez a cada quatro meses e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de dois terços de seus membros.

§ 1º O Conarq funcionará na sede do Arquivo Nacional.

§ 2º As reuniões do Conarq poderão ser convocadas para local fora da sede do Arquivo Nacional, por deliberação do Plenário ou *ad referendum* deste, sempre que razão superior indicar a conveniência de adoção dessa medida.

**Art. 6º** O Conarq somente se reunirá para deliberação com o quórum mínimo de dez conselheiros.

**Art. 7º** O Conarq poderá constituir câmaras técnicas e comissões especiais, com a finalidade de elaborar estudos, normas e outros instrumentos necessários à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados e ao funcionamento do Sinar, bem como câmaras setoriais, visando a identificar, discutir e propor soluções para questões temáticas que repercutirem na estrutura e organização de segmentos específicos de arquivos, interagindo com as câmaras técnicas.

**Parágrafo único.** Os integrantes das câmaras e comissões serão designados pelo Presidente do Conarq, *ad referendum* do Plenário.

**Art. 8º** É considerado de natureza relevante, não ensejando qualquer remuneração, o exercício das atividades de Conselheiro do Conarq e de integrante das câmaras e comissões.

**Art. 9º** A aprovação do regimento interno do Conarq, mediante proposta deste, é da competência do Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

## CAPÍTULO II

### Do Sistema Nacional de Arquivos

**Art. 10.** O Sinar tem por finalidade implementar a política nacional de arquivos públicos e privados, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivo.

**Art. 11.** O Sinar tem como órgão central o Conarq.

**Art. 12.** Integram o Sinar:

I – o Arquivo Nacional;

II – os arquivos do Poder Executivo Federal;

III – os arquivos do Poder Legislativo Federal;

IV – os arquivos do Poder Judiciário Federal;

V – os arquivos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VI – os arquivos do Distrito Federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII – os arquivos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Os arquivos referidos nos incisos II a VII, quando organizados sistemicamente, passam a integrar o Sinar por intermédio de seus órgãos centrais.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, detentoras de arquivos, podem integrar o Sinar mediante acordo ou ajuste com o órgão central.

**Art. 13.** Compete aos integrantes do Sinar:

I – promover a gestão, a preservação e o acesso às informações e aos documentos na sua esfera de com-

- petência, em conformidade com as diretrizes e normas emanadas do órgão central;
- II – disseminar, em sua área de atuação, as diretrizes e normas estabelecidas pelo órgão central, zelando pelo seu cumprimento;
  - III – implementar a racionalização das atividades arquivísticas, de forma a garantir a integridade do ciclo documental;
  - IV – garantir a guarda e o acesso aos documentos de valor permanente;
  - V – apresentar sugestões ao Conarq para o aprimoramento do Sinar;
  - VI – prestar informações sobre suas atividades ao Conarq;
  - VII – apresentar subsídios ao Conarq para a elaboração de dispositivos legais necessários ao aperfeiçoamento e à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados;
  - VIII – promover a integração e a modernização dos arquivos em sua esfera de atuação;
  - IX – propor ao Conarq os arquivos privados que possam ser considerados de interesse público e social;
  - X – comunicar ao Conarq, para as devidas providências, atos lesivos ao patrimônio arquivístico nacional;
  - XI – colaborar na elaboração de cadastro nacional de arquivos públicos e privados, bem como no desenvolvimento de atividades censitárias referentes a arquivos;

- XII – possibilitar a participação de especialistas nas câmaras técnicas, câmaras setoriais e comissões especiais constituídas pelo Conarq;
- XIII – proporcionar aperfeiçoamento e reciclagem aos técnicos da área de arquivo, garantindo constante atualização.

**Art. 14.** Os integrantes do Sinar seguirão as diretrizes e normas emanadas do Conarq, sem prejuízo de sua subordinação e vinculação administrativa.

### CAPÍTULO III

#### Dos Documentos Públicos

**Art. 15.** São arquivos públicos os conjuntos de documentos:

- I – produzidos e recebidos por órgãos e entidades públicas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias;
- II – produzidos e recebidos por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo ou função ou deles decorrente;
- III – produzidos e recebidos pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista;
- IV – produzidos e recebidos pelas Organizações Sociais, definidas como tal pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pelo Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, instituído pela Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991.

**Parágrafo único.** A sujeição dos entes referidos no inciso IV às normas arquivísticas do Conarq constará dos Contratos de Gestão com o Poder Público.

**Art. 16.** Às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 15 compete a responsabilidade pela preservação adequada dos documentos produzidos e recebidos no exercício de atividades públicas.

**Art. 17.** Os documentos públicos de valor permanente, que integram o acervo arquivístico das empresas em processo de desestatização, parcial ou total, serão recolhidos a instituições arquivísticas públicas, na sua esfera de competência.

§ 1º O recolhimento de que trata este artigo constituirá cláusula específica de edital nos processos de desestatização.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, as empresas, antes de concluído o processo de desestatização, providenciarão, em conformidade com as normas arquivísticas emanadas do Conarq, a identificação, classificação e avaliação do acervo arquivístico.

§ 3º Os documentos de valor permanente poderão ficar sob a guarda das empresas mencionadas no § 2º, enquanto necessários ao desempenho de suas atividades, conforme disposto em instrução expedida pelo Conarq.

§ 4º Os documentos de que trata o *caput* são inalienáveis e não são sujeitos a usucapião, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.159, de 1991.

§ 5º A utilização e o recolhimento dos documentos públicos de valor permanente que integram o acervo arquivístico das empresas públicas e das sociedades de economia mista já desestatizadas obedecerão às instruções do Conarq sobre a matéria.

## CAPÍTULO IV

### Da Gestão de Documentos

#### Seção I

#### Das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos

**Art. 18.** Em cada órgão e entidade da Administração Pública Federal será constituída comissão permanente de avaliação de documentos, que terá a responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor.

§ 1º Os documentos relativos às atividades-meio serão analisados, avaliados e selecionados pelas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos dos órgãos e das entidades geradores dos arquivos, obedecendo aos prazos estabelecidos em tabela de temporalidade e destinação expedida pelo Conarq.

§ 2º Os documentos relativos às atividades-meio não constantes da tabela referida no § 1º serão submetidos às Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos dos órgãos e das entidades geradores dos arquivos, que estabelecerão os prazos de guarda e destinação daí decorrentes, a serem aprovados pelo Arquivo Nacional.

§ 3º Os documentos relativos às atividades-fim serão avaliados e selecionados pelos órgãos ou entidades geradores dos arquivos, em conformidade com as tabelas de temporalidade e destinação, elaboradas pelas Comissões mencionadas no *caput*, aprovadas pelo Arquivo Nacional.

## Seção II

### Da Entrada de Documentos Arquivísticos Públicos no Arquivo Nacional

**Art. 19.** Os documentos arquivísticos públicos de âmbito federal, ao serem transferidos ou recolhidos ao Arquivo Nacional, deverão estar avaliados, organizados, higienizados e acondicionados, bem como acompanhados de instrumento descritivo que permita sua identificação e controle.

**Parágrafo único.** As atividades técnicas referidas no *caput*, que precedem à transferência ou ao recolhimento de documentos, serão implementadas e custeadas pelos órgãos e entidades geradores dos arquivos.

**Art. 20.** O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá, tão logo sejam nomeados os inventariantes, liquidantes ou administradores de acervos para os órgãos e entidades extintos, solicitar à Casa Civil da Presidência da República a assistência técnica do Arquivo Nacional para a orientação necessária à preservação e à destinação do patrimônio documental acumulado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.159, de 1991.

**Art. 21.** A Casa Civil da Presidência da República, mediante proposta do Arquivo Nacional, baixará instrução detalhando os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a plena consecução das medidas constantes desta Seção.

## CAPÍTULO V

### Da Declaração de Interesse Público e Social de Arquivos Privados

**Art. 22.** Os arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas que contenham documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento nacional podem ser declarados de interesse público e social por decreto do Presidente da República.

§ 1º A declaração de interesse público e social de que trata este artigo não implica a transferência do respectivo acervo para guarda em instituição arquivística pública, nem exclui a responsabilidade por parte de seus detentores pela guarda e a preservação do acervo.

§ 2º São automaticamente considerados documentos privados de interesse público e social:

I – os arquivos e documentos privados tombados pelo Poder Público;

II – os arquivos presidenciais, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991;

III – os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.159, de 1991.

**Art. 23.** O Conarq, por iniciativa própria ou mediante provocação, encaminhará solicitação, acompanhada de parecer, ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República, com vistas à declaração de interesse público e social de arquivos privados pelo Presidente da República.

- § 1º O parecer será instruído com avaliação técnica procedida por comissão especialmente constituída pelo Conarq.
- § 2º A avaliação referida no § 1º será homologada pelo Presidente do Conarq.
- § 3º Da decisão homologatória caberá recurso das partes afetadas ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na forma prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- Art. 24.** O proprietário ou detentor de arquivo privado declarado de interesse público e social deverá comunicar previamente ao Conarq a transferência do local de guarda do arquivo ou de quaisquer de seus documentos, dentro do território nacional.
- Art. 25.** A alienação de arquivos privados declarados de interesse público e social deve ser precedida de notificação à União, titular do direito de preferência, para que manifeste, no prazo máximo de sessenta dias, interesse na aquisição, na forma do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.159, de 1991.
- Art. 26.** Os proprietários ou detentores de arquivos privados declarados de interesse público e social devem manter preservados os acervos sob sua custódia, ficando sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente.
- Art. 27.** Os proprietários ou detentores de arquivos privados declarados de interesse público e social poderão firmar acordos ou ajustes com o Conarq ou com outras

instituições, objetivando o apoio para o desenvolvimento de atividades relacionadas à organização, preservação e divulgação do acervo.

**Art. 28.** A perda acidental, total ou parcial, de arquivos privados declarados de interesse público e social ou de quaisquer de seus documentos deverá ser comunicada ao Conarq, por seus proprietários ou detentores.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 29.** Este decreto aplica-se também aos documentos eletrônicos, nos termos da lei.

**Art. 30.** O Chefe da Casa Civil da Presidência da República baixará instruções complementares à execução deste decreto.

**Art. 31.** Fica delegada competência ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República, permitida a subdelegação, para designar os membros do Conarq de que trata o § 3º do art. 3º.

**Art. 32.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33.** Ficam revogados os Decretos n<sup>os</sup> 1.173, de 29 de junho de 1994, 1.461, de 25 de abril de 1995, 2.182, de 20 de março de 1997, e 2.942, de 18 de janeiro de 1999.

Brasília, 3 de janeiro de 2002;  
181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Silvano Gianni

## - DECRETO Nº 5.264, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004<sup>78</sup> -

Institui o Sistema Brasileiro de Museus e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Brasileiro de Museus, com a finalidade de promover:

- I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;
- II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;
- III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos; e
- IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema.

**Parágrafo único.** Caberá ao Ministério da Cultura coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de

---

<sup>78</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 8 de novembro de 2004, p.5.

atividades sistematizadas no âmbito das matérias e objetivos do Sistema, preservada a autonomia administrativa, as dotações orçamentárias e a gestão de pessoal próprias dos órgãos e entidades que o integrem.

**Art. 2º** São características das instituições museológicas, dentre outras:

- I – o trabalho permanente com patrimônio cultural;
- II – a disponibilização de acervos e exposições ao público, propiciando a ampliação do campo de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer;
- III – o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e
- IV – a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e preservação de testemunhos culturais e naturais.

**Art. 3º** As instituições museológicas dos órgãos vinculados ao Ministério da Cultura passam a integrar o Sistema Brasileiro de Museus.

**Parágrafo único.** Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o Ministério da Cultura:

- I – outras instituições museológicas vinculadas aos demais Poderes da União, bem como de âmbito estadual e municipal;

- II – as instituições museológicas privadas, inclusive aquelas das quais o Poder Público participe;
- III – as organizações sociais, os museus comunitários, os ecomuseus e os grupos étnicos e culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo projetos museológicos;
- IV – as escolas e as universidades oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, que mantenham cursos relativos ao campo museológico; e
- V – outras entidades organizadas vinculadas ao setor museológico.

**Art. 4º** Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

- I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;
- II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;
- III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;
- IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;
- V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

- VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;
- VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;
- VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;
- IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;
- X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;
- XI – incentivar a formação, atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e
- XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

**Art. 5º** O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

§ 1º O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – dois do Ministério da Cultura;

- II – um do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
  - III – um do Ministério da Educação;
  - IV – um do Ministério da Defesa;
  - V – um do Ministério da Ciência e Tecnologia;
  - VI – um do Ministério do Turismo;
  - VII – um dos sistemas estaduais de museus;
  - VIII – um dos sistemas municipais de museus;
  - IX – um de entidade representativa dos museus privados de âmbito nacional;
  - X – um do Conselho Federal de Museologia;
  - XI – um de entidade de âmbito nacional representativa dos ecomuseus e museus comunitários;
  - XII – um do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus;
  - XIII – um da Associação Brasileira de Museologia, e
  - XIV – dois de instituições universitárias relacionadas à área de Museologia.
- § 2º O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será coordenado pelo Ministro de Estado da Cultura, ou por representante por ele designado.
- § 3º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos Ministérios e entidades representados e serão designados pelo Ministro de Estado da Cultura.

- § 4º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Comitê Gestor especialistas, personalidades e representantes de órgãos e entidades dos setores público e privado, desde que os temas da pauta justifiquem o convite.
- § 5º Poderão ser constituídos, no âmbito do Comitê Gestor, grupos temáticos, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.
- Art. 6º** A participação nas atividades do Comitê Gestor e dos grupos temáticos será considerada função relevante, não remunerada.
- Art. 7º** Ao Ministério da Cultura cabe prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos de secretaria do Comitê Gestor e dos grupos temáticos.
- Art. 8º** Para o cumprimento de suas funções, o Comitê Gestor contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério da Cultura.
- Art. 9º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2004;  
183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Gilberto Gil

## - DECRETO Nº 5.753, DE 12 DE ABRIL DE 2006<sup>79</sup> -

Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003<sup>80</sup>.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada convenção em 15 de fevereiro de 2006;

Considerando que a convenção entrará em vigor internacional em 20 de abril de 2006 e, para o Brasil, em 1º de junho de 2006;

Decreta:

**Art. 1º** A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003, apenas por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção ou que acarretem encargos ou compromissos

---

<sup>79</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 13 de abril de 2006, p. 6.

<sup>80</sup> O texto está anexado ao Decreto Legislativo nº 22, de 1º-2-2006, constante nesta publicação.

gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2006;  
185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Celso Luiz Nunes Amorim

# - DECRETO Nº 5.761, DE 27 DE ABRIL DE 2006<sup>81</sup> -

Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, decreta:

## CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** O Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) desenvolver-se-á mediante a realização de programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a pelo menos um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

**Art. 2º** Na execução do Pronac, serão apoiados programas, projetos e ações culturais destinados às seguintes finalidades:

I – valorizar a cultura nacional, considerando suas várias matrizes e formas de expressão;

---

<sup>81</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 28 de abril de 2006, p.1, e retificado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 11 de maio de 2006, p.5.

- II – estimular a expressão cultural dos diferentes grupos e comunidades que compõem a sociedade brasileira;
- III – viabilizar a expressão cultural de todas as regiões do País e sua difusão em escala nacional;
- IV – promover a preservação e o uso sustentável do patrimônio cultural brasileiro em sua dimensão material e imaterial;
- V – incentivar a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais;
- VI – fomentar atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;
- VII – desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas e os arranjos produtivos locais que formam a economia da cultura;
- VIII – apoiar as atividades culturais de caráter inovador ou experimental;
- IX – impulsionar a preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a produção e a difusão cultural;
- X – promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;
- XI – estimular ações com vistas a valorizar artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudiosos da cultura brasileira;
- XII – contribuir para a implementação do Plano Nacional de Cultura e das políticas de cultura do Governo Federal; e

XIII – apoiar atividades com outras finalidades compatíveis com os princípios constitucionais e os objetivos preconizados pela Lei nº 8.313, de 1991, assim consideradas pelo Ministro de Estado da Cultura.

**Art. 3º** A execução do Pronac deverá obedecer às normas, diretrizes e metas estabelecidas em seu plano anual, que deverá estar de acordo com plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo único.** O plano anual de que trata este artigo será elaborado pelo Ministério da Cultura, que o publicará até o dia 30 de novembro do ano anterior àquele em que vigorará, de acordo com o disposto na Lei no 8.313, de 1991, e neste decreto, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.

**Art. 4º** Para os efeitos deste decreto, entende-se por:

- I – proponente: as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais ao Ministério da Cultura;
- II – beneficiário: o proponente de programa, projeto ou ação cultural favorecido pelo Pronac;
- III – incentivador: o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, pessoa física ou jurídica, que efetua doação ou patrocínio em favor de programas, projetos e ações culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, com vistas a incentivos fiscais, conforme estabelecido na Lei nº 8.313, de 1991;
- IV – doação: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa

física ou jurídica sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura;

V – patrocínio: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura;

VI – pessoa jurídica de natureza cultural: pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural; e

VII – produção cultural-educativa de caráter não comercial: aquela realizada por empresa de rádio e televisão pública ou estatal.

**Art. 5º** O Ministério da Cultura poderá escolher, mediante processo público de seleção, os programas, projetos e ações culturais a serem financiados pelos mecanismos definidos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991, podendo designar comitês técnicos para essa finalidade.

§ 1º O montante dos recursos destinados aos processos públicos de seleção e a sua respectiva distribuição serão definidos em portaria do Ministério da Cultura, que será publicada no *Diário Oficial da União*, observado o estabelecido no plano anual do Pronac.

§ 2º As empresas patrocinadoras interessadas em aderir aos processos seletivos promovidos pelo Ministério da Cultura deverão informar, previamente, o volume de recursos que pretendem investir, bem como sua área

de interesse, respeitados o montante e a distribuição dos recursos definidas pelo Ministério da Cultura.

§ 3º A promoção de processos públicos para seleção de projetos realizada, de forma independente, por empresas patrocinadoras deverá ser previamente informada ao Ministério da Cultura.

**Art. 6º** Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, recepção, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e emissão de laudo de avaliação final dos programas, projetos e ações culturais, no âmbito do Pronac, serão definidos pelo Ministro de Estado da Cultura e publicados no *Diário Oficial da União*, observadas as disposições deste decreto.

§ 1º Nos casos de programas, projetos ou ações culturais que tenham como objeto a preservação de bens culturais tombados ou registrados pelos poderes públicos, em âmbito federal, estadual ou municipal, além do cumprimento das normas a que se refere o *caput*, será obrigatória a apreciação pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou registro, observada a legislação relativa ao patrimônio cultural.

§ 2º Os programas, projetos e ações apresentados com vistas à utilização de um dos mecanismos de implementação do Pronac serão analisados tecnicamente no âmbito do Ministério da Cultura, pelos seus órgãos ou entidades vinculadas, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 3º A apreciação técnica de que trata o § 2º deverá verificar, necessariamente, o atendimento das finalidades do Pronac, a adequação dos custos propostos aos praticados

no mercado, sem prejuízo dos demais aspectos exigidos pela legislação aplicável, vedada a apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais.

§ 4º A proposta com o parecer técnico será submetida, de acordo com a matéria a que esteja relacionada, à Comissão do Fundo Nacional da Cultura, criada pelo art. 14, ou à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a que se refere o art. 38, que recomendará ao Ministro de Estado da Cultura a aprovação total, parcial ou a não aprovação do programa, projeto ou ação em questão.

§ 5º Da decisão referida no § 4º caberá pedido de reconsideração dirigido ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de até dez dias contados da comunicação oficial ao proponente.

§ 6º O pedido de reconsideração será apreciado pelo Ministro de Estado da Cultura em até sessenta dias contados da data de sua interposição, após manifestação do órgão responsável pela análise técnica e, se julgar oportuno, da Comissão competente.

**Art. 7º** Os programas, projetos e ações culturais aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelos órgãos competentes do Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura e suas entidades vinculadas poderão utilizar-se dos serviços profissionais de peritos, antes da aprovação, durante e ao final da execução dos programas, projetos e ações já aprovados, permitida a indenização de despesas com deslocamento e pagamento de pró-labore ou de ajuda de custo para vistorias, quando necessário.

§ 2º O acompanhamento e a avaliação referidos neste artigo objetivam verificar a fiel aplicação dos recursos e

dar-se-ão por meio de comparação entre os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e os efetivamente realizados, além do aferimento da repercussão da iniciativa na sociedade, de forma a atender aos objetivos da Lei nº 8.313, de 1991, bem como ao disposto neste decreto e no plano anual do Pronac.

§ 3º A avaliação referida no § 2º será ultimada pelo Ministério da Cultura, mediante expedição do laudo final de avaliação, devendo o beneficiário ser notificado da decisão ministerial resultante.

§ 4º Da decisão a que se refere o § 3º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de dez dias, contados da data em que o beneficiário tomou ciência da decisão ministerial e do correspondente laudo final de avaliação.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será apreciado pelo Ministro de Estado da Cultura em até sessenta dias contados da data de sua interposição, após a manifestação do órgão competente do Ministério.

§ 6º No caso de não aprovação da execução dos programas, projetos e ações de que trata o § 3º, será estabelecido o prazo estritamente necessário para a conclusão do objeto proposto.

§ 7º Não concluído o programa, projeto ou ação no prazo estipulado, serão aplicadas pelo Ministério da Cultura as penalidades previstas na Lei nº 8.313, de 1991, e adotadas as demais medidas administrativas cabíveis.

**Art. 8º** As atividades de acompanhamento e avaliação técnica de programas, projetos e ações culturais poderão ser delegadas aos estados, Distrito Federal e municípios, bem

como a órgãos ou entidades da administração pública federal e dos demais entes federados, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

**Parágrafo único.** A delegação prevista no *caput*, relativamente aos estados, Distrito Federal e municípios, dependerá da existência, no respectivo ente federado, de lei de incentivos fiscais ou de fundos específicos para a cultura, bem como de órgão colegiado com atribuição de análise de programas e projetos culturais em que a sociedade tenha representação ao menos paritária em relação ao Poder Público e no qual as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas.

**Art. 9º** O Ministério da Cultura deverá elaborar e publicar relatório anual de avaliação do Pronac, relativo à avaliação dos programas, projetos e ações culturais referidos neste decreto, enfatizando o cumprimento do disposto no plano anual do Pronac.

**Parágrafo único.** O relatório de que trata este artigo integrará a tomada de contas anual do Ministério da Cultura, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União.

## CAPÍTULO II

### Do Fundo Nacional da Cultura

**Art. 10.** Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o disposto no plano anual do Pronac, da seguinte forma:

I – recursos não reembolsáveis – para utilização em programas, projetos e ações culturais de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos;

- II – financiamentos reembolsáveis – para programas, projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de agentes financeiros credenciados pelo Ministério da Cultura;
  - III – concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho – para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Brasil ou no exterior;
  - IV – concessão de prêmios;
  - V – custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior;
  - VI – transferência a estados, municípios e Distrito Federal para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos; e
  - VII – em outras situações definidas pelo Ministério da Cultura, enquadráveis nos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.313, de 1991.
- § 1º O Ministro de Estado da Cultura expedirá as instruções normativas necessárias para definição das condições e procedimentos das concessões previstas neste artigo e respectivas prestações de contas.
- § 2º Para o financiamento reembolsável, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento, que deverão ser aprovadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 8.313, de 1991.

- § 3º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponíveis para financiamento.
- § 4º Para o financiamento de que trata o § 2º, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido, conforme o disposto no inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991.
- § 5º Os subsídios decorrentes de financiamentos realizados a taxas inferiores à taxa de captação dos recursos financeiros pelo Governo Federal devem ser registrados pelo Fundo Nacional da Cultura para constar na lei orçamentária e suas informações complementares.
- § 6º Na operacionalização do financiamento reembolsável, o agente financeiro será qualquer instituição financeira, de caráter oficial, devidamente credenciada pelo Ministério da Cultura.
- § 7º Os subsídios concedidos em financiamentos reembolsáveis, devem ser apurados para compor o rol dos benefícios creditícios e financeiros que integram as informações complementares da Lei Orçamentária Anual.
- Art. 11.** A execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Nacional da Cultura, bem como a supervisão e coordenação das atividades administrativas necessárias ao seu funcionamento, serão exercidas em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 1991.
- Art. 12.** O percentual de financiamento do Fundo Nacional da Cultura, limitado a oitenta por cento do custo total de cada programa, projeto ou ação cultural, será aprovado pelo Ministério da Cultura, mediante proposta da Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

**Parágrafo único.** A contrapartida a ser obrigatoriamente oferecida pelo proponente, para fins de complementação do custo total do programa, projeto ou ação cultural deverá ser efetivada mediante aporte de numerário, bens ou serviços, ou comprovação de que está habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de outra fonte devidamente identificada, vedada como contrapartida a utilização do mecanismo de incentivos fiscais previstos.

**Art. 13.** A contrapartida será dispensada sempre que os recursos tenham sido depositados no Fundo Nacional da Cultura com destinação especificada na origem, tais como:

- I – transferência de recursos a programas, projetos e ações culturais identificados pelo doador ou patrocinador por ocasião do depósito ao Fundo Nacional da Cultura, desde que correspondam ao custo total do projeto; e
- II – programas, projetos e ações identificados pelo autor de emendas aditivas ao orçamento do Fundo Nacional da Cultura, ainda que o beneficiário seja órgão federal, desde que o valor da emenda corresponda ao custo total do projeto.

§ 1º Os programas, projetos e ações culturais previstos nos incisos I e II não serão objeto de apreciação pela Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

§ 2º As entidades vinculadas ao Ministério da Cultura ficam dispensadas de apresentar contrapartida quando receberem recursos do Fundo Nacional da Cultura para o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais.

**Art. 14.** Fica criada, no âmbito do Ministério da Cultura, a Comissão do Fundo Nacional da Cultura, à qual compete:

- I – avaliar e selecionar os programas, projetos e ações culturais que objetivem a utilização de recursos do Fundo Nacional da Cultura, de modo a subsidiar sua aprovação final pelo Ministro de Estado da Cultura;
- II – apreciar as propostas de editais a serem instituídos em caso de processo público de seleção de programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, para homologação pelo Ministro de Estado da Cultura;
- III – elaborar a proposta de plano de trabalho anual do Fundo Nacional da Cultura, que integrará o plano anual do Pronac, a ser submetida ao Ministro de Estado da Cultura para aprovação final de seus termos;
- IV – apreciar as propostas de plano anual das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura, com vistas à elaboração da proposta de que trata o inciso III; e
- V – exercer outras atribuições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Cultura.

**Art. 15.** A Comissão do Fundo Nacional da Cultura será integrada:

- I – pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, que a presidirá;
- II – pelos titulares das Secretarias do Ministério da Cultura;
- III – pelos presidentes das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura; e
- IV – por um representante do Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

- Art. 16.** A Comissão do Fundo Nacional da Cultura definirá em ato próprio, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta de seus integrantes, as normas relativas à sua organização e funcionamento, que será homologado pelo Ministro de Estado da Cultura.
- Art. 17.** Os programas, projetos e ações culturais de iniciativa própria do Ministério da Cultura, a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, deverão constar de seu plano anual, obedecido o disposto no art. 3º, e serão apresentados à Comissão do Fundo Nacional da Cultura com orçamentos detalhados e justificativas referendadas, obrigatoriamente, pelo titular da unidade proponente ou seu substituto legal.

### CAPÍTULO III

#### Dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos

**Art. 18.** A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) disciplinará a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos (Ficart), nos termos do art. 10 da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º A CVM prestará informações ao Ministério da Cultura sobre a constituição dos Ficart e seus respectivos agentes financeiros, inclusive quanto às suas áreas de atuação.

**Art. 19.** Para receber recursos dos Ficart, os programas, projetos e ações culturais deverão destinar-se:

I – à produção e distribuição independentes de bens culturais e à realização de espetáculos artísticos e culturais;

II – à construção, restauração, reforma, equipamento e operação de espaços destinados a atividades

culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos; e

III – a outras atividades comerciais e industriais de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

**Art. 20.** A aplicação dos recursos dos Ficart far-se-á, exclusivamente, por meio de:

I – contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de programas, projetos e ações culturais;

II – participação em programas, projetos e ações culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro; e

III – aquisição de direitos patrimoniais para exploração comercial de obras literárias, audiovisuais, fonográficas e de artes cênicas, visuais, digitais e similares.

**Art. 21.** O Ministério da Cultura, em articulação com a CVM, definirá regras e procedimentos para acompanhamento e fiscalização da execução dos programas, projetos e ações culturais beneficiados com recursos do Ficart.

## CAPÍTULO IV

### Dos Incentivos Fiscais

#### Seção I

#### Das Formas de Aplicação

**Art. 22.** A opção prevista no art. 24 da Lei nº 8.313, de 1991, exercer-se-á:

- I – em favor do próprio contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, quando proprietário ou titular de posse legítima de bens móveis e imóveis tombados pela União, e após cumprimento das exigências legais aplicáveis a bens tombados e mediante prévia apreciação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no valor das despesas efetuadas com o objetivo de conservar ou restaurar aqueles bens; e
- II – em favor de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, para compra de ingressos de espetáculos culturais e artísticos, desde que para distribuição gratuita comprovada a seus empregados e respectivos dependentes legais, obedecendo a critérios a serem definidos em ato do Ministério da Cultura.

**Art. 23.** As opções previstas nos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, serão exercidas:

- I – em favor do Fundo Nacional da Cultura, com destinação livre ou direcionada a programas, projetos e ações culturais específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio;
- II – em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, sob a forma de doação, abrangendo:
  - a) numerário ou bens, para realização de programas, projetos e ações culturais; e
  - b) numerário para aquisição de produtos culturais e ingressos para espetáculos culturais e artísticos, de distribuição pública e gratuita, conforme normas

a serem estabelecidas em ato do Ministério da Cultura;

III – em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio, abrangendo:

- a) numerário ou a utilização de bens, para realização de programas, projetos e ações culturais; e
- b) numerário, para a cobertura de parte do valor unitário de produtos culturais e ingressos para espetáculos culturais e artísticos, conforme normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Cultura;

IV – em favor dos projetos culturais selecionados pelo Ministério da Cultura por meio de processo público de seleção, na forma estabelecida no art. 2º; e

V – em favor de projetos que tenham por objeto a valorização de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudiosos, com relevantes serviços prestados à cultura brasileira.

§ 1º Os programas, projetos e ações culturais apresentados por órgãos integrantes da administração pública direta somente poderão receber doação ou patrocínio na forma prevista no inciso I.

§ 2º É vedada a destinação de novo subsídio para a mesma atividade cultural em projeto já anteriormente subsidiado.

**Art. 24.** Equiparam-se a programas, projetos e ações culturais os planos anuais de atividades consideradas relevantes para a cultura nacional pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura:

I – de associações civis de natureza cultural, sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária principal seja dar apoio a instituições da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, no atendimento dos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991; e

II – de outras pessoas jurídicas de natureza cultural, sem fins lucrativos.

§ 1º O valor a ser incentivado nos planos anuais será equivalente à estimativa de recursos a serem captados a título de doações e patrocínios, conforme constar da previsão anual de receita e despesa apresentada pelo proponente.

§ 2º Os planos anuais submeter-se-ão às mesmas regras de aprovação, execução, avaliação e prestação de contas aplicáveis aos programas, projetos e ações culturais incentivados.

**Art. 25.** As despesas referentes aos serviços de captação dos recursos para execução de programas, projetos e ações culturais aprovados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991, serão detalhadas em planilha de custos, obedecidos os limites definidos em ato do Ministério da Cultura.

**Parágrafo único.** Os programas, projetos e ações culturais aprovados mediante a sistemática descrita no art. 5º não poderão realizar despesas referentes a serviços de captação de recursos.

**Art. 26.** As despesas administrativas relacionadas aos programas, projetos e ações culturais que visem à utilização do mecanismo previsto neste Capítulo ficarão limitadas

a quinze por cento do orçamento total do respectivo programa, projeto ou ação cultural.

**Parágrafo único.** Para efeito deste decreto, entende-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio dos programas, projetos e ações culturais, excluídos os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução das atividades-fim e seus respectivos encargos sociais, desde que previstas na planilha de custos.

**Art. 27.** Dos programas, projetos e ações realizados com recursos incentivados, total ou parcialmente, deverá constar formas para a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, com vistas a:

- I – tornar os preços de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis à população em geral;
- II – proporcionar condições de acessibilidade a pessoas idosas, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 46 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;
- III – promover distribuição gratuita de obras ou de ingressos a beneficiários previamente identificados que atendam às condições estabelecidas pelo Ministério da Cultura; e
- IV – desenvolver estratégias de difusão que ampliem o acesso.

**Parágrafo único.** O Ministério da Cultura poderá autorizar outras formas de ampliação do acesso para atender a finalidades não previstas nos incisos I a IV, desde que devidamente justificadas pelo proponente nos programas, projetos e ações culturais apresentados.

**Art. 28.** No caso de doação ou patrocínio de pessoas físicas e jurídicas em favor de programas e projetos culturais amparados pelo art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, o percentual de dedução será de até cem por cento do valor do incentivo, respeitados os limites estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não sendo permitida a utilização do referido montante como despesa operacional pela empresa incentivadora.

**Art. 29.** Os valores transferidos por pessoa física, a título de doação ou patrocínio, em favor de programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, poderão ser deduzidos do imposto devido, na declaração de rendimentos relativa ao período de apuração em que for efetuada a transferência de recursos, obedecidos os limites percentuais máximos de:

I – oitenta por cento do valor das doações; e

II – sessenta por cento do valor dos patrocínios.

**Parágrafo único.** O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II é de seis por cento do imposto devido, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 30.** Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, os valores correspondentes a doações e patrocínios realizados por pessoas jurídicas em favor de programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, poderão ser deduzidos do imposto

devido, a cada período de apuração, nos limites percentuais máximos de:

I – quarenta por cento do valor das doações; e

II – trinta por cento do valor dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 2º O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II do *caput* é de quatro por cento do imposto devido, nos termos do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997.

**Art. 31.** Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura.

**Parágrafo único.** No caso de haver mais de um patrocinador, cada um poderá receber produtos resultantes do projeto em quantidade proporcional ao investimento efetuado, respeitado o limite de dez por cento para o conjunto de incentivadores.

**Art. 32.** O valor da renúncia fiscal autorizado no âmbito do Pronac e a correspondente execução orçamentário-financeira de programas, projetos e ações culturais deverão integrar o relatório anual de atividades.

**Parágrafo único.** O valor da renúncia de que trata o *caput* será registrado anualmente no demonstrativo de benefícios tributários da União para integrar as informações complementares à Lei Orçamentária Anual.

**Art. 33.** Os programas, projetos e ações culturais a serem analisados nos termos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, deverão beneficiar somente as produções culturais independentes.

**Art. 34.** As instituições culturais sem fins lucrativos referidas no § 2º do art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991, poderão beneficiar-se de incentivos fiscais preferencialmente em seus planos anuais de atividades, nos termos do inciso II do art. 24 e seus §§ 1º e 2º.

**Parágrafo único.** O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para avaliação das instituições referidas neste artigo.

**Art. 35.** A aprovação do projeto será publicada no *Diário Oficial da União*, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- I – título do projeto;
- II – número de registro no Ministério da Cultura;
- III – nome do proponente e respectivo CNPJ ou CPF;
- IV – extrato da proposta aprovada pelo Ministério da Cultura;
- V – valor e prazo autorizados para captação dos recursos; e
- VI – enquadramento quanto às disposições da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º As instituições beneficiárias não poderão ressarcir-se de despesas efetuadas em data anterior à da publicação da portaria de autorização para captação de recursos.

§ 2º O prazo máximo para captação de recursos coincidirá com o término do exercício fiscal em que foi aprovado o projeto.

§ 3º No caso de nenhuma captação ou captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, os programas, projetos e ações culturais poderão ser prorrogados, a pedido do proponente, nas condições e prazos estabelecidos no ato de prorrogação, de acordo com normas expedidas pelo Ministério da Cultura.

§ 4º Enquanto o Ministério da Cultura não se manifestar quanto ao pedido de prorrogação, fica o proponente impedido de promover a captação de recursos.

**Art. 36.** As transferências financeiras dos incentivadores para os respectivos beneficiários serão efetuadas, direta e obrigatoriamente, em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, de abrangência nacional, credenciada pelo Ministério da Cultura.

**Art. 37.** O controle do fluxo financeiro entre os incentivadores e seus beneficiários estabelecer-se-á por meio do cruzamento das informações prestadas ao Ministério da Cultura, por parte de cada um deles, de modo independente.

## CAPÍTULO V

### Da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura

**Art. 38.** Compete à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, instituída pelo art. 32 da Lei nº 8.313, de 1991:

- I – subsidiar, mediante parecer técnico fundamentado do relator designado, nas decisões do Ministério da Cultura quanto aos incentivos fiscais e ao enquadramento dos programas, projetos e ações culturais nas finalidades e objetivos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, observado o plano anual do Pronac;
- II – subsidiar na definição dos segmentos culturais não previstos expressamente nos Capítulos III e IV da Lei nº 8.313, de 1991;
- III – analisar, por solicitação do seu presidente, as ações consideradas relevantes e não previstas no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991;
- IV – fornecer subsídios para avaliação do Pronac, propondo medidas para seu aperfeiçoamento;
- V – emitir parecer sobre recursos apresentados contra decisões desfavoráveis à aprovação de programas e projetos culturais apresentados;
- VI – emitir parecer sobre recursos contra decisões desfavoráveis quanto à avaliação e prestação de contas de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos de incentivos fiscais;
- VII – apresentar subsídios para a elaboração de plano de trabalho anual de incentivos fiscais, com vistas à aprovação do plano anual do Pronac;
- VIII – subsidiar na aprovação dos projetos de que trata o inciso V do art. 23; e
- IX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

§ 1º O presidente da Comissão poderá deliberar *ad referendum* do colegiado, independentemente do oferecimento prévio dos subsídios a que se referem este artigo.

§ 2º As deliberações da Comissão serão adotadas por maioria simples, cabendo ao seu presidente utilizar, além do seu voto, o de qualidade, para fins de desempate.

**Art. 39.** São membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura:

I – o Ministro de Estado da Cultura, que a presidirá;

II – os presidentes de cada uma das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura;

III – o presidente de entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das unidades federadas;

IV – um representante do empresariado nacional; e

V – seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I a III indicarão seus respectivos primeiro e segundo suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos legais e eventuais.

§ 2º Os membros e seus respectivos primeiro e segundo suplentes referidos nos incisos IV e V terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, sendo o processo de sua indicação estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos neste decreto.

§ 3º A Comissão poderá constituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-la no exercício de suas competências.

§ 4º O Ministério da Cultura prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

**Art. 40.** A indicação dos membros referidos no inciso V do art. 39 deverá contemplar as seguintes áreas:

- I – artes cênicas;
- II – audiovisual;
- III – música;
- IV – artes visuais, arte digital e eletrônica;
- V – patrimônio cultural material e imaterial, inclusive museológico e expressões das culturas negra, indígena, e das populações tradicionais; e
- VI – humanidades, inclusive a literatura e obras de referência.

**Art. 41.** Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e respectivos suplentes, referidos nos incisos IV e V do art. 39, ficam impedidos de participar da apreciação de programas, projetos e ações culturais nos quais:

- I – tenham interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenham participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenham participado da instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e
- III – estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo único.** O membro da Comissão que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao referido colegiado, abstenendo-se de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.

**Art. 42.** Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e respectivos suplentes, referidos no inciso II do art. 39, abster-se-ão de atuar na apreciação de programas, projetos e ações culturais nos quais as respectivas entidades vinculadas tenham interesse direto na matéria, sob pena de nulidade dos atos que praticarem.

**Art. 43.** O funcionamento da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura será regido por normas internas aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, observado o disposto neste decreto.

## CAPÍTULO VI

### Da Divulgação do Pronac

**Art. 44.** Os programas, projetos e ações culturais financiados com recursos do Pronac deverão apresentar, obrigatoriamente, planos de distribuição de produtos deles decorrentes, obedecidos os seguintes critérios:

I – até dez por cento dos produtos com a finalidade de distribuição gratuita promocional pelo patrocinador; e

II – até dez por cento dos produtos, a critério do Ministério da Cultura, para distribuição gratuita pelo beneficiário.

**Art. 45.** Serão destinadas ao Ministério da Cultura, obrigatoriamente, para composição do seu acervo e de suas entidades vinculadas, pelo menos seis cópias do produto cultural ou do registro da ação realizada, resultantes

de programas e projetos e ações culturais financiados pelo Pronac.

**Art. 46.** Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do Pronac serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, excetuados os casos previstos no Capítulo III deste decreto.

**Art. 47.** É obrigatória a inserção da logomarca do Ministério da Cultura:

I – nos produtos materiais resultantes de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos do Pronac, bem como nas atividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção, distribuição, incluindo placa da obra, durante sua execução, e placa permanente na edificação, sempre com visibilidade pelo menos igual à da marca do patrocinador majoritário; e

II – em peças promocionais e campanhas institucionais dos patrocinadores que façam referência a programas, projetos e ações culturais beneficiados com incentivos fiscais.

**Parágrafo único.** As logomarcas e os critérios de inserção serão estabelecidos pelo manual de identidade visual do Ministério da Cultura, aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura, em consonância com o órgão responsável pela comunicação social no âmbito da Presidência da República, e publicado no *Diário Oficial da União*.

## CAPÍTULO VII

### Da Integração do Pronac ao Sistema Nacional de Cultura

**Art. 48.** Será estabelecido mecanismo de intercâmbio de informações com os estados, municípios e Distrito Federal, com o objetivo de se evitar duplicidade entre essas esferas e o Pronac no apoio aos programas, projetos e ações executados nas respectivas unidades federadas.

§ 1º Não se considera duplicidade a agregação de recursos, nos diferentes níveis de governo, para cobertura financeira de programas, projetos e ações, desde que as importâncias autorizadas nas várias esferas não ultrapasse o seu valor total.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o § 1º não exime o proponente da aprovação do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações.

§ 3º A captação de recursos em duplicidade ou a omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o proponente às sanções e penalidades previstas na Lei nº 8.313, de 1991, e na legislação especial aplicável.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 49.** O Ministério da Cultura concederá anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e entidades culturais que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos do Pronac, na forma definida em ato do Ministério da Cultura.

**Parágrafo único.** Será facultada a utilização do certificado a que se refere o *caput* pelo seu detentor, para fins promocionais, consoante normas estabelecidas pelo Ministério da Cultura.

**Art. 50.** No prazo de até cento e vinte dias a contar da publicação deste decreto, o Ministro de Estado da Cultura expedirá as instruções necessárias para seu cumprimento.

**Art. 51.** Os programas e projetos culturais aprovados com base no disposto nos Decretos n<sup>os</sup> 4.397, de 1<sup>o</sup> de outubro de 2002, e 4.483 de 25 de novembro de 2002, poderão permanecer válidos até o último dia útil do exercício de 2006, observado o seguinte:

I – no caso de captação parcial de recursos, poderão os seus responsáveis apresentar prestação de contas final ou adequar-se às normas contidas neste decreto; e

II – no caso de não captação de recursos, poderão ser definitivamente encerrados ou adequados às normas contidas neste decreto.

**Parágrafo único.** Para fins de revalidação da autorização para captação de recursos, a adequação deverá ser solicitada ao Ministério da Cultura, que emitirá parecer à luz das disposições deste decreto.

**Art. 52.** Os projetos e programas já aprovados com base no Decreto n<sup>o</sup> 1.494, de 17 de maio de 1995, permanecerão válidos e vigentes, na forma da legislação aplicável à data de sua aprovação, até o final do prazo para a captação de recursos.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de captação de recursos, os projetos poderão ser prorrogados, a critério do Ministério da Cultura.

**Art. 53.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Cultura disciplinarão, em ato conjunto, os procedimentos para a fiscalização dos recursos aportados pelos incentivadores em programas, projetos e ações culturais, com vistas à apuração do montante da renúncia fiscal de que trata este decreto, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991.

**Art. 54.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 55.** Ficam revogados os Decretos nºs 1.494, de 17 de maio de 1995, 2.585, de 12 de maio de 1998, 4.397, de 1º de outubro de 2002, e 4.483, de 25 de novembro de 2002.

Brasília, 27 de abril de 2006;  
185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Paulo Bernardo Silva  
Gilberto Gil

## - DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008<sup>82</sup> -

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, decreta:

### CAPÍTULO I

#### Das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

**Art. 2º** Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

---

<sup>82</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 23 de julho de 2008, p. 1.

**Parágrafo único.** O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

**Art. 3º** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades; e

X – restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

- I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III – situação econômica do infrator.

### Subseção I Da Advertência

**Art. 5º** A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

**Art. 6º** A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

**Art. 7º** Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

## Subseção II Das Multas

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

**Art. 9º** O valor da multa de que trata este decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 10.** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

- § 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.
- § 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste decreto.
- § 4º O agente autuante deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.
- § 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá julgar o valor da multa-dia e decidir o período de sua aplicação.
- § 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.
- § 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.

**Art. 11.** O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

- I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

- § 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

- § 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.
- § 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.
- § 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:
- I – agravar a pena conforme disposto no *caput*;
  - II – notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
  - III – julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.
- § 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins do disposto nos arts. 123 e 130.

**Art. 12.** O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos estados, municípios, Distrito Federal ou territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste decreto.

**Parágrafo único.** Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o *caput*, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.

**Art. 13.** Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) cinquenta por cento dos valores arrecadados

em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.

### Subseção III

#### Das Demais Sanções Administrativas

- Art. 14.** A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, rege-se pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste decreto.
- Art. 15.** As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.
- Art. 16.** No caso de desmatamento ou queimada irregulares de vegetação natural, o agente autuante embargará a prática de atividades econômicas e a respectiva área danificada, excetuadas as atividades de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujas coordenadas geográficas deverão constar do respectivo auto de infração.
- Art. 17.** O embargo da área objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o termo de responsabilidade de manutenção da floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.

**Art. 18.** O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I – suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
- II – cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

**Art. 19.** A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:

- I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
- II – quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

**Art. 20.** As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V – proibição de contratar com a administração pública;

**Parágrafo único.** A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos.

## Seção II Dos Prazos Prescricionais

**Art. 21.** Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

**Art. 22.** Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela identificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III – pela decisão condenatória recorrível.

**Parágrafo único.** Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

**Art. 23.** O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

---

### Subseção IV

#### Das Infrações contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

**Art. 72.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 73.** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Art. 74.** Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 75.** Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Parágrafo único.** Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

### Subseção V

#### Das Infrações Administrativas contra a Administração Ambiental

**Art. 76.** Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981:

Multa de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se micro-empresa;

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

**Art. 77.** Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 78.** Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

**Art. 79.** Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 80.** Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 81.** Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 82.** Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 83.** Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

---

## CAPÍTULO II

### Do Processo Administrativo para Apuração de Infrações Ambientais

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 94.** Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

**Art. 95.** O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## Seção II

### Da Autuação

**Art. 96.** Constatada a ocorrência de infração administrativa, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

**Art. 97.** O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

**Art. 98.** O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

**Art. 99.** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral

Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

**Parágrafo único.** Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 100.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I – apreensão;
- II – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III – suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV – suspensão parcial ou total de atividades;

V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI – demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

**Art. 102.** Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, pertrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

**Art. 103.** Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I – forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II – forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

**Art. 104.** A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

**Parágrafo único.** Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

**Art. 105.** Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

**Parágrafo único.** Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

**Art. 106.** A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I – a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II – ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

**Art. 107.** Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I – os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II – os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

III – os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da

autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente atuante no documento de apreensão.

**Art. 108.** O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 deste decreto, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no *Diário Oficial da União*.

**Art. 109.** A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

**Art. 110.** A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

**Art. 111.** Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I – a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

**Parágrafo único.** O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

**Art. 112.** A demolição de obra, edificação ou construção no ato da fiscalização dar-se-á excepcionalmente nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente atuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator.

- § 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.
- § 3º A demolição de que trata o *caput* não será realizada em edificações residenciais.

### Seção III Da Defesa

- Art. 113.** O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.
- § 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no *caput*.
- § 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do *caput* e no curso do processo pendente de julgamento.
- Art. 114.** A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.
- Art. 115.** A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

**Parágrafo único.** Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

**Art. 116.** O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

**Parágrafo único.** O atuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

**Art. 117.** A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não seja legitimado; ou
- III – perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

#### Seção IV

##### Da Instrução e Julgamento

**Art. 118.** Ao atuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

**Art. 119.** A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

**Art. 120.** As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

**Art. 121.** Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

**Art. 122.** Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.

**Art. 123.** A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicada pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor,

respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

**Parágrafo único.** Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

**Art. 124.** Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

**Art. 125.** A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

**Parágrafo único.** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

**Art. 126.** Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para

pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

**Parágrafo único.** O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

## Seção V Dos Recursos

**Art. 127.** Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso, no prazo de vinte dias.

**Parágrafo único.** O recurso de que trata o *caput* será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

**Art. 128.** O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

**Art. 129.** A autoridade julgadora recorrerá de ofício ao Conama sempre que a decisão for favorável ao infrator.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

**Art. 130.** O Conama poderá confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**Parágrafo único.** Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.

**Art. 131.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão ambiental incompetente; ou

III – por quem não seja legitimado.

**Art. 132.** Após o julgamento, o Conama restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

**Art. 133.** Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do Conama, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

**Parágrafo único.** As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

## Seção VI

### Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

- I – os produtos perecíveis serão doados;
- II – as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;
- III – os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;
- V – os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;
- VI – os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

**Art. 135.** Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.

**Parágrafo único.** Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

**Art. 136.** Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

**Art. 137.** O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

**Parágrafo único.** A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

**Art. 138.** Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

## Seção VII

### Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

**Art. 139.** A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 140.** São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I – execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II – implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III – custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

**Art. 141.** Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando:

I – não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II – a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput*, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

**Art. 142.** O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

**Art. 143.** O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.

**Art. 144.** A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

**Art. 145.** Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.

**Art. 146.** Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o

máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV – multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V – foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I – na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II – na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

**Art. 147.** Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

**Art. 148.** A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Finais

**Art. 149.** Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste decreto:

I – no Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sisnima), de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II – em seu sítio na rede mundial de computadores.

**Art. 150.** Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

**Art. 151.** Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste decreto.

**Art. 152.** O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste decreto.

**Art. 153.** Ficam revogados os Decretos n<sup>os</sup> 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto n<sup>o</sup> 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto n<sup>o</sup> 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

**Art. 154.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008;  
187<sup>o</sup> da Independência e 120<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Carlos Minc

## - DECRETO Nº 6.844, DE 7 DE MAIO DE 2009<sup>83</sup> -

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, decreta:

**Art. 1º** Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), na forma dos Anexos I e II.

**Art. 2º** Em decorrência do disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG):

I – da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Iphan: treze DAS 101.1; e

II – do Iphan para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: treze DAS 102.1.

---

<sup>83</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 8 de maio de 2009, p. 3.

**Art. 3º** Em decorrência do disposto no art. da 16 da Lei nº 11.906, de 2009, ficam transferidos, na forma do Anexo III, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS): trinta e um DAS 101.2 e três DAS 101.1.

**Art. 4º** Em decorrência do disposto no art. 18 da Lei nº 11.906, de 2009, ficam incorporados, na forma do Anexo IV, à estrutura do Iphan, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG): quatro DAS 101.5; dezenove DAS 101.4; vinte e um DAS 101.3; três DAS 102.4; um DAS 102.3 e seis FG-1.

**Art. 5º** Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste decreto.

**Parágrafo único.** Após os apostilamentos previstos no *caput*, o Presidente do Iphan fará publicar no *Diário Oficial da União*, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

**Art. 6º** Até que o Ibram tenha o seu quadro de provimento efetivo estruturado, incumbe ao Iphan a responsabilidade pela administração de pessoal, de material, de patrimônio, de serviços gerais, de orçamento e finanças e de controle interno, relativas àquele Instituto.

**Art. 7º** O regimento interno do Iphan será aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura e publicado no *Diário Oficial da União*.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica revogado o Decreto nº 5.040, de 7 de abril de 2004.

Brasília, 7 de maio de 2009;  
188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
João Bernardo de Azevedo Bringel  
João Luiz Silva Ferreira

## ANEXO I

### Estrutura Regimental do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

#### CAPÍTULO I

##### Da Natureza e Finalidade

**Art. 1º** O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), autarquia federal constituída pela Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 99.492, de 3 de setembro de 1990, com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, vinculada ao Ministério da Cultura, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, jurisdição administrativa em todo o território nacional, e prazo de duração indeterminado.

**Art. 2º** O Iphan tem por finalidade institucional proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e exercer as competências estabelecidas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 e no Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e, especialmente:

I – coordenar a implementação e a avaliação da política de preservação do patrimônio cultural brasileiro, em consonância com as diretrizes do Ministério da Cultura;

- II – promover a identificação, a documentação, o reconhecimento, o cadastramento, o tombamento e o registro do patrimônio cultural brasileiro;
- III – promover a salvaguarda, a conservação, a restauração e a revitalização do patrimônio cultural protegido pela União;
- IV – elaborar normas e procedimentos para a regulamentação das ações de preservação do patrimônio cultural protegido pela União, orientando as partes envolvidas na sua preservação;
- V – promover e estimular a difusão do patrimônio cultural brasileiro, visando a sua preservação e apropriação social;
- VI – fiscalizar o patrimônio cultural protegido pela União, com vistas a garantir a sua preservação, uso e fruição;
- VII – exercer o poder de polícia administrativa, aplicando as sanções previstas em lei, visando à preservação do patrimônio protegido pela União;
- VIII – desenvolver modelos de gestão da política de preservação do patrimônio cultural brasileiro de forma articulada entre os entes públicos, a sociedade civil e os organismos internacionais; e
- IX – promover e apoiar a formação técnica especializada em preservação do patrimônio cultural.

## CAPÍTULO II

### Da Estrutura Organizacional

**Art. 3º** O Iphan tem a seguinte estrutura organizacional:

I – órgãos colegiados:

- a) Diretoria;
- b) Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural; e
- c) Comitê Gestor;

II – órgão de assistência direta e imediata do Presidente:  
Gabinete;

III – órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Federal;
- b) Auditoria Interna; e
- c) Departamento de Planejamento e Administração;

IV – órgãos específicos singulares:

- a) Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização;
- b) Departamento de Patrimônio Imaterial; e
- c) Departamento de Articulação e Fomento;

V – órgãos descentralizados:

- a) Superintendências Estaduais; e
- b) Unidades Especiais: Centro Nacional de Arqueologia, Centro Cultural Sítio Roberto Burle Marx, Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular e Centro Cultural Paço Imperial.

## CAPÍTULO III

### Da Direção e Nomeação

**Art. 4º** O Iphan será dirigido por uma Diretoria.

**Art. 5º** Os cargos em comissão e funções gratificadas serão providos na forma da legislação vigente.

§ 1º A nomeação do Procurador-Chefe dar-se-á na forma da legislação em vigor, mediante aprovação prévia do Advogado-Geral da União.

§ 2º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe deverão ser submetidas, pelo Presidente do Iphan, à aprovação da Controladoria-Geral da União.

## CAPÍTULO IV

### Dos Órgãos Colegiados

#### Seção I

##### Da Diretoria

**Art. 6º** A Diretoria, é composta pelo Presidente do Iphan, que a presidirá, e pelos Diretores dos Departamentos de Patrimônio Material e Fiscalização, de Patrimônio Imaterial, de Articulação e Fomento e de Planejamento e Administração.

§ 1º As reuniões da Diretoria serão ordinárias e extraordinárias, estando presentes, pelo menos, o Presidente e dois membros.

§ 2º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente e as extraordinárias pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Diretoria, a qualquer tempo.

- § 3º A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade.
- § 4º O Procurador-Chefe participará das reuniões da Diretoria, sem direito a voto.
- § 5º A critério do Presidente, poderão ser convidados a participar das reuniões da Diretoria, gestores e técnicos do Iphan, do Ministério da Cultura e de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como representantes de entidades não governamentais, sem direito a voto.
- § 6º Em caso de impedimento do membro titular, este será representado por seu substituto legal.

## Seção II

### Do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural

**Art. 7º** O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural será presidido pelo Presidente do Iphan, que o integra como membro nato, e composto pelos seguintes membros:

- I – um representante, e respectivo suplente, de cada uma das seguintes entidades, que serão indicados pelos respectivos dirigentes:
- a) Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB);
  - b) Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (Icomos/Brasil);
  - c) Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB);
  - d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

- e) Ministério da Educação;
- f) Ministério das Cidades;
- g) Ministério do Turismo;
- h) Instituto Brasileiro dos Museus (Ibram); e
- i) Associação Brasileira de Antropologia (ABA);

II – treze representantes da sociedade civil, com especial conhecimento nos campos de atuação do Iphan.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados pelo Presidente do Iphan e designados pelo Ministro de Estado da Cultura, para mandato de quatro anos, permitida a recondução.

§ 2º A participação no Conselho, na qualidade de membro, não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

**Art. 8º** O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural reunir-se-á e deliberará conforme previsto em seu regimento interno.

### Seção III Do Comitê Gestor

**Art. 9º** O Comitê Gestor do Iphan é composto pelo Presidente, pelos Diretores, pelo Procurador-Chefe, pelos Superintendentes e pelos Diretores dos Centros Culturais e Nacionais.

§ 1º O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria dos membros.

- § 2º O quórum para a realização das reuniões será de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros votantes e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.
- § 3º Havendo impedimento do membro titular, este será representado por seu substituto legal, no caso do Presidente, dos Diretores e do Procurador-Chefe, e pelo suplente no caso dos Superintendentes.
- § 4º O Comitê Gestor poderá, por intermédio do Presidente ou por decisão de seu plenário, convidar técnicos, especialistas e membros da sociedade civil para prestar informações e opinar sobre questões específicas.

## CAPÍTULO V

### Das Competências dos Órgãos

#### Seção I

##### Dos Órgãos Colegiados

**Art. 10.** À Diretoria compete:

- I – estabelecer diretrizes e estratégias do Iphan;
- II – opinar sobre os planos de ação e as propostas referentes ao processo de acompanhamento e avaliação da execução das agendas do Iphan;
- III – examinar, opinar e decidir sobre questões relacionadas à proteção e à defesa dos bens culturais;
- IV – apreciar propostas de edição de normas de abrangência nacional;

V – coordenar a elaboração do Plano Nacional de Preservação do Patrimônio e aprovar sua redação final;

VI – deliberar sobre:

- a) os parâmetros técnicos, econômicos e sociais para a definição das ações;
- b) a remuneração relativa a serviços, aluguéis, produtos, permissões, cessões, operações e ingressos;
- c) questões propostas pelo Presidente ou pelos membros da Diretoria;
- d) o plano anual e/ou plurianual, a proposta orçamentária e o desenvolvimento institucional, estabelecendo metas e indicadores de desempenho dos programas e projetos;
- e) o relatório anual e a prestação de contas;
- f) a atualização do valor das multas estabelecidas na legislação de proteção ao patrimônio cultural; e
- g) o programa de formação, treinamento e capacitação técnica;

VII – analisar processos de identificação e negociação de fontes de recursos internos e externos para viabilização das ações planejadas do Iphan;

VIII – aprovar critérios e procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades; e

IX – aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e zelar pelo cumprimento do regimento interno do Iphan.

**Art. 11.** Ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural compete examinar, apreciar e decidir sobre questões rela-

cionadas ao tombamento, ao registro de bens culturais de natureza imaterial e à saída de bens culturais do País e opinar acerca de outras questões relevantes propostas pelo Presidente.

**Parágrafo único.** Em se tratando de bens tombados musealizados, a autorização para a saída do país deverá contar, necessariamente, com manifestação favorável do Instituto Brasileiro de Museus.

**Art. 12.** Ao Comitê Gestor compete:

- I – colaborar na formulação das políticas públicas de preservação do patrimônio cultural brasileiro;
- II – propor ações de articulação com os outros órgãos, programas e ações culturais do Ministério da Cultura;
- III – colaborar na formulação do planejamento estratégico e orçamentário e do desenvolvimento institucional do Iphan;
- IV – colaborar na elaboração de diretrizes para implementação do Plano Anual de Ação;
- V – propor diretrizes para a política de recursos humanos e implantação de instrumentos voltados para seu desenvolvimento;
- VI – elaborar propostas para o estabelecimento de normas técnicas e administrativas de abrangência nacional; e
- VII – apreciar todos os demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria.

## Seção II

### Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

**Art. 13.** Ao Gabinete compete:

- I – assistir ao Presidente em sua representação social e política e incumbir-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal;
- II – incumbir-se do preparo e despacho do expediente institucional bem como da articulação e interlocução do Presidente com os Departamentos, Unidades Descentralizadas e público externo;
- III – planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social;
- IV – assessorar o Presidente em relação aos assuntos internacionais;
- V – apoiar a publicação, divulgação e acompanhamento das matérias de interesse do Iphan;
- VI – secretariar as reuniões da Diretoria; e
- VII – prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e ao Comitê Gestor do Iphan.

## Seção III

### Dos Órgãos Seccionais

**Art. 14.** À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão executor da Procuradoria Geral Federal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Iphan;

- II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da estrutura regimental do Iphan, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- III – promover a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do Iphan, encaminhando-os para inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

**Art. 15.** À Auditoria Interna compete:

- I – acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, e dos recursos humanos do Iphan; e
- II – prestar informações e acompanhar as solicitações oriundas dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 16.** Ao Departamento de Planejamento e Administração compete:

- I – coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais do Iphan;
- II – supervisionar e coordenar a elaboração da proposta orçamentária e da programação orçamentária e financeira e o plano de ação do Iphan;
- III – gerir processos licitatórios e os seus instrumentos para contratação e aquisição de bens e serviços;
- IV – formalizar a celebração de convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União;

- V – analisar a prestação de contas de convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres celebrados com recursos do Orçamento Geral da União;
- VI – executar as atividades de planejamento, orçamento, finanças, arrecadação, contabilidade, de logística, de protocolo geral e de informação e informática;
- VII – planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração de Recursos de Informação e Informática e de Serviços Gerais, no âmbito do Iphan;
- VIII – promover o registro, o tratamento, o controle e a execução das operações relativas às administrações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais dos recursos geridos pelo Iphan;
- IX – planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à organização e modernização administrativa;
- X – coordenar, controlar, orientar, executar e supervisionar as atividades relacionadas com a implementação da política de recursos humanos, compreendidas as de administração de pessoal, capacitação e desenvolvimento;
- XI – coordenar as ações relativas ao planejamento estratégico da tecnologia da informação e sua implementação no âmbito do Iphan, nas áreas de desenvolvimento dos sistemas de informação, de manutenção e operação, de infraestrutura, de rede de comunicação de dados e de suporte técnico;

- XII – gerenciar programas e projetos na área de sua competência; e
- XIII – propor diretrizes e normas administrativas.

#### Seção IV

#### Dos Órgãos Específicos Singulares

**Art. 17.** Ao Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização compete:

- I – propor diretrizes, critérios e normas para a proteção dos bens culturais de natureza material, de forma a garantir sua preservação e usufruto presente e futuro pela sociedade;
- II – gerenciar programas, projetos e ações nas áreas de identificação, reconhecimento, proteção, conservação e gestão de bens culturais de natureza material;
- III – emitir parecer no âmbito dos processos de tombamento e de outras formas de acautelamento em relação às áreas geográficas, de bens ou conjuntos de natureza material, que sejam relevantes para a preservação da cultura e da história brasileiras, bem como analisar, propor e apreciar pedidos de revisão desses atos;
- IV – preservar, em conjunto com as Superintendências Estaduais, os bens culturais tombados e aqueles protegidos por meio de programas, projetos e ações de conservação e restauro;
- V – orientar, acompanhar, e avaliar as intervenções em bens culturais de natureza material, protegidos pela legislação federal; autorizadas ou executadas por meio das Superintendências Estaduais;

- VI – desenvolver, fomentar e promover metodologias, cadastros, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre o patrimônio cultural brasileiro de natureza material, garantindo a sua proteção e conservação;
- VII – desenvolver, fomentar e promover, em conjunto com as Superintendências Estaduais, ações que possibilitem a apropriação social dos bens culturais de natureza material;
- VIII – autorizar, por intermédio do Centro Nacional de Arqueologia, as pesquisas arqueológicas e avaliá-las, cadastrar e registrar os sítios arqueológicos brasileiros;
- IX – acompanhar, por meio das Superintendências Estaduais e do Centro Nacional de Arqueologia as pesquisas arqueológicas realizadas em território nacional;
- X – propor normas e procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades, bem como avaliar as medidas mitigatórias e compensatórias pelo não cumprimento das ações necessárias à proteção do patrimônio cultural brasileiro;
- XI – coordenar, monitorar e avaliar as ações de fiscalização do patrimônio cultural protegido;
- XII – propor normas de uso, de acesso, de intervenção, de responsabilidades e de obrigações para a proteção e conservação do patrimônio cultural brasileiro;
- XIII – propor e implantar sistemas e planos de pesquisa, identificação, proteção, monitoramento e avaliação do patrimônio cultural de natureza material; e
- XIV – supervisionar e orientar as atividades do Centro Nacional de Arqueologia e do Sítio Roberto Burle Marx.

**Parágrafo único.** O patrimônio cultural material compreende, isolados ou em conjunto, os bens imóveis, sítios urbanos, bens móveis e integrados, históricos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, etnográficos, paisagísticos e naturais, tombados ou de interesse para a preservação nacional.

**Art. 18.** Ao Departamento do Patrimônio Imaterial compete:

- I – propor diretrizes e critérios e, em conjunto com as Superintendências Estaduais, gerenciar programas, projetos e ações nas áreas de identificação, de registro, acompanhamento e valorização do patrimônio de natureza imaterial;
- II – implantar, acompanhar, avaliar e difundir o Inventário Nacional de Referências Culturais, tendo em vista o reconhecimento de novos bens por meio do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial;
- III – acompanhar a instrução técnica e apreciar as propostas de registro de bens culturais de natureza imaterial;
- IV – desenvolver, fomentar e promover estudos e pesquisas, assim como metodologias de inventário, que possibilitem ampliar o conhecimento sobre o patrimônio cultural de natureza imaterial;
- V – propor, gerir e fomentar ações de salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial e tornar disponíveis as informações produzidas sobre estes bens;
- VI – planejar, desenvolver, fomentar e apoiar, por intermédio do Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular, programas, projetos e ações de estudo, pesquisa, documentação e difusão das expressões das culturas populares, em nível nacional;

VII – gerenciar e executar o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial; e

VIII – supervisionar e orientar as atividades do Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular.

**Parágrafo único.** O patrimônio cultural de natureza imaterial compreende os saberes, as celebrações e as formas de expressão e lugares portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

**Art. 19.** Ao Departamento de Articulação e Fomento compete:

I – planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar a execução de atividades de formação, especialização e aperfeiçoamento técnico especializado em patrimônio cultural;

II – desenvolver e fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre o patrimônio cultural brasileiro e sua proteção;

III – promover a geração, sistematização, integração e disseminação de informações e conhecimentos relativos ao patrimônio cultural brasileiro;

IV – manter e gerenciar os arquivos e bibliotecas da área central e apoiar e orientar aqueles das unidades descentralizadas;

V – propor diretrizes, articular e orientar a execução das ações visando a promoção do patrimônio cultural;

VI – definir e gerenciar o uso da aplicação da identidade visual do Iphan;

VII – coordenar o intercâmbio nacional e internacional para o incremento da gestão e preservação do patrimônio cultural;

- VIII – analisar tecnicamente projetos que visem à preservação do patrimônio cultural com a finalidade de captar recursos;
- IX – coordenar a editoração de publicações institucionais do Iphan; e
- X – supervisionar e orientar as atividades do Centro Cultural Paço Imperial.

### **Seção V** Dos Órgãos Descentralizados

**Art. 20.** Às Superintendências Estaduais compete a coordenação, o planejamento, a operacionalização e a execução das ações do Iphan, em âmbito estadual, bem como a supervisão técnica e administrativa dos Escritórios Técnicos e de outros mecanismos de gestão localizados nas áreas de sua jurisdição e, ainda:

- I – analisar, aprovar, acompanhar, avaliar e orientar projetos de intervenção em áreas ou bens protegidos pela legislação federal;
- II – exercer a fiscalização, determinar o embargo de ações que contrariem a legislação em vigor e aplicar sanções legais;
- III – autorizar a saída do país e a movimentação de bens culturais que não estiverem sujeitos à aplicação da legislação federal de proteção;
- IV – colaborar com os órgãos do Iphan na elaboração de critérios e padrões técnicos para conservação e intervenção no patrimônio cultural;

- V – instruir as propostas de tombamento de bens culturais de natureza material e as de registro de bens culturais de natureza imaterial;
- VI – articular, apoiar e coordenar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre o patrimônio cultural;
- VII – manter e gerenciar os arquivos e bibliotecas do Iphan, dentro de sua área de atuação; e
- VIII – apoiar a execução das ações de promoção, visando à organização e à difusão de informações acerca do patrimônio cultural.

**Parágrafo único.** Subordinam-se às Superintendências Estaduais os Escritórios Técnicos, Parques Históricos e outras unidades de gestão, segundo a natureza do bem sob sua tutela e das exigências operacionais para a preservação do local, em sua área de atuação.

## CAPÍTULO VI

### Das Atribuições dos Dirigentes

**Art. 21.** Ao Presidente incumbe:

- I – representar o Iphan;
- II – planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir as atividades do Iphan, zelando pelo cumprimento das políticas e diretrizes definidas pelo Ministério da Cultura e dos planos, programas e projetos respectivos;
- III – convocar, quando necessário, as reuniões do Conselho Consultivo, da Diretoria e do Comitê Gestor e presidi-las;

- IV – firmar, em nome do Iphan, acordos, contratos, convênios, ajustes, termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares;
- V – editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento;
- VI – ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade das licitações, nos casos prescritos em lei;
- VII – ordenar despesas;
- VIII – baixar atos *ad referendum* da Diretoria, nos casos de comprovada urgência;
- IX – assinar os atos de tombamento de bens culturais e submetê-los ao Ministro de Estado da Cultura para homologação;
- X – determinar o registro dos bens culturais de natureza imaterial, conforme deliberação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural; e
- XI – reexaminar e decidir, em segunda e última instância, na forma do regimento, sobre questões relacionadas à proteção e à defesa dos bens culturais.

**Parágrafo único.** À exceção dos incisos III, VIII, IX, X e XI as atribuições contidas neste artigo poderão ser delegadas.

**Art. 22.** Aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e a avaliação das atividades de suas áreas de competência e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente.

## CAPÍTULO VII

### Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros

**Art. 23.** Constituem patrimônio do Iphan:

- I – os acervos das extintas Secretarias do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan) e da Fundação Nacional Pró-Memória (Pró-Memória);
- II – os bens e direitos oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA); e
- III – os bens e direitos que adquirir ou os que lhe forem doados.

**Parágrafo único.** Em relação aos acervos, bens e direitos previstos no *caput* deverá ser observado o disposto no art. 9º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

**Art. 24.** Os recursos financeiros do Iphan são provenientes de:

- I – créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral da União;
- II – rendas de qualquer natureza derivadas dos próprios serviços;
- III – receitas provenientes de empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições, doações de fontes internas e externas, transferência de outros órgãos da administração pública e emolumentos previstos em lei;
- IV – produto de arrecadação de multas estabelecidas na legislação de proteção ao patrimônio cultural;
- V – convênios e acordos com entidades públicas nacionais e internacionais; e
- VI – outras receitas.

**Art. 25.** O patrimônio e os recursos do Iphan serão utilizados exclusivamente na execução de suas finalidades.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais

**Art. 26.** Às Superintendências Estaduais e Unidades Especiais, em sua área de atuação, compete a administração dos bens que estejam sob sua guarda.

**Art. 27.** O regimento interno do Iphan definirá o detalhamento dos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

**Art. 28.** O Iphan atuará em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, com estados, municípios, Distrito Federal e com a sociedade civil organizada, para consecução de seus objetivos finalísticos, em consonância com as diretrizes da política cultural emanadas pelo Ministério da Cultura.

## ANEXO II

### Quadro demonstrativo de cargos em comissão e funções gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Unidade	Qte.	Denominação Cargo/Função	DAS/FG
<b>GABINETE</b>	1	Presidente	101.6
	2	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Chefe de Gabinete	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
<b>Coordenação</b>	1	Coordenador	101.3
<b>Divisão</b>	1	Chefe	101.2
	50		FG-1
	58		FG-2
	63		FG-3
	<b>PROCURADORIA FEDERAL</b>	1	Procurador-Chefe
<b>Coordenação</b>	2	Coordenador	101.3
<b>AUDITORIA INTERNA</b>	1	Auditor-Chefe	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
<b>DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO</b>	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assessor	102.4
<b>Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento</b>	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>Coordenação</b>	3	Coordenador	101.3
<b>Divisão</b>	4	Chefe	101.2
<b>Serviço</b>	1	Chefe	101.1
<b>Coordenação-Geral de Logística, Convênios e Contratos</b>	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>Coordenação</b>	4	Coordenador	101.3
<b>Divisão</b>	2	Chefe	101.2
<b>Serviço</b>	3	Chefe	101.1
<b>Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas</b>	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>Coordenação</b>	3	Coordenador	101.3
<b>Divisão</b>	4	Chefe	101.2

Unidade	Qte.	Denominação Cargo/Função	DAS/FG
<b>Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação</b>	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>Divisão</b>	2	Chefe	101.2
<b>DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO</b>	1	Diretor	101.5
<b>Coordenação-Geral de Cidades</b>	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>Coordenação</b>	2	Coordenador	101.3
<b>Coordenação-Geral de Bens Imóveis</b>	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>Coordenação</b>	2	Coordenador	101.3
<b>Coordenação-Geral de Bens Móveis</b>	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>Coordenação</b>	2	Coordenador	101.3
<b>Coordenação-Geral de Patrimônio Natural</b>	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>Coordenação</b>	2	Coordenador	101.3
<b>Centro Nacional de Arqueologia</b>	1	Diretor	101.4
<b>Coordenação</b>	3	Coordenador	101.3
<b>Serviço</b>	1	Chefe	101.1
<b>Centro Cultural Sítio Roberto Burle Marx</b>	1	Diretor	101.3
<b>Divisão</b>	2	Chefe	101.2
<b>DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL</b>	1	Diretor	101.5
<b>Serviço</b>	1	Chefe	101.1
<b>Coordenação-Geral de Identificação e Registro</b>	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>Coordenação</b>	2	Coordenador	101.3
<b>Coordenação-Geral de Salvaguarda</b>	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>Coordenação</b>	1	Coordenador	101.3
<b>Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular</b>	1	Diretor	101.4
<b>Coordenação</b>	2	Coordenador	101.3
<b>Divisão</b>	4	Chefe	101.2
<b>DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO E FOMENTO</b>	1	Diretor	101.5
<b>Coordenação-Geral de Documentação e Pesquisa</b>	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>Coordenação</b>	2	Coordenador	101.3
<b>Divisão</b>	3	Chefe	101.2
<b>Serviço</b>	3	Chefe	101.1
<b>Coordenação-Geral de Difusão e Projetos</b>	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>Coordenação</b>	3	Coordenador	101.3

---

<b>Unidade</b>	<b>Qte.</b>	<b>Denominação Cargo/Função</b>	<b>DAS/FG</b>
<b>Divisão</b>	1	Chefe	101.2
<b>Centro Cultural Paço Imperial</b>	1	Diretor	101.3
<b>Divisão</b>	2	Chefe	101.2
<b>SUPERINTENDÊNCIAS ESTADUAIS</b>			
<b>Tipo I</b>	11	Superintendente Estadual	101.4
<b>Coordenação</b>	22	Coordenador	101.3
<b>Divisão</b>	4	Chefe	101.2
<b>Tipo II</b>	16	Superintendente Estadual	101.3
<b>Divisão</b>	32	Chefe	101.2
<b>Serviço</b>	10	Chefe	101.1
<b>Escritório Técnico I</b>	7	Chefe	101.2
<b>Escritório Técnico II</b>	19	Chefe	101.1
<b>Parque Histórico Nacional</b>	2	Chefe	101.2

Quadro resumo de custos de cargos em comissão e das  
funções gratificadas do Instituto do Patrimônio  
Histórico e Artístico Nacional

Código	DAS- Unitário	Situação atual		Situação nova	
		Qtde.	Valor total	Qtde.	Valor total
<b>DAS 101.6</b>	5,28	1	5,28	1	5,28
<b>DAS 101.5</b>	4,25	–	–	4	17,00
<b>DAS 101.4</b>	3,23	9	29,07	28	90,44
<b>DAS 101.3</b>	1,91	53	101,23	74	141,34
<b>DAS 101.2</b>	1,27	101	128,27	70	88,90
<b>DAS 101.1</b>	1,00	28	28,00	38	38,00
<b>DAS 102.4</b>	3,23	–	–	3	9,69
<b>DAS 102.3</b>	1,91	–	–	1	1,91
<b>DAS 102.2</b>	1,27	1	1,27	1	1,27
<b>DAS 102.1</b>	1,00	16	16,00	3	3,00
<b>Subtotal (1)</b>		209	309,12	223	396,83
<b>FG-1</b>	0,20	44	8,80	50	10,00
<b>FG-2</b>	0,15	58	8,70	58	8,70
<b>FG-3</b>	0,12	63	7,56	63	7,56
<b>Subtotal (2)</b>		165	25,06	171	26,26
<b>Total (1+2)</b>		374	334,18	394	423,09

## ANEXO III

Cargos remanejados pelo inciso II do art. 14  
e pelo art. 16 da Lei nº 11.906,  
de 20 de janeiro de 2009

Código	DAS-unit.	DA SEGES/MP P/ IPHAN (II do art. 14 Lei 11.906/2009)		DO IPHAN P/ SEGES/MP (II do art. 14 Lei 11.906/2009)		DO IPHAN P/ IBRAM (art. 16 Lei 11.906/2009)	
		Qtde.	Valor total	Qtde.	Valor total	Qtde.	Valor total
<b>DAS 101.2</b>	1,27		0,00	0	0,00	31	39,37
<b>DAS 101.1</b>	1	13	13,00	0	0,00	3	3,00
<b>DAS 102.1</b>	1		0,00	13	13,00	0	0,00
<b>Total</b>		13	13,00	13	13,00	34	42,37

**ANEXO IV**

Cargos criados pelo art. 18 da Lei nº 11.906,  
de 20 de janeiro de 2009

<b>Código</b>		<b>DAS-unitário</b>	<b>Qtde.</b>	<b>Valor total</b>
<b>DAS 101.5</b>		4,25	4	17,00
<b>DAS 101.4</b>		3,23	19	61,37
<b>DAS 101.3</b>		1,91	21	40,11
<b>DAS 102.4</b>		3,23	3	9,69
<b>DAS 102.2</b>		1,27	1	1,27
<b>Subtotal 1</b>			48	129,44
<b>FG-1</b>	0,20		6	1,20
<b>Subtotal 2</b>			6	1,20
<b>Total (1+2)</b>			54	130,64

# LISTA DE OUTRAS NORMAS CORRELATAS



## LEIS E DECRETOS LEGISLATIVOS

### **Decreto Legislativo nº 3, de 13 de fevereiro de 1948**

Aprova a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940.

Publicado no *DCN-1* de 14-2-1948, p. 1505.

### **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**

Regula a Ação Popular.

Publicada no *DOU-1* de 5-7-1965, p. 6241, e republicada no *DOU-1* de 8-4-1974, p. 3.

### **Lei nº 5.579, de 15 de maio de 1970**

Institui o “Dia da Cultura e da Ciência”, e dá outras providências.

Publicada no *DOU-1* de 19-5-1970, p. 3705.

### **Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977**

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

Publicada no *DOU-1* de 22-12-1977, p. 17665.

### **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.

Publicada no *DOU-1* de 25-7-1985, p. 10649.

### **Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986**

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Publicada no *DOU-1* de 29-9-1986, p. 14610, e retificada no *DOU-1* de 25-3-1987, p. 4261.

**Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991**

Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República e dá outras providências.

Publicada no *DOU-1* de 6-1-1992, p. 45.

**Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993  
(Lei do Audiovisual)**

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Publicada no *DOU-1*, de 21-07-1993, p. 10107.

**Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998  
(Lei dos Direitos Autorais)**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Publicada no *DOU-1*, de 20-02-1998, p. 3.

**Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000**

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Publicada no *DOU-1* (Eletrônico) de 28-12-2000, p. 3.

**Decreto Legislativo nº 485, de 2006**

Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Publicado no *DOU-1* Seção, de 22-12- 2006, p. 14.

**Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007**

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

Publicada no *DOU-1*, de 30-11-2007, p. 20.

## DECRETOS

### **Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966**

Promulga a Convenção para a Proteção da Flora, Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América.

Publicado no *DOU-1* de 30-3-1966, p. 3348.

### **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975**

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Publicado no *DOU-1* de 9-5-1975, p. 5553.

### **Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975**

Promulga a convenção Universal sobre Direito de Autor, revisão de Paris, 1971.

Publicado no *DOU-1* de 26-12-1975, p. 17079, e retificado no *DOU-1* de 5-1-1976, p. 53.

### **Decreto nº 84.631, de 12 de abril de 1980**

Institui a “Semana Nacional do Livro e da Biblioteca” e o “Dia do Bibliotecário”.

Publicado no *DOU-1* de 14-4-1980, p. 6338, e retificado no *DOU-1* de 15-04-1980, p. 6491.

### **Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994**

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências.

Publicado no *DOU-1* de 10-11-1994, p. 16863, e retificado no *DOU-1* de 11-11-1994, p. 16984.

### **Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003**

Dispõe sobre o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo (Siga), da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Publicado no *DOU-1* de 15-12-2003, p. 2.

### **Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005**

Institui o Sistema Federal de Cultura (SFC) e dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) do Ministério da Cultura e dá outras providências

Publicado no *DOU-1*, de 25-08-2005, p. 1.

### **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**

Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Publicado no *DOU-1*, de 2-08-2007, p. 3.

A série **Legislação** reúne normas jurídicas, textos ou conjunto de textos legais sobre matérias específicas, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade à legislação vigente no país, pois o conhecimento das normas que regem a vida dos brasileiros é importante passo para o fortalecimento da prática da cidadania. Assim, o Centro de Documentação e Informação, por meio da Coordenação Edições Câmara, cumpre uma das suas mais importantes atribuições: colaborar para que a Câmara dos Deputados promova a consolidação da democracia.

Conheça outros títulos da série Legislação na página da Edições Câmara, no portal da Câmara dos Deputados:  
[www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes](http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes).

